# UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

#### ANDREA CARDINALE URANI OLIVEIRA DE MORAIS

O SABER CRÍTICO-CRIMINOLÓGICO NA ATUAÇÃO DA MAGISTRATURA
CRIMINAL A PARTIR DA ANÁLISE DE SENTENÇAS PROFERIDAS NO ESTADO
DO TOCANTINS DURANTE O ANO DE 2016

#### ANDREA CARDINALE URANI OLIVEIRA DE MORAIS

# O SABER CRÍTICO-CRIMINOLÓGICO NA ATUAÇÃO DA MAGISTRATURA CRIMINAL A PARTIR DA ANÁLISE DE SENTENÇAS PROFERIDAS NO ESTADO DO TOCANTINS DURANTE O ANO DE 2016

Dissertação apresentada perante Banca Pública de Defesa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), na área de concentração Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Modalidade de produto final: Dissertação propositiva.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Coorientador: Professor Doutor Maurício Stegemann Dieter

PALMAS-TO 2018

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

M827s Morais, Andrea Cardinale Urani Oliveira de.

O saber crítico-criminológico na atuação da magistratura criminal a partir da análise de sentenças proferidas no Estado do Tocantins durante o ano de 2016. / Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais. – Palmas, TO, 2018.

196 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins — Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2018.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Coorientador: Professor Doutor Maurício Stegemann Dieter

Criminologia Crítica. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal. 4. Direitos Humanos e Magistratura Tocantinense. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automatica de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

#### ANDREA CARDINALE URANI OLIVEIRA DE MORAIS

# O SABER CRÍTICO-CRIMINOLÓGICO NA ATUAÇÃO DA MAGISTRATURA CRIMINAL A PARTIR DA ANÁLISE DE SENTENÇAS PROFERIDAS NO ESTADO DO TOCANTINS DURANTE O ANO DE 2016

Dissertação apresentada perante Banca Pública de Defesa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), na área de concentração Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Palmas, TO, \_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

Banca examinadora:

Professora Doutora em Direito Gisela Maria Bester – UNICURITIBA

Membro Avaliador Externo

Professora Doutora em Educação Patrícia Medina - UFT

Membro Avaliador Interno

Professor Doutor em Direito Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira – UFT – Orientador e Presidente da Banca

Às mulheres encarceradas na Unidade Prisional Feminina de Palmas/TO. Com elas identifico-me. Com elas solidarizo-me. Enquanto mulher, mãe, filha, e na qualidade de ser humano que somos.

#### **AGRADECIMENTOS**

Aproveito esta oportunidade para agradecer a todas as pessoas importantes, não só para a realização deste trabalho, mas também para os meus dias.

A meus pais, pelo amor desmedido a mim dispensado durante toda a minha vida. Por ensinarem-me que a liberdade é preciosa e que deve ser respeitada. Meu pai, Jurandir, advogado criminalista por mais de quarenta anos, dono de uma ética profissional invejável, sempre prezou pelos direitos de seus clientes. Muitos deles eram dependentes químicos, em uma época onde se encarceravam os usuários de droga; lembro-me quando, ainda criança, via alguns pais chorarem por seus filhos presos pelo famoso artigo 16 da Lei 6.368/76; outros, nem tão inofensivos, mas sempre tiveram seus direitos defendidos com afinco, independentemente de o pagamento dos honorários ter acontecido ou não. Para meu pai os honorários eram secundários; ele nunca teve coragem de abandonar uma causa por falta de pagamento, fato que era bastante contestado por nós, familiares.

Minha mãe, Jerona, meu maior exemplo de força e de retidão, de luta pelo espaço das mulheres e exemplo da difícil, mas não impossível, missão de conciliar a maternidade e o desejo de ser independente. Também ela ensinou-me a respeitar os condenados, com seu exemplo de atuar voluntariamente, por certo período, na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Anápolis/Goiás.

Aos meus queridos irmãos Rafael e Izabel que, pela diferença de idade, sempre me fizeram sentir mãe deles, o que fez meu amor ser ainda maior.

Meus avós (in memorian), Nelson Antônio e José Nicanor, que sempre tinham algo a me ensinar e fizeram minha infância mais colorida.

Minhas queridas avós Altina, Juraci, e minha avó de coração, Olga. Como é doce a vida com as avós! Dona Altina, no auge dos seus 92 anos prontificou-se a ajudar-me na tarefa de concluir a presente dissertação, fato que foi rapidamente descartado devido aos seus parcos conhecimentos criminológicos. Suas orações certamente ajudaram-me!

Às minhas filhas, Isadora, Eleonora e Isabela, meus presentes de Deus na Terra, que pacientemente estavam à espera da conclusão deste trabalho, sempre perguntando "quantas páginas faltavam para o término".

Ao meu marido Roniclay, pelo apoio silencioso e sincero, pela confiança e pelo amor, "nossos destinos foram traçados na universidade"! Pelo exemplo de

retidão e de caráter em sua difícil tarefa de ser magistrado. Por ser o filho, o pai e o marido que todos queriam ter, mas que somente nós, as mulheres da sua vida, Cleide, Eleonora, Isadora, Isabela e Andrea efetivamente temos. Também te amo!

Ao meu querido orientador Gustavo, que sempre apoiou meus devaneios acadêmicos, ajudou-me mesmo antes de ser oficialmente sua aluna.

À querida professora Patrícia Medina, que nos mostra em cada aula o quão diferente é aquele que trabalha por amor à profissão, que me ensina a ser uma professora melhor com seus exemplos.

À também querida professora Gisela Maria Bester, dona de uma invejável elegância, por suas enriquecedoras contribuições na banca de qualificação, agora renovadas, entre belas palavras de apoio, no processo de revisão.

À professora Jaci, pessoa de grande caráter, sabedoria e disposição em ajudar o próximo.

À minha auxiliar de pesquisa Rayssa Hawerroth, que incansavelmente procurou, com olhos de Sherlok Holmes, pelos descritores selecionados para a pesquisa das sentenças.

Novamente agradeço à minha irmã Izabel, agora por ter lido detalhadamente todas essas páginas e ter-me auxiliado também na pesquisa, analisando as sentenças com as lentes da crítica criminológica, que efetivamente possui.

Ao professor Maurício Dieter, por ter despertado em mim, mesmo sem saber, o desejo de estudar Criminologia, e também por auxiliar-me e ouvir-me pacientemente, por pura solidariedade acadêmica, na função de coorientador deste trabalho.

Ao amigo Francisco Vieira Filho, magistrado que, também sem saber, me inspirou a iniciar a presente pesquisa.

À preciosa amiga Rayka, com suas palavras sempre tão oportunas e sábias, realmente uma amiga de aventuras acadêmicas.

Às também preciosas amigas-irmãs Juliana e Fernanda, que tanto torcem pelo meu progresso.

À querida Florinda, por sua agradável e sábia companhia diária.

A todos os meus alunos, em especial, aos que participam do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais (GEPECC), que me fazem querer buscar conhecimento e ser uma professora melhor.

À ex-aluna Carolina Roveroni, não só por suas contribuições como tradutora, mas também por sua doçura, e ao aluno George Nobilis, pelo senso de humor. Obrigada a ambos pela companhia constante.

À Marcela, secretária do mestrado, pela bondade, delicadeza e vontade de ajudar. A todos os funcionários da Escola Superior da Magistratura (ESMAT), por desempenharem suas funções de forma exemplar.

Aos excelentes professores da Universidade Federal do Tocantins, por todo conhecimento pacientemente transmitido.

A todos e a todas, meus e minhas colegas de mestrado, que compartilharam comigo as alegrias e as dificuldades dessa empreitada.

Às instituições: Centro Universitário Luterano de Palmas e Faculdade Católica do Tocantins, nas quais exerço a difícil, mas prazerosa, profissão de professora.

E finalmente, encerro tendo a certeza de que saio desta caminhada laboriosa melhor, mais capacitada e mais consciente dos meus deveres sociais, agradecendo a Deus por todas as dádivas da vida, em especial por oportunizar-me estudar e trabalhar com o que me dá prazer.

"Que coisa estranha nossa maneira de punir! Não purifica o criminoso, não é uma expiação, pelo contrário, suja mais que o próprio crime." (NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Aurora**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004 [obra lançada originalmente em alemão, no ano de 1881]).

#### RESUMO

Trata-se de pesquisa realizada em processos criminais sentenciados no ano de 2016, nas 21 varas criminais das 14 comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins, visando a investigar se utilizam ou não fundamentos hermenêuticos crítico-criminológicos e humanistas. Nesta dissertação, a pesquisa empírica dividese em duas partes, sendo que, na primeira, o universo amostral é 100% das sentenças (3.163) proferidas no interregno de 2016, nas comarcas selecionadas, para fins de identificação do número total de sentenças criminais e, ainda, do número de sentenças condenatórias (356) e absolutórias (150, entre próprias e impróprias). Assim, na segunda parte específica da análise são estudadas 506 sentenças proferidas nesses processos, com o objetivo de averiguar de que forma o sistema penal (material e processual) está sendo utilizado na prática dos(as) magistrados(as) tocantinenses. O trabalho é realizado a partir do instrumental metodológico oferecido pela técnica de análise do conteúdo, de Laurence Bardin, precedido de representações gráficas dos dados obtidos em sentencas absolutórias e condenatórias. A perspectiva de análise sob enfogue interdisciplinar é assegurada, eis que marca a própria vocação da Criminologia em sua vertente crítica (influenciada fortemente pelos contributos de outras ciências, principalmente da Sociologia, da Psicologia, da Psiguiatria, da Antropologia e da Filosofia). A pesquisa procura pela existência de uma postura puramente dogmática e rasa no ato de julgar, ou pela utilização de conhecimentos críticos, que sejam combativos do senso comum teórico, reprodutor da crença na função ideológica do Direito Penal como instrumento de defesa social e de ressocialização de condenados. A conclusão indica que a abordagem crítica, tão necessária ao julgar com justiça, a partir de embasamentos constitucionais e nas normas internacionais de direitos humanos. não é o padrão utilizado pela magistratura criminal tocantinense. Ao contrário, os resultados das análises revelam um grande percentual de sentenças que ainda utilizam argumentos estritamente legalistas e dogmáticos no trato de um dos mais básicos direitos humanos fundamentais, que é a liberdade das pessoas.

**Palavras-Chave:** Análise de sentenças. Direitos Humanos. Criminologia Crítica. Magistratura do Tocantins. Sistema de Justiça Criminal.

#### **ABSTRACT**

It is a research carried out in criminal cases sentenced in 2016, in the 21 criminal courts of the 14 third-order districts of the State of Tocantins, aiming to investigate whether they use critical-criminological and humanistic hermeneutical foundations. In this dissertation, the empirical research was divided in two parts, in the first, the sample universe is 100% of the verdicts (3.163) was given in the year of 2016, in the regions selected, for the purpose of identifying the total number of criminal sentences and the number of convictions (356) and acquittals (150, between proper and improper). Thus, in the second specific part of the analysis, 506 sentences handed down in these cases are studied, with the objective of ascertaining how the criminal (material and procedural) system is being used in the practice of the Tocantins' magistrates. The work is based on the methodological tools offered Laurence *Bardin's* content analysis technique, preceded by graphical representations of the data obtained in acquittals and convictions. The perspective of analysis under an interdisciplinary approach is ensured, as it marks the very vocation of Criminology in its critical aspect (strongly influenced by the contributions of other sciences, especially Sociology, Psychology, Psychiatry, Anthropology and Philosophy). The research seeks the existence of a purely dogmatic and shallow posture in the act of judging, or by the use of critical knowledge that is combative of theoretical common sense, reproducing the belief in the ideological function of Criminal Law as an instrument of social defense and re-socialization of the condemned. The conclusion indicates that the critical approach, so necessary in judging, from constitutional foundations and international human rights norms, is not the standard used by the criminal magistrates of Tocantins. On the contrary, the results of the analyzes reveal a large percentage of sentences that still use strictly legalistic and dogmatic arguments in dealing with one of the most basic fundamental human rights, which is the freedom of the people.

**Keywords:** Sentence analysis. Human rights. Critical Criminology. Magistrature of the Tocantins. Criminal Justice System.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Profissão das pessoas sentenciadas criminalmente em 2016 nas
comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins
Gráfico 2 – Escolaridade das pessoas sentenciadas criminalmente em 2016 nas
comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins
Gráfico 3 – Raça das pessoas sentenciadas criminalmente em 2016 nas comarcas
de terceira entrância do Estado do Tocantins
Gráfico 4 – Raça das pessoas sentenciadas criminalmente em 2016 nas comarcas
de terceira entrância do Estado do Tocantins (somente os processos em que se
obteve a classificação racial)
Gráfico 5 – Idade das pessoas sentenciadas criminalmente nas comarcas de
terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016
Gráfico 6 – Sexo das pessoas sentenciadas criminalmente nas comarcas de
terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016
Gráfico 7 – Percentual de tipos penais relativos ao número total de processos
sentenciados em 2016 nas comarcas de terceira entrância no Estado do Tocantins
43
Gráfico 8 – Crimes contra o patrimônio praticados com violência ou grave ameaça à
pessoa do total de processos sentenciados nas comarcas de terceira entrância do
Estado do Tocantins 50
Gráfico 9 – Crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa do total de
processos sentenciados no ano de 2016 nas comarcas de terceira entrância do
Estado do Tocantins
Gráfico 10 – Utilização de teorias que favorecem a diminuição da violência que o
Estado pratica ao aplicar a pena privativa de liberdade
Gráfico 11 – Argumentos de fundamentação de sentenças condenatórias proferidas
nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 83
Gráfico 12 - Tipos penais relativos aos processos sentenciados nas comarcas de
terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016
Gráfico 13 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas
comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016 88
comarcas de terceira entrancia do estado do rocantins no ano de 2010
Gráfico 14 – Tipos penais referentes às sentenças condenatórias proferidas no

Gráfico 15 – Agravantes de pena reconhecidas nas sentenças condenatórias
proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de
2016
Gráfico 16 - Atenuantes de pena reconhecidas nas sentenças condenatórias
proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de
2016
Gráfico 17 - Causas de aumento de pena reconhecidas nas sentenças
condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins
no ano de 2016
Gráfico 18 - Causas de diminuição de pena reconhecidas nas sentenças
condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins
no ano de 2016
Gráfico 19 – Quantidade de pena privativa de liberdade aplicada nas sentenças
condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins
no ano de 2016
Gráfico 20 - Patamar de fixação da pena privativa de liberdade aplicada nas
sentenças condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado
do Tocantins no ano de 2016
Gráfico 21 – Utilização da Súmula 231 do STJ para impedir o reconhecimento de
causas de diminuição de pena aquém do mínimo na segunda fase da dosimetria da
pena
Gráfico 22 – Quantidade de sentenças condenatórias em que houve substituição de
pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou suspensão condicional
da pena nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins em 2016 97
Gráfico 23 - Incidência de prisão provisória nos processos criminais em que o
resultado final foi sentença condenatória nas comarcas de terceira entrância do
Estado do Tocantins em 2016
Gráfico 24 - Tipos penais referentes às sentenças absolutórias proferidas nas
comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016 112
Gráfico 25 – Fundamentos para absolvição reconhecidos nas sentenças absolutórias
proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins em 2016
113

Gráfico 26 - Incidência de prisão provisória nos processos criminais em que o
resultado final foi sentença absolutória nas comarcas de terceira entrância do Estado
do Tocantins em 2016
Gráfico 27 – Tempo de prisão provisória nos processos criminais das comarcas de
terceira entrância do Estado do Tocantins em 2016 onde o resultado final foi
sentença absolutória
Gráfico 28 - Incidência de prisão provisória nos processos criminais referentes a
tráfico de drogas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins em
2016 onde o resultado final foi sentença absolutória
Gráfico 29 - Processos criminais com pedido de absolvição formulado pelo
Ministério Público nas alegações finais, cujo resultado final foi sentença absolutória,
nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins em 2016 118
Gráfico 30 – Argumentos utilizados para fundamentação das sentenças absolutórias
(doutrina tradicional ou crítica, lei e jurisprudência)
Gráfico 31 - Argumentos utilizados para fundamentação das sentenças
condenatórias (doutrina tradicional ou crítica, lei e jurisprudência
Gráfico 32 – Doutrinas utilizadas para fundamentação das sentenças condenatórias
(doutrina tradicional ou crítica, lei e jurisprudência)
Gráfico 33 - Doutrinas utilizadas para fundamentação das sentenças absolutórias
(doutrina tradicional ou crítica, lei e jurisprudência)
Quadro 1 - Relação de doutrinadores utilizados como fundamentação nas
sentenças absolutórias
Quadro 2 - Relação de doutrinadores utilizados como fundamentação nas
sentenças condenatórias
Quadro 3 – Comparativo exemplificativo de discursos acríticos e críticos encontrados
nas sentenças pesquisadas (excertos)
Mapa 1 – Mapa do Estado do Tocantins – Comarcas e respectivas entrâncias 86

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 Constituição da República Federativa do Brasil, de

1988

CNJ Conselho Nacional de Justiça

COGES Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica do

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CP Código Penal brasileiro

CPP Código de Processo Penal brasileiro

E-PROC Sistema de Processo Eletrônico

ESMAT Escola Superior da Magistratura Tocantinense

IES Instituições de Ensino Superior

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LEP Lei de Execução Penal brasileira

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

MP Ministério Público

PPL Pena privativa de liberdade

PRD Pena restritiva de direito

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJTO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA, DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL: A	
BUSCA PELA UNIDADE DE SEUS SABERES	24
2.1 Breves considerações sobre o percurso diacrônico da Criminologia	25
2.2 A Criminologia Crítica	33
2.3 Três ciências umbilicalmente ligadas trabalhando em prol da	
garantia dos direitos humanos	46
3 A MAGISTRATURA BRASILEIRA E SEU PAPEL NO SISTEMA DE JUSTIÇA	<b>\</b>
CRIMINAL	56
3.1 A função social dos magistrados e a ideologia da classe que integram e	)
representam	57
3.2 O Poder Judiciário fordista e a exigência do cumprimento de metas de	
produtividade no Brasil	68
3.3 A raiz do problema: qual o perfil de profissional que as faculdades de	
Direito estão formando para colocar no mercado de trabalho?	75
4 O QUE PERMEIAM AS SENTENÇAS CRIMINAIS ANALISADAS NO	
ESTADO DO TOCANTINS?	86
4.1 Análise de sentenças condenatórias	88
4.2 Análise de sentenças absolutórias	111
4.3 O pensamento crítico-humanista como meio condutor para se chegar à	
justiça pelas decisões judiciais criminais	128
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	140
REFERÊNCIAS	143
ANEXO A - TERMO DE CONSENTIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE BANCO	) DE
DADOS	. 153
APÊNDICES	. 156
APÊNDICE A - FORMULÁRIO DE PESQUISA/SENTENÇAS CONDENATÓR	RIAS
	. 157
APÊNDICE B - FORMULÁRIO DE PESQUISA/SENTENÇAS ABSOLUTÓR	RIAS
	162

APÊNDICE	C - AR	QUIVO T	EXTUA	LILUSTR	ADO CO	M GRÁ	FICOS, S	OBRE	A
QUANTIDA	DE DE	SENTE	NÇAS (	CONDENA	TÓRIAS	E AE	SOLUTĆ	RIAS	Ε
DADOS	SÓCIO-	ECONÔN	<b>MICOS</b>	DAS	COMAR	RCAS	PESQ	JISADA	S
								16	<b>3</b> 7
APÊNDICE	D - C	D-ROM	CONTE	NDO AR	QUIVO	сом т	ABELAS	EXCE	ΞL
REGISTRAI	NDO OS	DADOS	DE TOD	OS OS 50	6 PROCE	ssos	ANALISA	ADOS N	ΙA
<b>PESQUISA</b>								19	<b>3</b> 6

#### 1 INTRODUÇÃO

Na ordem constitucional brasileira o Direito Penal atua como limitador do direito de punir do Estado e o Direito Processual Penal age como protetor dos inocentes (presunção constitucional de inocência, segundo o art. 5°, LVII, CF/88), mas, embora sejam estas as reais funções das chamadas ciências criminais normativas, nem sempre são conhecidas e reconhecidas pelos atores do sistema de justiça criminal. Enxergar referidas ciências como os instrumentos capazes de proteger as pessoas de eventuais arbitrariedades do Estado é essencial para aqueles que têm a função de decidir pela condenação ou pela absolvição de indivíduos acusados de crimes.

Para que as aludidas funções sejam reconhecidas e efetivadas, estudá-las com lupas criminológico-críticas é primordial. É necessário transcender, ir além da reduzida análise feita somente a partir de códigos normativos e de manuais doutrinários que os expliquem de modo raso. O estudo do Direito Penal com a transdisciplinaridade peculiar oferecida pela Criminologia faz com que os seus saberes se complementem e, assim reunidos, permitam efetivamente uma maior chance de alcançar-se a justiça. Além desse enfoque transdisciplinar e interdisciplinar que marca a própria vocação da Criminologia em sua vertente crítica (influenciada fortemente pelos contributos de outras ciências, principalmente da Sociologia, da Psicologia, da Psiquiatria, da Antropologia e da Filosofia), neste trabalho também a multidisciplinaridade terá forte espaço, pelos diálogos constantes entre o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Haverá, ainda, uma outra conexão entre essas áreas do conhecimento, a ser dada pelo componente interdisciplinar na sua especificidade instrumental, representado metodologicamente pela análise de conteúdo, que serve a várias áreas científicas. Além disso, a categoria Direitos Humanos perpassará transversalmente todas as análises (teóricas e empíricas) realizadas na presente pesquisa.

Diante dessas premissas, a pesquisa foi projetada com o propósito de responder ao seguinte questionamento: de que forma o sistema penal (material e processual) está sendo utilizado na prática dos magistrados tocantinenses? Procurou-se identificar se existe uma análise puramente dogmática e rasa no ato de julgar ou se os magistrados e as magistradas utilizam-se de conhecimentos criminológico-críticos, fugindo, assim, do senso comum teórico, que reproduz a

crença na função idealizadora do Direito Penal utilizado na defesa social, prevenindo crimes e ressocializando condenados e condenadas por meio da pena. A abordagem crítica, tão necessária ao exercício de bem julgar com justiça, certamente encontra arrimo nas normas internacionais de direitos humanos e em sua jurisprudência correlata, já que resguarda um direito humano e fundamental basilar: a liberdade. Por tal razão, as sentenças proferidas no âmbito do Poder Judiciário tocantinense também foram analisadas com o intuito de saber se houve ou não a utilização da legislação internacional de direitos humanos e da jurisprudência correspondente no julgar penal.

Nas decisões judiciais selecionadas igualmente procurou-se identificar se houve um atuar puramente dogmático ou se teve lugar aquele com o compromisso intelectual que a profissão exige, sempre buscando traços, ainda que vagos, de saberes criminológico-críticos, que, certamente, propiciam resultados mais justos. A hipótese da pesquisa era a de que os magistrados e as magistradas não se utilizavam desses conhecimentos críticos em suas decisões, nem daqueles sobre Direitos Humanos, apenas proferiam decisões puramente dogmáticas, intramuros da Ciência Penal, sem utilizarem-se do arsenal normativo internacional existente para a adequada defesa dos direitos das pessoas acusadas criminalmente.

Ademais, pretendia-se, com esse levantamento, contribuir para o resgate das verdadeiras funções das já referidas ciências, analisando, para tanto, o papel dos juizes e das juízas criminais no Estado do Tocantins, no decurso da criminalização secundária, bem como a ideologia que envolve a atividade profissional desses magistrados. Visava-se também a demonstrar como a Criminologia Crítica – precisamente pelo seu viés de transversalidade – pode contribuir para que magistrados e magistradas, na qualidade de estudiosos das determinações do crime e dos processos de criminalização primária e secundária, com visão para além dos autos e dos artigos de lei, corroborem na defesa dos direitos humanos e na utilização do Direito como instrumento de liberdade.

Eis aí os objetivos que guiaram o tratamento do tema proposto.

A elaboração deste trabalho justificou-se diante da realidade posta do encarceramento em massa, da crença generalizada e ideológica de que a causa geradora da criminalidade é a impunidade, e de que, por isso, a punição a qualquer custo seria o melhor caminho de ataque à violência. É o que pensa e diz o senso comum, que, infelizmente, invade o pensamento de muitos juristas e de operadores

do Direito, embora seja apenas opinião popular que passa longe de qualquer cientificismo.

O interesse pelo tema surgiu quando, a convite de um amigo, juiz criminal no Estado do Tocantins e aluno regular de um curso de pós-graduação *lato sensu* em Ciências Criminais, ministrado entre os anos de 2014 e de 2015, na Escola Superior da Magistratura Tocantinense, esta autora, na qualidade de professora de graduação nas disciplinas Direito Penal, Processo Penal e Direitos Humanos, e de integrante do Conselho da Comunidade na Execução Penal (Comarca de Palmas/TO), foi assistir a uma uma das aulas do professor Maurício Dieter. Após as instigantes exposições que ouviu, perguntou a seu amigo se alguma coisa havia mudado em sua função judicante depois dos estudos da Criminologia, sendo que sua resposta foi no sentido de que atualmente condena muito menos.

De fato, refletir sobre as formas de aplicação dos Direitos Penal e Processual Penal em tempos de encarceramento em massa é uma necessidade imperativa e urgente. Daí a importância do tema: auxiliar na desmistificação da crença de que a utilização do confinamento prisional é um fator de diminuição da criminalidade. A violência institucionalizada das prisões não poderia ter outro resultado do que mais e mais violência. Logo, observar a realidade de utilização das ciências criminais normativas é especialmente importante, pois é o resultado da aplicação dessas ciências que superlota os presídios e anula do corpo social pessoas que são invisíveis aos olhos de uma dada sociedade.

Como auxílio na compreensão da realidade desse sistema de justiça criminal, o saber criminológico ultrapassa o horizonte do estudo do crime como conduta típica, ilícita e culpável, que tem como resultado a imposição da sanção, ultrapassando, assim, a própria função ideológica que o Direito Penal cumpre. A Criminologia, em sua pluralidade de discursos, de objetos e de técnicas de pesquisa, volta seu cuidado ao criminoso, à vítima, à criminalização, à criminalidade, à atuação da gestão de punitividade, aos desvios não criminalizados e, ainda, ao delito e ao discurso dogmático. Esta é a pertinência de analisar-se a realidade proposta utilizando o saber criminológico-crítico, ciência criminal empírica que visa a descobrir o concreto pelo diálogo com outras tantas ciências, entendendo o crime como um fenômeno complexo, impossível de ser resolvido por meio do sistema carcerário, mas possível de ser amenizado pela prática de juízes e de juízas atuantes nos autos com conhecimentos que ultrapassem os conteúdos trazidos pelos artigos de leis.

O fazer criminal de juízes em conduzir o processo e decidir ao final é crucial para a limitação do poder punitivo do Estado, e como são os magistrados que concretizam ou não a criminalização secundária, aflora a importância de estudar-se a sentença como momento processual definitivo e reprodutor da seletividade do Direito Penal e do encarceramento em massa. Nessa perspectiva, o juiz que possui conhecimentos criminológico-críticos é movido por posturas e por princípios próprios em cada caso concreto, que lhe são capazes de dar caminhos outros que não a condenação, a pena máxima, o regime de cumprimento de pena mais gravoso, fugindo da reprodução do punitivismo conclamado pelo senso comum.

Quanto ao caminho metodológico percorrido nesta dissertação, passa-se agora a explicar cada passo da pesquisa empírica, como se deu a exploração do material encontrado e em que referente teórico se buscou inferir os achados. Inicia-se pela escolha do universo de documentos para análise, notando-se que a pesquisa foi realizada nos processos que tiveram sentenças proferidas no lapso temporal de janeiro a dezembro de 2016, nas varas criminais das comarcas de terceira entrância no Estado do Tocantins, excetuando-se aqueles conduzidos em segredo de justiça. A análise nas comarcas de terceira entrância deu-se pelo fato de que, no Tocantins, são elas as únicas que possuem varas criminais especializadas, o que possibilitou pesquisar processos conduzidos por juízes e juízas que atuam exclusivamente na área criminal, sugerindo uma maior expertise destes profissionais no julgamento de casos criminais. Foram selecionadas, assim, 20 varas criminais, distribuídas nas 14 comarcas de terceira entrância do Estado. (TOCANTINS, 2016, online).

O passo seguinte foi solicitar à Presidência do Tribunal de Justiça autorização de acesso e para a coleta de dados dos respectivos processos, por meio do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça do Tocantins (COGES), bem como autorização do acesso aos processos para consultas no Sistema Processual Eletrônico (E-PROC). Após um primeiro parecer, indeferindo o pedido, diante de novos argumentos e justificativas sobre a importância do estudo, o Tribunal de Justiça do Tocantins autorizou um segundo pedido da autora sobre a pesquisa, acionando o COGES para que fornecesse os números dos processos solicitados. A autorização consta como anexo desta dissertação (ANEXO A). O acesso aos respectivos processos aconteceu pelo sistema E-PROC, com *login* e

senha de cadastro da pesquisadora na Ordem dos Advogados do Brasil, inscrita na Seccional do Tocantins. (OAB/TO).

Autorizado o acesso a essa rica base de dados, utilizou-se uma abordagem quanti-qualitativa, por meio do método análise de conteúdo, de Laurence Bardin (2016), que consiste basicamente no conjunto de técnicas de análise empregando procedimentos sistemáticos e objetivos de representação do conteúdo das mensagens encontradas pela inferência de conhecimentos relativos ao objeto de pesquisa. Nesse intento, foram cumpridos todos os passos descritos pelo método, quais sejam: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados.

A pesquisa empírica dividiu-se em duas partes, sendo que, na primeira, o universo amostral foi 100% das sentenças proferidas no interregno de 2016, nas comarcas selecionadas, para fins de identificação do número total de sentenças criminais e, ainda, do número de sentenças condenatórias e absolutórias (próprias e impróprias). Além disso, pesquisaram-se os tipos penais referentes aos processos sentenciados, especificando-os pela clássica divisão por bens jurídicos tutelados, procurando analisar quais deles eram predominantes. Por questões éticas, os nomes das comarcas e das respectivas varas foram substituídos por letras do alfabeto, especificamente de A a T. Também para evitar a eventual identificação, ainda que indireta (pelo número dos processos), dos nomes dos magistrados, omitiram-se os dados relativos aos números reais de cada um dos 506 processos analisados, que aparecem como apêndices neste trabalho, identificados por sequência numérica simples, recriada pela pesquisadora para os respectivos 506 formulários de pesquisa. O resultado de todos os dados colhidos a partir destes formulários estão organizados em duas tabelas de Excel, gravadas em um CD-Rom próprio, compondo o APÊNDICE D. Os modelos dos formulários utilizados estão inclusos como APÊNDICES A e B. O APÊNDICE C junta à dissertação dados que foram coletados e trabalhados em gráficos, com outras informações a respeito de cada comarca, individualmente considerada (espécies de crimes e quantidade de sentenças condenatórias e absolutórias), e que não foram citados na parte textual deste trabalho acadêmico.

Já na segunda parte da pesquisa empírica o meio utilizado para coletar dados foi o estudo feito em 506 processos, escolhidos de forma aleatória na relação do total de sentenciados em 2016 nas comarcas de 3ª entrância (que correspondeu a 3.163 processos). Desses 506 processos analisados, 356 resultaram em sentenças

condenatórias e 150 em sentenças absolutórias (a amostragem de pesquisa representou 16% dos processos criminais sentenciados no período delimitado). Observa-se que antes de iniciarem-se os trabalhos, a ideia era ter como universo de documentos para análise somente as sentenças. Porém, logo verificou-se a necessidade de acessar todo o processo, partindo desde o inquérito policial, seguindo pela homologação do flagrante, passando pela denúncia e pela decisão de recebimento desta, analisando também a audiência de instrução e julgamento, e a guia de execução, nos casos de condenados, e, ainda, considerando os processos apensos, como os de execução penal e de recurso (caso houvesse), de modo a descobrir informações não fornecidas pelas sentenças, mas necessárias à sua mais completa compreensão.

A partir de um formulário criado especificamente para atender às finalidades da pesquisa, que foi preenchido via *Google* Formulários, buscaram-se descritores específicos, previamente estabelecidos. O referido formulário foi composto por duas partes: a primeira, aplicada igualmente a todos os processos, serviu para identificar os dados básicos da pesquisa e dos réus ou das rés, tais como número do processo, vara/comarca correspondente, espécie de crime, raça, escolaridade, sexo, profissão e idade. Tais informações foram necessárias para apontar as características das pessoas criminalizadas e os perfis social, econômico e educacional dos sentenciados.

A segunda parte do formulário foi aplicada de modo separado aos processos, conforme contivessem sentenças condenatórias ou absolutórias, e utilizou descritores que viabilizaram a análise da técnica penal e processual dos magistrados; a utilização de doutrinas e respectivas teorias, bem como de súmulas e jurisprudências. Assim, nas sentenças condenatórias os descritores foram: agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, se alguma atenuante deixou de ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena tendo em vista a pena-base ter sido fixada no mínimo legal (seguindo o que preleciona a Súmula 231 do STJ); a quantidade de pena concreta aplicada e em que patamar, bem como o regime inicial de cumprimento de pena, levando em consideração o mínimo e o máximo da pena abstrata correspondente ao crime cometido; se houve ou não prisão provisória, de quanto tempo, e se houve a utilização do período de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena na sentença condenatória; se no caso houve substituição de pena privativa de liberdade

por pena restritiva de direito (PRD) ou suspensão condicional da pena (*sursis*); se foram utilizadas teorias como culpabilidade por vulnerabilidade, teoria do domínio do fato, imputação objetiva, coculpabilidade, ou qualquer outra teoria que fosse capaz de diminuir a violência do Estado.

Nos casos de sentenças absolutórias próprias, pelo formulário nelas pesquisou-se: o momento processual em que ocorreu a absolvição, se esta foi sumária ou após instrução processual, e também o que a fundamentou, se foram causas materiais ou processuais, quais sejam: causas de exclusão da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, estar provada a inexistência do fato, não haver provas da existência do fato, fato não constituir infração penal, estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, não existir prova suficiente para a condenação, reconhecimento de prescrição virtual ou antecipada, nulidade. Por fim, analisou-se se o réu, que fora absolvido ao final do processo, ficou preso provisoriamente, e, em caso afirmativo, por quanto tempo de prisão cautelar.

Nas sentenças absolutórias impróprias buscou-se identificar: a espécie de medida de segurança aplicada, se de internação ou de tratamento ambulatorial; o prazo mínimo estipulado pelo juiz; o local de cumprimento dessa medida e se houve prisão ou internação provisória e por quanto tempo. Frise-se que todos os descritores utilizados no formulário tiveram o condão de traçar as características das sentenças criminais para verificar um maior ou um menor rigor nas punições, o que fundamentou as absolvições e a forma de aplicação-interpretação das leis, da doutrina e da jurisprudência, procurando desvendar indicativos ou não da crença no discurso legal do Direito Penal, que tem a punição como prevenção de crimes, de diminuição da violência social e de ressocialização daqueles seres humanos que foram para o sistema carcerário. Além das perguntas fechadas, os formulários tiveram um espaço para observações relevantes, estas entendidas como tudo o que pudesse identificar a utilização ou não da Criminologia Crítica para a fundamentação das sentenças, seja nas condenatórias, seja nas absolutórias, analisando o discurso dos(as) magistrados(as), como por exemplo a citação de doutrinadores(as), de teorias, formas de interpretação e a utilização de tratados internacionais de direitos humanos, bem como de sua jurisprudência.

As observações acima referidas serviram para as anotações de dados que, apesar de não fazerem parte dos descritores previamente estabelecidos, foram

relevantes para o alcance do objetivo geral da pesquisa, qual seja, investigar se existe a utilização da Criminologia Crítica e da legislação internacional de direitos humanos nas sentenças criminais do Estado do Tocantins. Utilizou-se, para tratar os dados coletados, a análise proposicional do discurso, para se entender como e por meio de que estrutura argumentativa se exprimem as questões e as ações de magistrados(as). A análise proposicional do discurso é uma análise de conteúdo com objetivo inferencial, que procura por modelos argumentativos para se trabalhar com o significado destes, objetivando identificar o universo de referências dos agentes sociais. (BARDIN, 2016).

Assim, conforme já foi mencionado, estudou-se o material encontrado de modo a definir um padrão de sentenças criminais no que se refere à aplicação das ciências criminais normativas (Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal) e ainda, da utilização ou não da Criminologia Crítica e dos preceitos de direitos humanos no atuar dos juízes e das juízas.

De posse dos resultados encontrados na pesquisa empírica, para seu tratamento e sua interpretação utilizou-se consolidada teoria de base, agora em uma abordagem qualitativa, com levantamento e sistematização de referentes teóricos firmados em autores como lan Taylor, Paul Walton, Jock Yong, Alessandro Baratta, Juarez Cirino dos Santos, Maurício Stegmann Dieter, Amilton Bueno de Carvalho, Salo de Carvalho, Nilo Batista, Eugenio Raúl Zaffaroni, Claus Roxin, Alexandre Morais da Rosa, Aury Lopes Júnior, e em autoras como Vera Regina Pereira de Andrade, Vera Malaguti Batista e Lola Aniyar de Castro. Utilizaram-se, ainda, os livros da coleção Pensamento Criminológico, da Editora Revan. Autores interdisciplinares em relação ao Direito também foram utilizados, como, entre outros, Joel Birman (Psicologia e Medicina Social), Norberto Bobbio (Ciência Política), Marilena Chauí e Friedrich Nietzsche (Filosofia). A teoria crítica foi utilizada para a interpretação da *práxis* que se observou, sendo que a junção entre teoria e prática possibilitou que se firmasse um prognóstico sobre a questão judicial criminal no Estado do Tocantins.

Nesse intento, a análise qualitativa da pesquisa dividiu-se no itinerário que a seguir se expõe.

Primeiro, analisou-se a importância de estudar Direito Penal, Processo Penal e Criminologia como saberes que se complementam, que dependem uns dos outros para que sejam compreendidos e praticados de forma a cumprir um ideal de justo,

entendido aqui como aquilo que possa se aproximar ao máximo dos vários sentidos semânticos das palavras justiça e humanidade. Fez-se, aí, um breve excurso histórico da Criminologia, desde o seu nascimento aos dias atuais, dando ênfase à Criminologia Crítica e à necessidade e à conveniência de utilizar-se da sua transdisciplinaridade enquanto qualidade primordial para a compreensão do crime como construção cultural legislativa, do criminoso como produto da sociedade na qual se encontra inserido, e dos processos de criminalização primária e secundária como decorrentes da complexidade desse fenômeno social.

Em segundo lugar, foi imprescindível definir qual seria o papel dos magistrados e das magistradas no sistema de justiça criminal, destacando a função social de seus trabalhos e a ideologia da classe que integram e representam. Demonstrados os aspectos ideológicos reproduzidos por meio desse sistema, passou-se a estudar aquilo que se considerou como sendo a raiz do problema: o tipo de profissional que as faculdades de Direito estariam lançando no mercado de trabalho. Trabalhou-se com dois desses tipos: o dogmático, de memória invejável, que vai repetir, de forma condicionada e rígida todos os artigos de lei e pensamentos dominantes dos tribunais, ou o profissional com senso crítico, capaz de refletir e questionar o sistema imposto, de diminuir as desigualdades por meio do seu trabalho, desmistificando, na seara criminal, a associação justo/legal, injusto/ilegal.

Em uma terceira etapa do referido itinerário, analisou-se a utilização ou não de pensamentos criminológico-críticos e sobre direitos humanos nos 506 processos sentenciados no ano de 2016, ressaltando alguns aspectos característicos das sentenças condenatórias e absolutórias e o resultado produzido pelas decisões de cunhos dogmático e crítico, especialmente no que se refere ao alcance da justiça.

Na conclusão do estudo logrou-se identificar a carência de aplicação do pensamento criminológico-crítico nas interpretações dos Direitos Penal e Processual Penal, que pudesse ser utilizada com o objetivo de suprimir decisões questionáveis ou distantes dos fins almejados pelo sistema de justiça criminal, para buscar uma efetiva tutela jurisdicional penal.

## 2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA, DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL: A BUSCA PELA UNIDADE DE SEUS SABERES

Por ciências criminais normativas entende-se o Direito Penal, o Processo Penal e a Execução Penal; já as ciências criminais empíricas são formadas pela Criminologia e pela Política Criminal. (DIETER, 2017a, *online*).

O estudo do Direito Penal e de seus objetivos geralmente é realizado sob a ótica do discurso legal, equivocadamente apartado do pensamento criminológico. Nessa perspectiva, tal Ciência propõe-se a proteger os valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva, os chamados bens jurídicos. Dentre estes, aqueles considerados mais importantes são selecionados por meio de critérios de política criminal para a proteção penal, por exemplo, a vida, a integridade e a saúde corporais, a honra, o patrimônio. (SANTOS, 2017). No entanto, se por um lado o Direito Penal promete garantir uma ordem social justa e promover o bem comum, com discurso de unidade, igualdade e identidade de classes, por outro a realidade é bem diferente, pois revela racismo, desigualdade e preconceito.

Há que se dizer, ainda, que o Direito Penal não se materializa sem o processo; aquele não tem realidade concreta fora deste. Exatamente por isso, "o processo penal é o caminho necessário para a pena [...]. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena". (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 34). Assim, no caminhar procedimental que se desemboca, necessariamente, na sentença, as regras, mais do que incumbir o processo como diretriz social de punição, devem, fundamentalmente, ser utilizadas como mecanismo de garantia. "Cuida-se, sim, de responder adequadamente ao conclame democrático de um direito penal que respeite os direitos fundamentais". (ROSA, 2017, p. 109).

Em outra perspectiva, tem-se a execução penal, que zela por efetivar as determinações das sentenças ou das decisões criminais, sempre com a finalidade ideológica de proporcionar condições harmônicas para a (re)integração social de condenados(as) ou internados(as). Nessa ótica, a função ideologicamente conferida à prisão torna-se irrealizável frente ao perfil deteriorante típico da prisionização. Contudo, uma interpretação progressiva do intérprete da legislação pertinente à execução penal pode evitar que se acentuem ainda mais essas características deletérias e dessocializantes, oferecendo meios para que as pessoas presas

diminuam seu nível de vulnerabilidade diante do poder punitivo. Ergue-se, então, a tese da teoria redutora de danos na execução penal, que se refere à "existência de um dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não". (ROIG, 2017, p. 28). O cumprimento desse intento, sobretudo dos juristas, é o que deve nortear a interpretação e a aplicação das normas referentes à execução penal.

No âmbito das ciências criminais empíricas chega-se à Criminologia, que deve ser entendida como "ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa com o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social do comportamento delitivo [...]". (PABLOS DE MOLINA, 2007, p. 45). Referido saber traz uma realidade objetiva, o fundamento científico ao sistema de justiça criminal que, por sua vez, tem na Política Criminal a via entre Criminologia e Direito Penal, com o intuito de transformar a empiria criminológica em estratégias de controle à criminalidade, a serem adotadas pelo poder legislador e pelos demais poderes públicos. Política Criminal, então, pode ser entendida como "programa que estabelece as condutas que devem ser consideradas crime e as políticas públicas para repressão e prevenção da criminalidade e controle de suas consequências". (DIETER, 2013, p. 18).

Dessa forma, passadas as primeiras considerações, antes de dedicar-se ao estudo específico da Criminologia Crítica, é útil, a esse respeito, retornar à diacronia histórica da Criminologia em todos os seus matizes.

#### 2.1 Breves considerações sobre o percurso diacrônico da Criminologia

Os estudiosos das ciências criminológicas não se entendem com relação ao momento de seu nascimento. Eugenio Raúl Zaffaroni (2013) define como marco de seu surgimento a Santa Inquisição, que tinha como discurso a contenção e a eliminação de um mal que ameaçava a existência da humanidade, a heresia, ou bruxaria. O autor defende que o manual, "Martelo das Feiticeiras (*Malleus Maleficarum*)", datado de 1484, foi a primeira manifestação criminológica moderna, o primeiro produto teórico do poder punitivo, contemplando Criminologia Etiológica,

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tradução livre da autora. No original: "ciencia empírica e interdisciplinaria, que se ocupa del estúdio del crimen, de la persona del infractor, la víctima y el control social de comportamiento delictivo [...]". (MOLINA, 2007, p. 45).

Direito Penal, Processo Penal e Criminalística. O referido manual explicava as causas do mal, os seus sintomas, as formas de seu aparecimento e os mecanismos para se combatê-lo. Na Inquisição, a decisão sobre a vida e a morte das pessoas ficava sob a responsabilidade dos inquisidores, que estavam entre juízes, policiais, teólogos, filósofos, médicos sanitaristas, agrônomos, dentre outros. Assim, o processo inquisitório e a tortura tornaram-se formas de poder punitivo exercidas por todo o poder político, não somente pelo poder eclesiástico.

Dividido em três partes, "O Martelo das Feiticeiras" ensinava, primeiramente, como se proceder no reconhecimento das bruxas, que tinham como principal característica a de copular com os demônios, explicando porque a bruxaria se manifestaria predominantemente entre mulheres e não em homens, vendo a mulher como símbolo do mal, em texto extremamente misógino, machista e pejorativo. Na segunda parte a obra relatava os métodos pelos quais se infligiam os malefícios oriundos da bruxaria e de que forma poderiam ser curados. Por fim, trazia medidas judiciais a serem tomadas contra as bruxas e contra os hereges, as normas para instauração dos processos, formas de suas conduções (como torturas para a obtenção de confissões) e os métodos para lavrarem-se as sentenças. (KRAMER; SPRENGER, 2015).

Um salto prospectivo na história da humanidade permite chegar-se ao século XVIII, reconhecendo o surgimento da Escola Clássica como um marco importante, tendo iniciado com Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, em 1764, pelo livro "Dos Delitos e das Penas". Assim, a Escola Liberal Clássica detinha seus estudos principalmente sobre o delito, entendendo-o não como um ente de fato, mas como um ente jurídico, uma violação de Direito oriunda da livre vontade do indivíduo e não de causas patológicas. (SHECAIRA, 2014).

Para essa escola, o delinquente não era diferente do indivíduo normal, e o Direito Penal e a pena eram tidos como instrumentos legais para defender a sociedade, funcionando como contramotivações para o crime; tinham como limites da cominação da pena a necessidade ou a utilidade desta e o princípio da legalidade. Jeremy Bentham, na Inglaterra, Alselm Von Feuerbach, na Alemanha, Cesare Beccaria e Carrara da Escola Clássica de Direito Penal, na Itália, foram alguns dos principais nomes da Escola Liberal Clássica. Pode-se reconhecer esse período como tendo sido o filosófico do pensamento penal, que compreendeu a essência e a medida do delito no dano social e na defesa social. Além da pena,

acreditava-se também na prevenção do delito por meio do melhoramento e do desenvolvimento das condições de vida social como um outro meio de defesa da sociedade. (BARATTA, 2014). Na França, pela obra "Plano de Legislação Criminal", de 1790, Jean-Paul Marat defendeu a ideia de oficinas públicas para garantir o trabalho e a educação a mendigos e vadios, o que colocaria fim ao desemprego e acabaria com a justificativa moral para furtos. O autor queixou-se de "iniquidades cometidas em nome das leis, faltas castigadas com cruéis suplícios, crimes atrozes que ficam impunes, procedimentos bárbaros praticados contra simples suspeitos, meios execráveis para fazer confessar culpados [...]". (MARAT, 2001, p. 69). Ainda assim, os legisladores revolucionários da época desenvolveram um Direito Penal sustentado em uma igualdade fictícia entre ricos e pobres. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Nesse caminhar, em 1876 publicou-se o livro "O Homem Delinquente", de Cesare Lombroso, que, para a maioria dos estudiosos dessa ciência, foi o fundador da Criminologia Moderna, representando a Escola Positiva italiana, juntamente com Garofalo e Ferri. (SHECAIRA, 2014). Como causa do comportamento criminoso estes representantes entendiam a própria descrição das características físicas da população encarcerada, por exemplo, nas relações entre testas, narizes e queixos das pessoas. Dessa forma, defendendo a ideia do criminoso nato, a obra e a escola sustentavam a tese de que a causa do crime encontrava-se no próprio criminoso. Essa escola contrapunha-se ao livre arbítrio do iluminismo jurídico da já referida Escola Clássica e chegava ao caráter científico, uma vez que se utilizava da individualização de sinais antropológicos a partir da observação dos indivíduos, estudando os autores dos delitos para classificá-los. Assim, "o objeto desloca-se do delito para o delinquente, e a delinquência tem causas individuais determinantes". (BATISTA, 2015, p. 45).

Este chamado "positivismo criminológico tornou-se o discurso médico-policial, de natureza biológica, e que, [...] foi – com certos matizes – hegemônico até o século XX e ainda sobrevive em uma parte da criminologia europeia e latino-americana". (ZAFFARONI; et al., 2013, p. 281, grifos dos autores). Segue-se entendendo o atavismo como inclinação à prática de crimes, passando a criar associações entre o pobre, o feio, o anormal, o perigoso, constituindo um estereótipo do delinquente pertencente às classes subalternas. Estabeleceram-se, assim, "critérios de anormalidade, doença, desvio, patologias sociais ou 'desagregação

social`, no caso da chamada delinquência e da dita conduta desviante". (CASTRO, 2005, p. 74).

A sequência evolutiva do pensamento criminológico traz as teorias psicanalíticas da criminalidade. Em rápida síntese, estas teorias têm suas raízes na doutrina freudiana da neurose e na sua aplicação. Para Sigmund Freud, os instintos delituosos reprimidos pelo superego acabam sedimentados no inconsciente, acompanhados por um sentimento de culpa, que traz uma tendência a confessar o comportamento delituoso, quando efetivado. Para as teorias psicanalíticas a reação penal ao comportamento delituoso não elimina a criminalidade, sendo apenas mecanismo psicológico onde o desvio criminalizado faz-se necessário à sociedade. (BARATTA, 2014). Ainda segundo Baratta (2014), Theodor Reik analisou a dupla função da pena como sendo necessidade inconsciente de punição e de identificação da sociedade com o criminoso, transferindo a função da pena para um resultado futuro, qual seja, influenciar a coletividade ou o autor do crime. Conforme Batista (2011), Franz Alexander e Hugo Staub pesquisaram a natureza ritual e espetacular dos procedimentos judiciários e fontes afetivas da função punitiva como medo e culpa; além disso, procuraram entender a projeção que a sociedade faz das próprias agressões, das fantasias e representações sobre a questão criminal. Reik concluiu que a tendência evolutiva do Direito Penal seria a superação da pena. A perspectiva é de que "talvez virá um tempo em que a necessidade de punição será menor do que na atualidade, e em que os meios de que se dispõe para evitar o delito estarão para a pena assim como o arco-íris está para o tremendo temporal que o precedeu". (REIK apud BARATTA, 2014, p. 52).

Alexander e Staub partiram da representação ideal de justiça racional, onde não haveria expiação ou retribuição buscando a satisfação de agressões das massas, o que seria possível com o controle do ego sobre a vida afetiva e pela eliminação de tendências agressivas das massas por meio da sublimação. A teoria do delinquente como "bode expiatório", de Paul Reiwald, Helmut Ostermeyer e Edward Naegeli, é por eles explicada via projeção que a sociedade faz da própria agressividade e do sentimento de culpa sobre o delinquente, sobre o qual são projetadas as mais ou menos inconscientes tendências criminosas dessa mesma sociedade. Tal projeção da sombra de toda uma comunidade sobre minorias e grupos marginais foi vista como perigosa, pois volta-se sempre sobre aqueles que parecem diferentes. (BARATTA, 2014).

Nesse percurso diacrônico, explica Sérgio Salomão Shecaira (2014) que há um deslocamento do estudo criminológico para a perspectiva macrocriminológica de teorias sociológicas, havendo duas grandes teorias que aglutinam outras: as **Teorias do Consenso**, formadas pela Escola de Chicago, pela Teoria da Associação Diferencial, pela Teoria da Anomia e pela Teoria da Subcultura Delinquente; e as **Teorias do Conflito**, formadas pelas Teorias do *Labeling* (interacionista) e pela Teoria Crítica.

Assim, a Escola de Chicago, também conhecida como Teoria da Ecologia Criminal, teve seus estudos centrados na desorganização social e na identificação de distintas áreas de delinquência. Chicago ofereceu um grande exemplo de desorganização social, pela abrupta expansão de sua população, gerada pelo grande número de imigrantes estrangeiros e imigrantes do sul dos Estados Unidos, recebidos no final do século XIX e no início do século XX. A partir da perspectiva transdisciplinar discutiram-se então vários aspectos da vida humana, todos relacionados com a vida da cidade. A ideia de posturas preventivas e não repressivas da criminalidade, inclusive com o envolvimento da comunidade para a solução dos problemas criminais, foi um dos grandes resultados dessa Escola. Fixou-se aí a crença de que, para que haja a redução da criminalidade devem ser empreendidas mudanças efetivas das condições econômicas e sociais das crianças, objetivando alterar o caminho que as levem às carreiras criminosas. Deve-se ter presente, ainda, que tratamento e prevenção dependem de amplos programas que envolvam recursos humanos junto à comunidade, com o auxílio dos cidadãos, aproximando-os do controle da própria criminalidade. (SHECAIRA, 2014).

A respeito da Teoria das Associações Diferenciais, tem-se como seu principal representante Edwin Sutherland (2015), que trouxe uma nova visão sobre a prática criminosa. Este estudioso criticou as teorias gerais do comportamento criminoso fundamentadas nas condições econômicas, em psicopatologias ou sociopatologias. Sutherland defendeu que a conduta criminosa se aprende, como qualquer outra atividade, e que este aprendizado se produz com a interação entre as pessoas. O autor fugiu dos estudos criminológicos que gravitavam em torno de crimes patrimoniais e passou a estudar o que denominou "crimes de colarinho branco", onde os seus praticantes não são provenientes de famílias desestruturadas, nem são débeis mentais ou psicopatas. Constatou, ainda, que a prática delituosa não fica limitada às pessoas efetivamente processadas, uma vez que existe, mesmo quando

o criminoso fica fora das estatísticas oficiais, a chamada "cifra oculta". Com sua pesquisa descobriu que os crimes de colarinho branco eram tão ou mais frequentes que os crimes dos pobres, diferenciando-se pela forma organizada que os faziam escapar do sistema penal. (SUTHERLAND, 2015).

Nessa perspectiva, cabe agora expor, ainda que minimamente, sobre a Teoria Funcionalista da Anomia. Esta teoria, introduzida pelas obras de Émile Durkheim e de Robert Merton, considerou o delito como um fenômeno normal da sociedade. "Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e desenvolvimento sociocultural". (BARATTA, 2014, p. 60). É que, para seus estudiosos, as condutas desviantes ajudam a sociedade a definir a consciência coletiva, tendo como função indireta o desenvolvimento moral desta mesma sociedade. Conforme explicou Baratta (2014), Durkheim viu o delinquente como um agente regulador da vida social, enquanto Merton interpretou o desvio como um produto da estrutura social, não tendo somente um efeito repressivo, mas também estimulante, do comportamento individual. Reportaram o desvio à possível contradição entre estrutura social e cultura, haja vista que a cultura propõe ao indivíduo que cumpra determinadas metas para que se chegue a certo nível de bem-estar e de sucesso econômico. Contudo, a desproporção entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e legítimos para alcançarem-se as metas está na origem do comportamento desviante, pois a estrutura social impossibilita que todos os membros da sociedade tenham um comportamento conforme os valores e as normas. O impulso do comportamento criminoso deriva, portanto, da discrepância entre fins culturais e meios institucionais. (BARATTA, 2014).

Segue-se expondo sobre a última Teoria do Consenso, a da Subcultura Delinquente, que enfrenta atos desviantes de jovens em relação à sociedade adulta tradicional. Segundo Sérgio Schecaira (2014), para Albert Cohen, na década de 1960, os que têm menos oportunidades sociais agrupam-se com seus semelhantes, são marginalizados, e possuem mais tendência à prática de delitos. Como não podiam ajustar sua conduta à cultura da classe média, reagiam rechaçando-a e invertendo os valores dessa classe média. Referida teoria possui três fatores determinantes: o não utilitarismo da ação, pois as pessoas cometem crimes por uma razão justificável racionalmente, mas, no caso de alguns crimes cometidos por gangues, por exemplo, não existe qualquer motivação, são não utilitárias; a malícia

ínsita ao ato, firmada pelo prazer de desconcertar o outro e pelo desafio de atingir metas proibidas às pessoas comuns; o negativismo dos atos praticados pelo grupo, que seria uma negativa ao conjunto de valores da sociedade obediente às normas sociais. (SHECAIRA, 2014).

Finalmente, chegando às Teorias do Conflito e sem pretensões de esgotar seu estudo, tem-se como inaugural a Teoria da Reação Social, ou Labeling Approach, consolidada por Howard Becker, em 1963, que passou a compreender a criminalidade a partir da análise do sistema penal. O objeto da Criminologia, portanto, deixou de ser o criminoso para tornar-se a realidade socialmente construída. Acreditava-se que a condição de delinquente seria produzida através dos efeitos estigmatizantes do sistema penal, a partir daí entendendo-se que o crime não existiria, pois o que existem são processos de criminalização, sendo a criminalidade uma realidade socialmente construída. Entre 1967 e 1971, Edwin Lemmert e Edwin Schur trabalharam com dois níveis de criminalização: a primária, oriunda da tipificação legal, ou seja, da criação da norma pelo legislador, e a secundária, responsável por materializar а pena abstrata, imputando-a concretamente a uma pessoa por meio da atuação das agências de controle. Essa teoria reconhece a existência da seletividade penal decorrente da criminalidade latente e da criminalidade perseguida, onde o Estado seleciona os criminosos. (BATISTA, 2015). É por este motivo que a Teoria do Etiquetamento, ou Labeling Approach, entende que o desvio é provocado, que há uma empresa moral que faz as regras, os altos responsáveis do poder que decidem a legislação penal e selecionam os indivíduos para criminalizar de acordo com estereótipos oriundos dos piores preconceitos de uma sociedade, sem falar na existência de etiquetas que se colocam em materiais mais etiquetáveis do que outros. (ZAFFARONI, 2015).

Passou-se a estudar-se, assim, a criminalização sob três novas perspectivas: a da criminalização de condutas, ato que visa a converter uma conduta lícita em ilícita, mediante a criação de uma lei penal; a da criminalização de indivíduos, oriundos de atos, ritos, situações que visam a marcar como delinquentes determinadas pessoas em vez de outras, embora todas tenham praticado atos semelhantes; a da criminalização do desviante, que seria o processo psicológico e social pelo qual quem não é mais do que um simples desviante se transforma em criminoso, formando carreiras criminais. Essas etiquetas sociais criam autoetiquetas, notadamente porque a pessoa percebe-se a si mesma como sente que os demais a

veem, e, quando isso acontece, as possibilidades de reabilitação diminuem. (CASTRO, 1983).

Trata-se, pois, de como a reação social, ou a punição ao primeiro comportamento desviante, pode gerar a mudança da identidade social do indivíduo, que passa a ser estigmatizado e tende a permanecer no papel social de criminoso. Assim, enquanto que o desvio primário acontece em um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, o desvio secundário – aquele que acontece após a incriminação e a pena –, é sempre ligado a efeitos psicológicos característicos de um meio de defesa, ataque ou adaptação dos problemas manifestos e ocultos, causados pela reação social ao primeiro desvio. (BARATTA, 2014). Outro aspecto que o etiquetamento produz são as subculturas, visto que as pessoas etiquetadas como estranhas ao grupo procurarão fazer contato com outras pessoas em condições semelhantes, por necessidade psicológica de serem aceitas, formando, assim, grupos subculturais de ressentidos e de iguais, racionalizando o comportamento desviante. (CASTRO, 1983).

É importante comentar, ainda, sobre a Teoria do Estereótipo do Delinquente, de Denis Chapman, que diz que todo comportamento desaprovado pode ter formas objetivamente idênticas, que são, todavia, aprovadas ou recebidas com indiferença. A escolha entre condutas idênticas que seriam aprovadas, desaprovadas ou indiferentes poderá depender da sorte, do conhecimento, da aprendizagem, da educação ou da oportunidade. Conforme Lola Aniyar de Castro (1983), Champman ainda acrescenta que a diferença entre criminosos e não criminosos seria a condenação, que o comportamento criminoso é geral, mas que a incidência de condenações ou não se dá ao fator sorte, e em parte a processos sociais que dividem a sociedade em classes criminosas, que seriam as classes pobres e dominadas. Ao criarem-se estereótipos, criam-se elementos simbólicos que são facilmente manipuláveis, como, por exemplo, o estereótipo do alcóolatra, do hippie, do drogado, do sujo e amoral etc. O criminoso estereotipado provém geralmente do proletariado ou do subproletariado, convertendo-se em um bode expiatório da sociedade. Dessa forma, o grau de vulnerabilidade dependerá da classe social, por isso é que jovens de pele escura e de cabelos compridos têm mais chances de serem observados e detidos do que outras pessoas. A Teoria do Estereótipo diferencia-se da Teoria da Rotulação porque esta interessa-se pelos problemas psicológicos produzidos à pessoa que foi rotulada, enquanto que aquela se centra

na análise da sociedade global, com suas estratificações e mecanismos. Assim, a Teoria do Estereótipo não faz uma crítica contundente da sociedade, podendo ser entendida "como uma etapa de transição entre o interacionismo e a teoria crítica". (CASTRO, 1983, p. 133).

Como foi visto, a Criminologia é o estudo das determinações do crime, foi no passado, é hoje e será no futuro. Porém, do século XIX até hoje os significantes "estudo", "determinações" e "crime" mudaram de acepção. E nesse passo começase o estudo da Criminologia Crítica que, a grosso modo, deve ser entendida como pesquisa transdisciplinar (pesquisa colaborativa) complexa (cuida do fato social) das determinações não determinantes (põe condições que não condicionam) dos processos (está em movimento) de criminalização primária (transformação legislativa de um fato em crime) e secundária (rotulação). Contudo, é útil já registrar-se que a Criminologia não é condescendente (DIETER, 2017b, *online*), segundo ver-se-á na próxima subseção específica.

#### 2.2 A Criminologia Crítica

A Criminologia sob a ótica crítica, ou radical, inicia-se por George Rusche e Otto Kirchheimer, em 1939, com o lançamento do livro "Punição e Estrutura Social", onde os autores defenderam que as práticas penais de uma sociedade são determinadas por forças sociais, sobretudo por aquelas de ordem econômica. Para eles, pena não era uma simples consequência do delito, nem o contrário, aliás, a pena não existiria, existindo apenas sistemas de punição concretos e práticas penais específicas. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Ao alegarem a necessidade de libertar a instituição social da pena de seu fundamento jurídico e de seu viés ideológico, possibilitaram trabalhar a partir de suas verdadeiras relações, pois, efetivamente, para os autores, todo o sistema de punição possui relações com as formas de produção. Em 1967 o referido livro foi republicado nos Estados Unidos da América do Norte e passou então a ter repercussão acadêmica, servindo de alicerce para a construção de outros pensamentos criminológicos.

Assim, nos Estados Unidos, e na Inglaterra, surgiu o que se denominou "Nova Criminologia", que se fortificou com as publicações de autoria de Jock Yong, lan Taylor e Paul Walton, especificamente de dois livros: "A Nova Criminologia" e

"Criminologia Crítica", em 1973 e em 1975, respectivamente. Referidos autores tinham como corolário de suas ideias a necessidade de abolição das desigualdades sociais como solução para o problema do crime. Para tanto, defendiam a eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe. Nesse passo, a Criminologia Crítica ou, Radical nascia "como reação ao pragmatismo da criminologia europeia, na busca da visão interdisciplinar associada à Sociologia e com uma postura crítica ao positivismo e às posições reformistas e correcionais da criminologia tradicional". (SHECAIRA, 2014, p. 286).

Em um ensaio exemplar, denominado de "Criminologia da classe trabalhadora", voltado para a apresentação da Criminologia Radical e no que esta se diferenciava de suas antecessoras, Jock Yong (1980) enfatizou a estratégia criminológica radical como sendo a de mostrar a lei em sua verdadeira cor, ou seja, como instrumento da classe dominante. O autor ainda ressaltou que os criadores das leis são também os seus maiores violadores.

Assim, pela já citada obra de Rusche e Kirchheimer, começou-se a observar uma relação entre o mercado de trabalho e a pena, pois com a pena certas pessoas deixam esse mercado em um período em que há demasiada procura no próprio sistema laboral. Tal fato reduz a oferta de emprego, impedindo a baixa de salários ao mesmo tempo em que aumenta a oferta de mão de obra, o que evita a elevação acentuada dos salários. Além disso, o mercado determina as penas conforme a lei de menor exigibilidade, segundo a qual, para que haja efeito dissuasivo, as condições de vida na prisão devem ser piores do que as piores condições de vida livre integrada pelo trabalho. (ZAFFARONI, 2015).

Conforme foi enfatizado, esse saber surgiu e edificou-se como crítica radical da teoria criminológica tradicional e edifica-se com base no método e nas categorias científicas do Marxismo², mediante a crítica da ideologia dominante. O compromisso primário desse pensamento criminológico teve como objeto o conjunto das relações sociais, incluindo as estruturas econômica, jurídica e política de controle social. Em contraposição, tem-se que o objeto da Criminologia Tradicional nada mais é do que o comportamento criminoso e o sistema de justiça criminal, buscando explicar o

verdadeira e autêntica 'doutrina', que se podem deduzir das obras de Karl Marx e de Friedrich Engels". (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 748).

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Diante da importância que o Marxismo possui em relação ao conceito de ideologia, traz-se sua definição: "entende-se por Marxismo o conjunto das idéias, dos conceitos, das teses, das teorias, das propostas de metodologia científica e de estratégia política e, em geral, a concepção do mundo, da vida social e política, consideradas como um corpo homogêneo de proposições até constituir uma

crime como anomalia do sujeito ou como realidade ontológica pré-constituída a esse sistema. A Criminologia Radical, por sua vez, nega o discurso do Direito Penal igualitário e critica o sistema punitivo por meio do processo de criminalização. (SANTOS, 2008). Nela "privilegia-se o estudo das definições, ao dirigir a sua atenção à análise do poder e dos interesses, em seus papéis de geradores de definições penais úteis para a manutenção do sistema". (CASTRO, 1983, p. 138). E também por ela desmistifica-se o significado de tipos legais como sendo produto natural do consenso coletivo, proveniente da consciência social; ao contrário, se a lei é um ato político, o comportamento desviante também o é.

É inegável que a base marxista dessa Criminologia a faz sustentar ser necessário compreender as coisas pela raiz, e para o homem a raiz é o próprio homem, que, por sua vez, é inseparável da sociedade. Por isso, a Criminologia Radical "é rica, é concreta, é social, é dialética, é totalizante, requer a interdisciplina e é eminentemente prática". (CASTRO, 1983, p. 163).

Assim, analisar o crime passou a exigir também o exame da posição do homem na sociedade, haja vista serem inseparáveis e, ainda, estabelecer a ruptura de uma norma legal como essência do crime, porque as normas legais, como qualquer outra norma social, podem tornar-se obsoletas. Mais do que isso, é preciso um reexame dos modos pelos quais se criam as normas legais. (TAYLOR; WALTON; YONG, 1980).

De fato, para os criminológos radicais, questões sobre como as autoridades se tornam autoridades, e o modo em que elas transformam legitimidade em legalidade, são os pontos centrais a serem estudados. E, nesta perspectiva, os processos de redefinição de crime servirão não para que os criminólogos sejam defensores da ordem, mas, sim, para que sejam guardiães dos direitos humanos, já que o homem, e não as instituições, deveria ser a medida de todas as coisas. (TAYLOR; WALTON; YONG, 1980).

Com a Criminologia Crítica nega-se, pois, o mito do Direito Penal igualitário, analisando-se três momentos distintos: o mecanismo da produção das normas pelo legislador, chamado de criminalização primária; o mecanismo da aplicação dessas normas, denominado de criminalização secundária, e, por fim, o mecanismo de execução das penas ou das medidas de segurança. Ora, a lei penal não é igual para todos, o processo de criminalização depende da posição social do autor e independe

da gravidade do crime, já que, indivíduos ou grupos marginalizados do mercado de trabalho possuem mais chances de serem criminalizados. (SANTOS, 1979).

Assim, a empiria demonstra que os escolhidos do sistema penal são homens, jovens, não brancos, que cometem crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas, homicídio e porte ou posse ilegal de arma de fogo; são estes que têm maiores chances de criminalização, pois são os "clientes" preferidos desse sistema.

Todos esses argumentos de reprodução de desigualdades obviamente que foram levantados a partir de inúmeras pesquisas empíricas feitas ao longo dos tempos, uma vez que o empirismo é uma característica essencial da Criminologia. No plano da realidade regional, enfrentada no Estado do Tocantins, a pesquisa produzida pelo presente trabalho confirmou todo esse aparato de desigualdades geradas pelo sistema de justiça criminal e teve como resultado, a esse respeito, o que segue representado nos Gráficos números 1 e 2, dispostos a seguir:

prejudicado agricultura 2% 11% desempregado 24% construção civil profissional liberal 24% 1% empregado doméstico\_ 2% funcionário público 3% indústria e do lar autônomo comércio 2% 6% 25%

Gráfico 1 – Profissão das pessoas sentenciadas criminalmente em 2016 nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

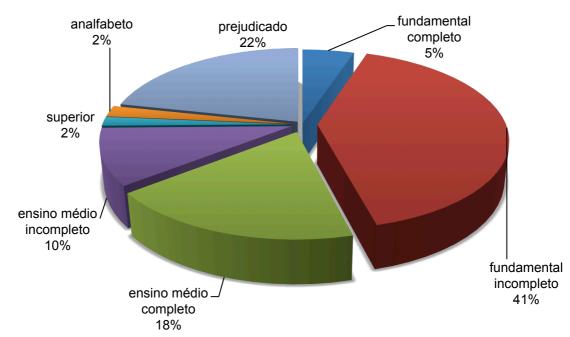


Gráfico 2 – Escolaridade das pessoas sentenciadas criminalmente em 2016 nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Como se nota, 24% das pessoas que foram criminalizadas e sentenciadas em 2016, no Estado do Tocantins, encontravam-se desempregadas no momento de suas prisões ou da instauração do processo criminal; outras 25% trabalhavam na indústria e no comércio, exercendo profissões como as de marceneiros, mecânicos, vendedores, garçons, borracheiros, serviços gerais etc; 24% dos réus trabalhavam na construção civil, como pedreiros, serventes de pedreiro, pintores, gesseiros etc. Em terceiro lugar estavam aqueles que trabalhavam na agricultura, geralmente como lavradores, correspondendo a 11% do total. Além desses profissionais, incluem-se, ainda, 2% de empregados domésticos; 2% do lar; 6% de profissionais autônomos, em sua maioria como vendedores; 1% de profissional liberal e 3% de funcionários públicos.

No que diz respeito à escolaridade, o diagnóstico não se difere com relação aos escolhidos pelo sistema. Em 41% dos processos pesquisados encontrou-se como grau de escolaridade o ensino fundamental incompleto, somando-se aos 2% de analfabetos. Observe-se que dentre as pessoas que declararam ter o ensino fundamental incompleto estão aquelas que são consideradas semianalfabetas ou analfabetas funcionais, que muitas vezes somente aprenderam a ler e a escrever, tendo basicamente iniciado seus estudos e nada mais. Apenas 5% terminaram o

ensino fundamental. Já com relação ao ensino médio, somente 10% iniciaram seus estudos neste nível escolar e apenas 18% terminaram-no. Por fim, no ensino superior estavam apenas 2% dos réus, observando que estes foram processados por crimes de trânsito ou por porte ilegal de arma de fogo.

A pesquisa indica, portanto, ser inegável a seletividade do Direito Penal, pois quando se analisam os dados sobre a escolaridade e à profissão, a desigualdade penal revela-se para demonstrar que o sistema seleciona sim indivíduos pertencentes a grupos marginalizados do mercado de trabalho, ou aqueles que possuem "defeitos" de escolarização.

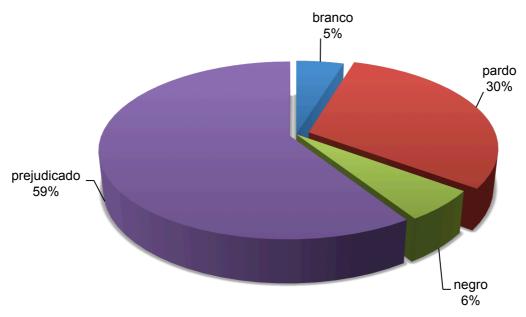
Outro dado também capaz de demonstrar a seletividade desse sistema de justiça criminal refere-se ao levantamento quantitativo da categoria racial. Como se viu, há uma relação histórica que está subordinada ao uso da raça como causa da criminalidade e da desordem social; as principais influências teóricas sofridas pela Criminologia no seu surgimento permitem observá-la. Assim, para compreender as práticas racistas do sistema penal basta atentar-se para o nascimento da Criminologia Positivista. Observa-se que a raça como fator criminógeno começou a ser defendida no período de crise das formas de controle social oriundas da divisão negros/escravos e brancos/livres. Esta crise foi gerada pela abolição da escravatura e pela complexidade do controle social sobre novas categorias sociais, a do negro-escravo urbano e a do negro-liberto. (CARVALHO; DUARTE, 2017).

Em um primeiro momento, a palavra raça foi utilizada para a descendência comum de um conjunto de pessoas; depois, raça tornou-se um meio de classificar as pessoas, passou a ser uma qualidade física inerente e a servir à compreensão da diversidade humana, demarcando a inferioridade dos negros. A desconstrução dessa ideologia de desigualdade-inferioridade foi impulsionada por movimentos de emancipação de grupos raciais, sendo que com o surgimento de teorias sobre racismo os estudos foram deslocados para o campo das relações sociais e do modo como grupos humanos construíram e reforçaram relações de poder a partir de discursos sobre a diferença. (CARVALHO; DUARTE, 2017).

No estudo que se fez dos processos sentenciados em 2016, constatou-se que em 59% deles não existiam informações sobre a categoria racial dos acusados. Buscou-se, então, por referido dado no inquéritos policiais, na guia de execução do preso e na própria sentença. Nos processos em que se obteve êxito nessa procura, a predominância encontrada foi de indivíduos pardos, correspondendo a 30%.

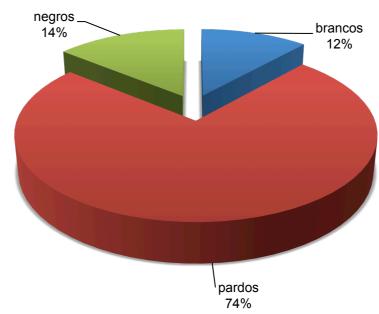
Observe-se, a respeito, o que se representou nos Gráficos número 3 e 4, a seguir expostos:

Gráfico 3 – Raça das pessoas sentenciadas criminalmente em 2016 nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Gráfico 4 – Raça das pessoas sentenciadas criminalmente em 2016 nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins (somente os processos em que se obteve a classificação racial)



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

É importante evidenciar, como se viu pela representação gráfica de número 4, que se o percentual racial utilizado incidir somente nos processos em que se encontraram informações sobre a categoria racial dos sentenciados, desconsiderando os processos desprovidos dessa informação, o resultado seria: 74% de pardos, 14% de negros e 12% de brancos.

A classificação feita sobre a raça, em 2013, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é a seguinte: pretos, pardos, brancos, amarelos e indígenas. Para o pesquisador do IBGE, José Luiz Petruccelli (2017, online), a expressão "negro" refere-se a uma identidade social, muito mais do que à cor da pele, pois leva em conta uma visão política e a identidade de um povo. O pesquisador afirma, ainda, que para fins de levantamento demográfico, reunir pardos e pretos em uma única categoria, a de negros, não seria recomendável, haja vista existir diferença no comportamento social entre pretos e pardos, eis que quanto mais escura a pessoa, mais discriminada ela é. Contudo, defende que exista uma tendência em reunir pardos e pretos em um só grupo, de negros, o que na convivência social seria válido. Observa, ainda, que nas regiões Norte e Nordeste muitos pardos, na verdade, são descendentes de indígenas. Nessa perspectiva, na presente pesquisa, da reunião de pardos e negros em uma mesma categoria, resultariam 88% dos réus como sendo negros, e apenas 12% brancos.

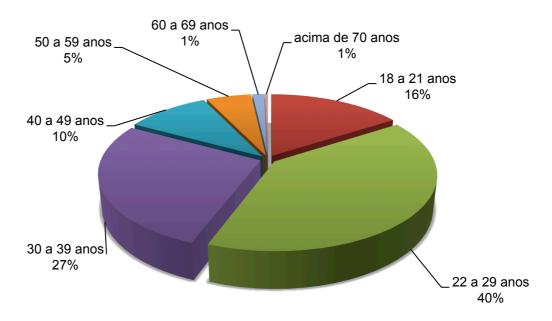
A esse respeito, citam-se os seguintes ensinamentos:

Historicamente, o direito penal tem sido feito para os que não têm e o direito civil para os que têm. [...] o Código Criminal de 1830 foi feito para pegar escravos, o de 1890, para pegar ex-escravos e seus filhos, e o de 1940 para proteger nitidamente a propriedade privada contra os ataques da patuleia, a ponto de dobrar a pena do furto nos casos de escalada, chave falsa, etc [...] O problema é que, em pleno estado Democrático de Direito, ainda continuamos com essa atribuição liberal-individualista de sentidos ao que seja bem jurídico. [...] A falta de uma filtragem hermenêutico-constitucional na legislação penal continua fazendo vítimas cotidianamente. E quem mais sofre são naturalmente os componentes do andar de baixo da sociedade. (STRECK, 2016, p.11).

Mais uma vez, chancelando quem são os escolhidos pelo sistema penal, o estudo dos processos realizado nesta dissertação confirmou "homens e jovens" entre a maioria das pessoas processadas e sentenciadas em 2016. Isso porque, se somadas as pessoas entre 18 e 21 anos às pessoas entre 20 a 29 anos chega-se a um percentual de 56%, sem falar na categoria de 30 a 39 anos, correspondente a

27%, que somados aos outros corresponderia a 83% dos processos pesquisados. Por fim, 93% das pessoas processadas, que foram sentenciadas em 2016, são homens, apesar do grande crescimento da população carcerária feminina nos últimos tempos (567% em 15 anos), gerada na maioria dos casos pelo envolvimento das mulheres no tráfico de drogas. (BRASIL, 2015, *online*). Os Gráficos números 5 e 6, a seguir veiculados, demonstram os percentuais de pessoas processadas e sentenciadas em 2016, conforme a idade e o sexo:

Gráfico 5 – Idade das pessoas sentenciadas criminalmente nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

feminimo 7%

masculino 93%

Gráfico 6 – Sexo das pessoas sentenciadas criminalmente nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

É importante registrar que a seletividade do sistema ocorre, ainda, na produção de normas penais que criminalizam comportamentos típicos das classes e dos grupos sociais subalternos. O mecanismo de seleção de tipos penais também inclui variações de natureza e de intensidade da punição, obviamente existindo mais rigor para comportamentos típicos da população marginalizada do mercado de trabalho, e pouco ou nenhum rigor para comportamentos puníveis cometidos pelas elites. (BARATTA, *apud* SANTOS, 2008). Vejam-se, no Gráfico número 7, os tipos penais de maior incidência entre as sentenças estudadas por meio da presente investigação:

outros 9% violência dignidade sexual doméstica 5% 7% patrimônio 46% trânsito 7% vida 5% tráfico 12% armas 9%

Gráfico 7 – Percentual de tipos penais relativos ao número total de processos sentenciados em 2016 nas comarcas de terceira entrância no Estado do Tocantins

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Assim, "a seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão [...]". (ANDRADE, 2012, p. 137). É por isso que na análise crítica do sistema penal se fala tanto em seletividade. Ocorre que todas as pessoas, de todas as classes sociais, gêneros, etnias, faixas etárias praticam, frequentemente, fatos definidos como crimes ou contravenções penais. Vários são os tipos penais existentes no Direito Penal brasileiro (mais de 1.600 crimes tipificados), responsáveis por criminalizar as mais variadas condutas humanas, colocando um quadro em que difícil seria, portanto, deixar de praticá-los com esse arsenal de condutas criminalizadas. Porém, se a conduta criminal encontra-se entre todas as pessoas e o sistema penal escolhe para punir, majoritariamente, como se confirmou na pesquisa, homens, jovens, não brancos e pertencentes às camadas sociais mais baixas, pode-se dizer que a impunidade e a criminalização são direcionadas pela seleção desigual de pessoas

de acordo com os estereótipos que povoam o senso comum, confirmados pelos operadores do controle penal. Distribui-se desigualmente o *status* de criminoso, mantendo-se o aparente discurso jurídico-penal de incriminação igualitária de condutas. (ANDRADE, 2012).

Em análise ao texto de Reinhard Frank (*apud* BIRMAN, 2011), intitulado "Sobre a estrutura do conceito de culpabilidade", cujo estudo ainda desperta interesse pela base teórica sólida que o autor clássico construiu, em 1907, o professor de Psicologia e de Medicina Social, Joel Birman, tece pertinentes reflexões sobre a periculosidade, a normalização e a responsabilidade na cena penal, trabalhando as razões pelas quais o discurso teórico de Frank acerca do conceito da culpa possui essa longevidade histórica. A partir disso, explica o porquê de os sujeitos serem penalizados na modernidade não apenas pelos que eles fazem, mas, principalmente pelo que eles efetivamente são. Assim, "aquilo que o sujeito é passaria a decantar o campo da ação criminosa do que ele fez". (BIRMAN, 2011, p. 94). Desse modo, pode-se entender melhor como se dão os processos de seletividade das pessoas pelo sistema penal, conforme comentou-se no parágrafo anterior deste texto.

No evoluir de pensamentos e de entendimentos, hoje a Criminologia Crítica tornou-se mais realista e profunda, eclodindo em várias direções. Os criminólogos dos países centrais começaram a preocupar-se com a virada repressiva dos Estados policiais, com a brutal regressão dos direitos humanos, o que já vinha acontecendo na América Latina. Para além dessa necessidade, essa ciência passou a prestar atenção no dano real que o delito provoca, fixando a crítica a partir da Vitimologia<sup>3</sup>. Por outro lado, voltou seus olhos para a Criminologia Midiática, que constrói "inimigos", o medo ao delito, o perigo e nada mais, ocultando danos sociais

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Pela sua alta utilização, convém explicar neste trabalho o que seja a categoria Vitimologia. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni a vitimologia "não é uma ciência nem um saber autônomo, mas uma linha de investigação", que inicialmente se dedicava "às vítimas de delitos comuns, em especial a seu comportamento como determinante ou facilitador destes delitos, mas hoje ampliou seu campo de observação até chegar quase a abranger tudo o que levam em consideração aqueles que pretendem ir mais além da criminologia e ocupar-se de todo o *dano social*" (2015, p. 164-165, grifos do autor). Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino explicam que existe um novo conceito de quem deve ser considerado como vítima: "A Declaração das Nações Unidas de 1985 define as vítimas como as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou menoscabo substancial dos direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislaçãoo penal vigente nos Estados Membros, inclusive a que proíbe o abuso de poder. E na expressão 'vítima' inclui-se os familiares ou pessoas responsáveis, que tenham relação imediata com a vítima direta, e a quem tenha sofrido danos quando assistiram a vítima em perigo ou para prevenir a vitimização. Despertou-se então, um interesse em intervir para evitar ou diminuir os efeitos da vitimização". (2017, p. 505-506).

que não são mostrados de propósito. Procuram, os criminólogos contemporâneos, com isso, buscar o saber sobre o dano social, também analisando e criticando a manifestação repressiva, dos Estados Policiais, chamada de neopunitivismo, e que precisa ser bem estudada. (ZAFFARONI, 2015).

No início de 1990, Jock Yong, Richard Kinsey e Roger Matthews criaram o Realismo de Esquerda, concluindo que o delito causa graves danos às vítimas das classes populares urbanas, principalmente às mulheres, por sua vulnerabilidade. O feminismo impôs preciosas contribuições às críticas criminológicas<sup>4</sup>, inclusive a relacionada aos *gays*, que foi a mais desenvolvida. Da mesma maneira, enfatizou que "se a mulher tinha menor incidência na criminalização, o mesmo não sucedia na vitimização" (ZAFFARONI, 2015, p. 166), o que chamou a atenção para a necessidade de se estudar a Vitimologia.

Para além dessas análises, teve-se, ainda, no ano de 2004, a exposição do pensamento de um grupo de criminólogos ingleses — Paddy Hillyard, Christina Pantazis, Steve Tomb e David Gordon — que buscou abranger todos os danos sociais do poder sob o ponto de vista criminológico, por exemplo: a pobreza, a fome, as violações de direitos humanos, os massacres estatais, as mortes causadas por condições de trabalho, por preferência nos nascimentos, por poluição, por envenenamento de alimentos etc. Porém, para Zaffaroni (2015), se a Criminologia tratasse de todos esses danos se perderia por campos nos quais outros ramos do Direito deveriam atuar e responder.

Por outro lado, qualquer Criminologia que pretenda questionar a realidade repressiva latino-americana deve ser crítica, revelando a violenta contenção repressiva dos mais pobres e a invulnerabilidade dos poderosos. A tarefa da Criminologia, nessa perspectiva, é trabalhar para os direitos humanos, e desejar que cada ser humano seja considerado como uma pessoa e que tenha o mínimo exigido para que essa sua condição seja respeitada. (CASTRO, 2017).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Inúmeras e valiosas análises da violência de gênero, entre elas a doméstica, por exemplo, são realizadas sob as lentes da Vitimologia e da Criminologia Crítica Feminista, cujas intersecções são bastante úteis, especialmente para ressignificar a produção e a reprodução das relações de poder dominadoras, conforme é demonstrado em pertinente estudo de Gisela Maria Bester (2016, *online*). Há, ainda, autoras brasileiras especialmente dedicadas a estudos de Criminologia Feminista, como é o caso de Soraia da Rosa Mendes (2017). Mais recentemente, a filósofa brasileira Márcia Tiburi (2018) lançou importante obra sobre o feminismo. Já nos livros mais contemporâneos sobre Crime e Criminologia é recorrente a presença de partes densas a respeito da Criminologia Feminista, como bem o demonstra a obra australiana de Robert Douglas White, Fiona Haines e Nicole Asquith (2012, p. 142-169), cujo Capítulo 7 é todo dedicado a essa forte vertente dos estudos criminológicos.

O desafio imediato, então, é desenvolver uma Criminologia que seja crítica, teoricamente coerente e relevante para as políticas públicas. A abordagem realista é impulsionada pela possibilidade de transformação social. Dessa forma, uma ciência social crítica é normativa e envolve o reconhecimento de certas questões, como, por exemplo, as ligadas à opressão, ao sofrimento e à discriminação, contudo, de forma conexa, requer a identificação de maneiras pelas quais esses problemas possam ser resolvidos. (MATTHEWS, 2014).

Nesse pincelar sobre a crítica criminológica, cumpre finalizar esclarecendo que o medo e a globalização estão resultando em medidas penais regressivas e oportunistas, retornando, assim, os estudos genéticos e as investigações cerebrais. O criminoso aparece, outra vez, como alguém anormal, que padece de alguma anomalia genética ou cerebral, à disposição da Neurociência e da Medicina, daí a emergência de reforçar o pensamento crítico na compreensão do sistema prisional e de todos os reflexos que ele causa na sociedade. (CASTRO, 2017).

## 2.3 Três ciências umbilicalmente ligadas trabalhando em prol da garantia dos direitos humanos

Falar sobre direitos humanos no caminhar crítico de análise do sistema penal é primordial, já que toda a manifestação criminológica radical gira em torno dos pilares da máxima garantia de direitos. Como se viu, por meio do discurso ideológico do Direito Penal racionalizam-se as práticas punitivistas oficiais e extraoficiais, incapazes de evitar ou de compensar o crime sem a violação sistemática dos direitos humanos. (DIETER, 2013). É que o Direito Penal se constitui da negatividade e da repressividade, sendo um campo da supressão duplicada de direitos, porque utiliza a violência institucional da pena em resposta à violência individual do crime. É com o sistema penal, composto pelas instituições oficiais de controle (leis, Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, prisão) que o Direito Penal se operacionaliza e se torna um sistema brutalmente violento, responsável pela restrição e pela violação de direitos e de necessidades, por produzir desigualdade e desconstruir as subjetividades, e pela exclusão social. (ANDRADE, 2016).

Com todos esses predicados, o sistema penal, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2016), caracteriza-se pela chamada "eficácia instrumental invertida", pois, conforme já foi evidenciado neste trabalho, a função real do sistema não é

combater a criminalidade e proteger bens jurídicos universais gerando segurança pública e jurídica. Em vez disso, o sistema constrói seletivamente a criminalidade, reproduzindo as desigualdades e assimetrias sociais, e é esse seu funcionamento ideológico, que circula entre seus operadores e pela opinião pública, que justifica socialmente a importância de sua existência e oculta suas reais funções. (ANDRADE, 2016).

Pode-se dizer que o resultado desse sistema de justiça criminal, que é a prisão, deve ser compreendido como contabilidade econômico-moral do condenado, porque diminui a dívida do crime na moeda do tempo e reproduz a estrutura do corpo social para a transformação coativa daquele. A prisão, em seu processo de construção ideológica, mostra-se ineficaz porque não reduz a criminalidade, ao contrário, causa reincidência, forma delinquentes e facilita a organização de criminosos. São já mais de duzentos anos de derrota desse modelo penal, que se comprova pela manutenção da delinquência, que faz do infrator ocasional o criminoso habitual. Ideologicamente, pois, o aparelho penal reprime, controla e reduz o crime; na realidade, reproduz a criminalidade. (SANTOS, 2008).

O que importa então é estudar o sistema de justiça criminal buscando saber e compreender o que ele realmente faz, em vez de procurar saber apenas sobre o que ele deve fazer, ou seja, controlar e corrigir o desviante não considerando sua posição de poder no corpo social. (TAYLOR; WALTON: YONG, 1980).

Robert Martinson, já nos idos de 1974, relatou várias pesquisas relacionadas à reabilitação de presos, de aconselhamento, de estudo e de trabalho na prisão. Nada produziu diferenças significativas nas taxas de reincidência, nem em homens, nem em mulheres, e muito menos em jovens infratores. O pesquisador atribuiu referido insucesso ao ambiente institucional, que, segundo ele, é suficiente para desfazer qualquer tentativa de reabilitação. Disso concluiu que quanto menos aparência de prisão, maiores as chances de reabilitação. (MARTINSON, 2018, online). Ressocializar o condenado é um mito legal, externado, sem nenhum tipo de constrangimento, na Lei de Execução Penal brasileira (LEP), de 1984, que cinicamente inaugura seu texto com a seguinte redação: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (BRASIL, 2017b, online, grifos nossos).

É "claro que o pretexto do tratamento ou reabilitação (ressocialização, reeducação e reinserção, isto é, a chamada família das "re") faz da prisão mais humana" (CASTRO, 2017, p. 244), ou pelo menos deveria fazer, já que as prisões brasileiras tendem a ser, ou já são, verdadeiros campos de concentração. (ZAFFARONI, 2015). Assim, essa ideologia serve e permite que a luta também seja por condições dignas no cárcere.

Estudar as ciências penais de maneira crítica significa oportunizar pensar formas de lutar contra todas as violações de direitos humanos decorrentes desse aparato penal; permite, ainda, ao operador do Direito, que busque diminuir os danos decorrentes da criminalização. Mas, se o sistema penal não previne crimes e não reintegra os que por ele passam, para que serviria? No plano da realidade, o sistema penal somente cumpre sua função retributiva, pagando o mal com o mal, já que inflige muita dor por meio da pena, e de maneira intencional. "Pior do que a importância dada ao crime e da culpa individual é a legitimidade dada à dor. Dor destinada a ser dor, é elevada ao posto de resposta legítima do crime". (CHRISTIE, 2017, p. 19).

Para Taylor, Walton e Yong (1980), o ideal de sociedade é aquela onde não há necessidade de criminalizar. No entanto, acredita-se não se poder abrir mão do Direito Penal, pois em alguns casos a pena é inevitável e também porque o Direito Penal representa o limite ao poder punitivo do Estado, sendo o que resta contra possíveis arbitrariedades.

Na discussão entre abolicionismo penal, ou seja, a abolição total do sistema penal, e o minimalismo, que vê o modelo punitivo de solução de conflitos como último recurso, certamente que este se torna mais palpável, menos utópico.

Criminalizar é apenas uma entre várias outras formas de resolver os atos indesejáveis em uma sociedade, podendo-se eleger quais seriam as opções para lidar-se com esses atos, caso em que a pena seria, então, não uma obrigação absoluta do Direito Penal, mas apenas a última opção. Nesta perspectiva, o crime está em permanente oferta, já que atos passíveis de criminalização são como recurso natural ilimitado. Sob esta ótica, o país produz a quantidade de presos que quiser, haja vista produzir a quantidade de crimes que também lhe aprouver. Atos não são crimes, eles se tornam crimes e são produto de processos mentais, sociais e culturais. (CHRISTIE, 2011).

Nessa linha de raciocínio, aparece outra perspectiva de utilização dos Direitos Humanos no sistema penal, cuja teoria seria o objeto e o limite das leis penais dos Estados, em uma estratégia da mínima intervenção penal. Essa ótica foi pensada pelo casal Hermann e Julia Schwendinger, que defendeu utilizar a Carta das Nações Unidas como base de definição de crimes. Alessandro Baratta, apesar de reconhecer que o Direito Penal não é o mais idôneo para proteger os direitos humanos, defendeu que apenas a violação dos direitos humanos fundamentais poderia ser objeto de tutela penal. (*apud* CASTRO; CODINO, 2017, p. 400-402). Neles estariam, então, os limites para a escolha de quais seriam os atos indesejáveis resolvidos pelo Direito Penal, sendo o fundamento mais adequado para o Direito Penal mínimo.

Portanto, "a proteção dos Direitos Humanos deve ser objeto e ao mesmo tempo, o limite do poder punitivo do Estado; bem como, que o objeto a ser construído é um Direito Penal mínimo [...]". (CASTRO; CODINO, 2017, p. 468).

Isso leva ao entendimento de que, para que se oportunize um Direito Penal mínimo, o ideal é utilizá-lo somente nos crimes violentos e realmente graves. Nos códigos existem muitos crimes sem vítimas concretas, muitas regras puramente morais com penas designadas, vários atos que poderiam ser resolvidos por uma via distinta da penal, tudo isso gerando uma inútil inflação legislativa, vantajosa para as democracias, no sentido de resultar em muitos votos. (CASTRO; CODINO, 2017).

Por pertinente, vale evidenciar que do estudo realizado nas sentenças proferidas em 2016, observou-se que os crimes contra o patrimônio, conforme foi visto supra, foram responsáveis por 46% das condenações, compreendendo, em termos de número, a 1.454 processos, do total de 3.163 sentenciados, sendo quase a metade dos casos criminais sentenciados no período pesquisado. Outra evidência alcançada pela pesquisa é o fato de que, dos crimes contra o patrimônio julgados, 58% deles referiram-se a práticas que não envolveram violência ou grave ameaça à pessoa, em sua maioria crimes de furto, outros como apropriação indébita, receptação, furto de coisa comum etc. Veja-se a tradução dessa realidade no Gráfico número 8:

Gráfico 8 – Crimes contra o patrimônio praticados com violência ou grave ameaça à pessoa do total de processos sentenciados nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

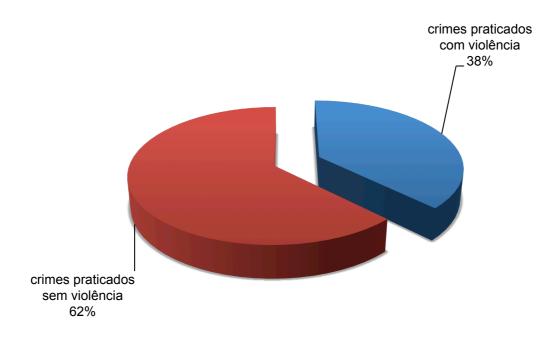
Trata-se de um percentual significativo, se observado sob o ponto de vista da utilidade da prisão, do encarceramento como punição, da pena como meio estigmatizante do indivíduo condenado. Diante da constatação cristalina de que o encarceramento produz mais violência, e do discurso de que o Direito Penal deve se ater a punir crimes que atentem bens jurídicos mais importantes, esse fato torna-se uma incoerência, um desserviço à sociedade, posto que se poderia utilizar de outros ramos do Direito para solucionar conflitos de ordem unicamente patrimonial.

Em uma sociedade capitalista onde o ter é mais valorizado do que o ser, onde a exclusão social, o desemprego, o subemprego, a marginalidade, imperam, evidenciam-se dois polos de uma contradição. De um lado, uma sociedade em que o acesso à renda, à cidadania, à integração social e à existência está subordinado à condição de ser trabalhador. De outro lado, contudo, tem-se a redução e a precarização do trabalho que, na maioria das vezes, não se presta a satisfazer as necessidades mínimas para uma condição básica. (GIORGI, 2006). Outro não poderia ser o resultado desse contrassenso.

Se forem somados aos crimes patrimoniais outros que não incidam em atos de violência, o resultado da pesquisa traz um percentual ainda maior: 62% dos processos sentenciados no ano de 2016 relacionavam-se a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, o que, do ponto de vista minimalista, evitaria

que 1.880 pessoas deixassem de sofrer as garras do sistema penal, evitando, assim, todos os danos decorrentes de enfrentar-se um processo penal, inclusive o da possível condenação. É o que se demonstra no gráfico número 9, a seguir:

Gráfico 9 – Crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa do total de processos sentenciados no ano de 2016 nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Evitar o encarceramento com toda sua incidência negativa, que ultrapassa, inclusive, os danos ao próprio condenado, atingindo sobremaneira sua família, sem sombra de dúvida é a mais importante função da perspectiva minimalista do sistema penal.

Neste trabalho já comentou-se sobre as funções manifestas do Direito Penal. Estas são declaradas e públicas e não coincidem por completo com o que acontece na realidade. Por certo, enquanto proclama como função a proteção da sociedade pela defesa de bens jurídicos e a igualdade fictícia entre pobres e ricos, na realidade esse sistema seleciona pessoas a partir do estereótipo criminal, e a conduta delas não passa de um pretexto que confere fundamento jurídico-objetivo à própria seleção. (SANTOS, 2017).

Mas, então, se o resultado do Direito Penal, materializado pelo processo, é a prisão, que nada mais é do que "uma maneira de gerir ilegalidades, de riscar limites

da tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles" (FOUCAULT, 2013, p. 258), qual seria o papel daquele que é o gestor desse processo penal, daquele que decide sobre a condenação ou a absolvição de acusados?

Nas lições de Carvalho (2014), é dever constitucional do juiz ingressar no feito convencido da inocência do acusado. Logo, a condenação somente poderá ser decretada quando, apesar de todos os esforços interpretativos, for impossível absolver, momento em que o juiz tem o dever de buscar no sistema os benefícios que evitem o encarceramento. Caso isso não seja possível, é preciso que a pena seja fixada no menor patamar possível e no regime carcerário menos gravoso. É na interpretação das leis penais manifestas que o Direito Penal pode realizar sua mais importante função de conter e de reduzir o poder punitivo, sempre aliado ao devido processo legal.

Justamente para diminuir os danos do punitivismo exacerbado e de modo a pensar o sistema penal como último recurso é que se defende a conjugação dos saberes Criminologia Crítica, Direito Penal e Processo Penal, entrelaçados nesta seção.

Os Direitos Penal e Processual Penal instituem dois planos deveras distintos no sistema jurídico, porém, relacionam-se pela unidade de objetivos sociais e políticos que possuem. (LOPES JÚNIOR, 2016). De um lado, um modelo de lei penal no qual arbitrariedade ou autoritarismo estatais estejam limitados pela referência aos quadros penais descritos na norma e, de outro, a ciência do processo devido e legal, que trata todos a ele submetidos como presumidamente inocentes; eis aqui as reais funções do sistema penal, este entendido como o direito material e processual. (MARAT, 2008).

A soma dessas ciências criminais pode ser tida como estratégia muito bem elaborada para limitar o poder do Estado-"Leviatã", este tido como acima do bem e do mal, detentor de todo o poder da sociedade, a ele conferido pelos próprios indivíduos, em troca da paz e do bem comum. (HOBBES, 2014). Assim, o Direito Penal deve servir como dique de contenção das poluídas e violentas águas do Estado de Polícia, objetivando impedir a ruína do Estado de Direito. No plano da tipicidade, poder punitivo e Direito Penal relacionam-se, o primeiro lutando pela ampliação de seu exercício arbitrário, enquanto que o segundo busca contê-lo

racionalmente. Cada tipo penal representa um tentáculo do poder punitivo, que o Estado de Polícia faz ser mais rápido e eficaz; de outra banda, tem-se o Direito Penal, que cuida de reduzir esse poder ao lado do Estado de Direito. (ZAFFARONI; BATISTA, 2010).

Como foi dito, o Direito Penal completa-se em sua luta pelo Estado de Direito por meio do processo penal, que tem como princípio que o governa o amparo aos acusados, uma vez que só perdem a condição de presumidamente inocentes após sentença definitiva. Esse é o seu dever, que emerge da presunção constitucional de inocência. (LOPES JÚNIOR, 2016).

Deve-se, portanto, atentar para o fato de que essa parece ser a visão "romântica" e utópica das funções do sistema penal, visto que, na prática, poucos reconhecem as ciências criminais normativas como limitadoras da força esmagadora do Estado. Enquanto declara como função a proteção da sociedade pela defesa de bens jurídicos, e a igualdade fictícia entre pobres e ricos, na realidade esse sistema seleciona pessoas a partir do estereótipo criminal, e a conduta delas não passa de um pretexto que confere fundamento jurídico-objetivo àquela seleção. (SANTOS, 2017). No âmbito processual, a presunção de inocência também é uma falácia, já que muitas vezes o processo penal é transformado em instrumento de segurança pública, esquecendo-se da finalidade constitucional que garante a máxima eficácia dos direitos e das garantias individuais. (LOPES JÚNIOR, 2016).

Todavia, as garantias não são inventos para encobrir criminosos, mas sim resultado de experiências anteriores de massacres resultantes dos Estados Policiais. Por essa razão, é dever constitucional do juiz ingressar no feito convencido da inocência do acusado, sendo na interpretação das leis penais manifestas que o Direito Penal pode realizar sua mais importante função de conter e reduzir o poder punitivo, sempre aliado ao devido processo legal. Contudo, "a insegurança, o medo e o desamparo levam a que as pessoas passem a reputar aceitáveis e até a racionalizar práticas que acham que poderão protegê-las". (FRAGOSO, 2015, p. 272).

Daí a importância de estudar-se o crime e o controle social no contexto das superestruturas ideológicas do capitalismo, que possibilitam enxergar as desigualdades econômicas como determinantes primárias do comportamento criminoso, a posição de classe como variável decisiva do processo de criminalização, e criticar o sistema carcerário em sua dupla função, de reprodução

de desigualdades das relações sociais capitalistas e de reprodução de um setor de estigmatizados sociais. (SANTOS, 2008).

Ideologicamente há o discurso de que o aumento de punições e os processos penais céleres, sem garantias processuais, justificam-se, pois que diminuiriam a criminalidade, fomentando a sensação de segurança. É dessa forma que são vendidos pela mídia e manejados politicamente. (PASTANA *apud* ROSA, 2016). Na concepção de que a política penal é um tipo de válvula para regular o fluxo da criminalidade, na crença de que a taxa de criminalidade pode diminuir por meio da intensificação da punição está a consciência do povo, que acredita na aplicação da pena para afastar as pessoas do crime. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Deve-se, no entanto, ressaltar o fato de que, compreender o sistema penal como reprodutor da desigualdade capitalista, onde os selecionados são pobres, negros, jovens, homens, e mais, enxergar o fracasso da prisão em sua ideologia de diminuição da violência, é essencial para os atores do sistema de justiça criminal. Não pode o jurista encerrar-se no estudo de um ato normativo (que por obvio é importante e necessário), ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam.

Assim, é necessário descortinar a realidade do sistema de justiça criminal, que reproduz seletividade, repressividade, estigmatização em contraposição ao poético discurso legal de prevenção, de ressocialização e de diminuição da violência. (BATISTA, 2011a). Tudo isso encontra confirmação inequívoca na análise da população carcerária, que demonstra a extração social da maioria dos detidos como sendo das classes sociais inferiores. (BARATTA, 2011, p. 177).

As ambições científicas da Criminologia Crítica para a compreensão da conduta criminosa não estão apartadas das relações sociais nas quais o acontecimento está implicado. Por tal razão, torna-se fácil compreender a natureza injusta e classista do crime e o modo pelo qual o sistema penal, de forma desproporcional, seleciona o despossuído, o pobre, a classe mais baixa, para punição e controle. Logo, a ciência criminológico-crítica dirige-se principalmente para o processo de criminalização, identificando nele o produto das relações sociais de desigualdade, próprias da sociedade capitalista, e buscando como objetivo primordial estender ao campo do Direito Penal a crítica do direito desigual. (BARATTA, 2014). Nesse passo, desconstrói-se o conceito de criminalidade por

meio da noção de criminalização primária: "o que existe então são processos de criminalização filtrados pelo princípio da seletividade penal, tão visível a olho nu nos sistemas penais do nosso país". (BATISTA, 2011b, p. 60).

Dessa forma, para enfrentar as deficiências do sistema de justiça criminal, olhá-lo com as lentes criminológico-críticas possibilita um percurso de análise fora do senso comum, fora do saber vulgar, que se desloca para o saber científico, adequado, correto, de uma atividade dubitativa, questionadora, postulatória, visando pôr à prova, testar, analisar, pesquisar por meio do estudo detido e aprofundado desse sistema. (BITTAR; ALMEIDA, 2016). Nesse caminhar, a questão criminal começa "a ser trabalhada por um enfoque macrossociológico que historiciza a realidade comportamental e ilumina as relações com a estrutura política, econômica e social". (BATISTA, 2011b, p. 89).

A partir dessas observações, passa-se a, na próxima seção, tratar do fulcral papel da Magistratura no sistema de justiça criminal.

## 3 A MAGISTRATURA BRASILEIRA E SEU PAPEL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Dos operadores judiciais espera-se o dever de observar, em suas decisões, a realidade das relações sociais, pois não se pode pretender aplicar o Direito Penal sem considerar o comportamento efetivo das pessoas, suas relações de poder, as motivações, a inserção social que possuem. (ZAFFARONI; BATISTA, 2010).

Espera-se, ainda, um Direito material e processual distante do saber vulgar, conhecedor da ideologia que circunda o sistema de justiça criminal e das instituições que representam os atores desse sistema, em especial, os juízes, uma vez que estes "dispõem, em cada processo de criminalização secundária, do sinal de trânsito que indica a luz verde, habilitando a continuação do poder punitivo, a luz vermelha que o interrompe ou a luz amarela, que o detém para pensar um pouco". (ZAFFARONI, 2013, p. 276).

Em contraposição aos ditames acima, é nos processos de criminalização secundária que se acentua o caráter seletivo do Direito Penal. Os órgãos investigadores e os judicantes, muitas vezes guiam-se por preconceitos e estereótipos, buscando a verdadeira criminalidade principalmente nas classes sociais menos favorecidas. De fato, tal questão agrava-se pela pouca ou nenhuma capacidade de empatia do juiz para com o acusado, o que é, de certa forma, prejudicial para as classes menos favorecidas, uma vez que dificilmente eles tenham algo em comum que seja capaz de os identificar e despertar alteridades.

Isso revela-se por pesquisas empíricas que demonstram diferentes atitudes valorativas dos magistrados em face de acusados pertencentes a classes sociais distintas das suas, no sentido de esperar o comportamento desviante dos menos favorecidos socialmente e o comportamento conforme ao que determina a lei, das classes sociais superiores e médias. Em tal perspectiva, nota-se que a grande maioria dos juízes é oriunda das camadas médias e superiores da sociedade, e são esses mesmos magistrados que vão julgar a classe proletária. (BARATTA, 2011).

Sob tal aspecto, passa-se a estudar a função social da Magistratura e de seus membros frente aos reclames críticos de análise da questão criminal como um todo.

## 3.1 A função social dos magistrados e a ideologia da classe que integram e representam

O papel do magistrado e da magistrada no cenário da democracia é, sem dúvida, o de guardiães dos direitos fundamentais, com a missão primordial de buscar uma sociedade dirigida à solução pacífica dos problemas da maioria. Sua arma, o Direito, pode consagrar conquistas populares e instrumentalizar conquistas futuras. Dessa forma, o Direito só será conservador se a ideologia-fim do jurista que com ele manipule for conservadora. (CARVALHO, 2005). Atrelado a essa percepção, "um juiz que tenha vivências de alteridade no ato de julgar, terá maior possibilidade de outorgar aos jurisdicionados boas decisões". (PRADO, 2013, p. 100).

O juiz sábio deve ter como pressuposto basilar para o exercício de sua função uma especial percepção do homem e da realidade; o bom julgador deve ter interesse pela natureza humana, deve proferir sentenças com sentimento, eivadas de alteridade e não reduzir seu trabalho a um simples ato burocrata que repita decisões alheias. A nova ideia de justiça crê no poder criativo do julgador, de quem se espera sensibilidade muito refinada para lidar com o mutante contexto social. É fato que o perfil psicológico do juiz, a origem social, a situação econômica, as crenças religiosas, a raça e suas influências psicológicas como traços da personalidade e preconceitos vão refletir em seu modo de julgar. (NALILI apud PRADO, 2013).

Todavia, a realidade mostra uma magistratura ainda "integrada predominantemente por indivíduos de atitudes conservadoras, imbuídos de uma visão dogmática e acrítica do direito". (KARAN, 1991, p. 168).

A sociedade, lutando por uma cidadania plena de direitos, estuda as dificuldades de acesso ao Poder Judiciário e anseia por uma justiça menos burocrática, mais ágil e, principalmente, que preste um serviço de qualidade, espelhada na possibilidade de produção de decisões reflexivas, não puramente dogmáticas e que sejam capazes de aplicar a lei justa e de rechaçar a lei injusta. Sim, porque a lei nem sempre é justa: muitas atrocidades foram legalizadas e aplicadas cegamente no passado, e hoje ainda o são. Infelizmente, esse modelo de justiça não é exercido pela maioria dos magistrados, pois existem vícios estruturais que põem o juiz em um papel carreirista, avesso ao criticismo, mais preocupado com

as promoções do que com a boa distribuição de justiça. Muitos desses magistrados possuem resistência em utilizar novas formas de solução para antigas questões, prendendo-se ao legalismo exagerado e a jurisprudências ultrapassadas. Segundo Geraldo Prado, "essa atitude é incompatível com uma sociedade democrática". (2013, p. 94).

O formalismo do sistema jurídico traz consigo a crença de que o Direito burocraticamente racional pode garantir equilíbrio, estabilidade e democracia em uma sociedade. Contudo, a realidade mostra o contrário, pois o excesso de dogmatismo não consegue sanar conflitos sociais da forma esperada. A partir desse ponto de vista pode-se afirmar que velhos posicionamentos exigem revisão, não somente de integrantes do Poder Judiciário, mas de todos os atores jurídicos. Assim, vê-se que a formação inicial e continuada dos magistrados reforça o uso do estreito legalismo na prestação jurisdicional. Talvez seja por isso que vários juízes não se preocupam com as consequências de suas decisões, ou com o destino das partes envolvidas no processo, o que se agrava na persecução penal. Vale a pena refletir na necessidade de vivências de alteridade no ambiente jurisdicional. Conforme o magistrado Amilton Bueno de Carvalho, certamente que "lei, doutrina e jurisprudência continuam elementos importantes, referenciais, fontes de procura, mas deixaram de ter cunho de dogma e passaram a sofrer crítica constante". (2005, p. 97).

As observações feitas aqui servem para tornar evidente que o magistrado precisa deixar de ser mero reprodutor de práticas consagradas e criar novas soluções, desmascarando injustiças. Por isso, o juiz nunca deve alienar sua consciência, insistindo na vã tentativa de proceder à mera subsunção automática do preceito legal ao caso concreto. (FREITAS, *apud* CARVALHO, 2005, p. 54).

Nessa perspectiva, torna-se importante descrever do que se trata quando se menciona a palavra **ideologia**, já que ela também circunda todos os setores do sistema de justiça criminal, assim como povoa o próprio Direito em sua totalidade. Norberto Bobbio (*apud* STOPPINO, 1998, p. 585-586) deixou a lição de que, tanto em linguagem política prática, quanto na linguagem filosófica, sociológica e políticocientífica, a palavra ideologia alcança uma incomparável frequência de empregos, notadamente pela gama de diferentes significados que lhe são atribuídos. No entanto, Bobbio realçou duas tendências ou dois tipos gerais de significados ao

termo, no intrincado e múltiplo campo de seu uso, chamando-os de "significado fraco" e de "significado forte", conforme as seguintes descrições:

No seu significado fraco, ideologia designa o *genus*, ou a *species* diversamente definida, dos sistemas de crenças políticas: um conjunto de idéias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos. O significado forte tem origem no conceito de Ideologia de Marx, entendido como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, e se diferencia claramente do primeiro porque mantém, no próprio centro, diversamente modificada, corrigida ou alterada pelos vários autores, a noção da falsidade: a Ideologia é uma crença falsa. No significado fraco, Ideologia é um conceito neutro, que prescinde do caráter eventual e mistificante das crenças políticas. No significado forte, ideologia é um conceito negativo que denota precisamente o caráter mistificante de falsa consciência de uma crença política. (*apud* STOPPINO, 1998, p. 585).

Do mesmo modo, as sábias e clássicas palavras de Karl Marx e de Friedrich Engels sobre esta categoria seguem atuais: "[...] até o momento, os homens sempre fizeram representações falsas de si mesmos, daquilo que eles são ou devem ser. Eles organizaram suas relações de acordo com suas representações de Deus, do homem normal e assim por diante". (2007, p. 523). Há pois, que se dizer, que a ideologia é um dos instrumentos de dominação de classes, utilizado pelos dominantes, de forma que não seja percebida como tal pelos dominados. Ela mascara a realidade social e permite que se legitime a exploração da dominação; por meio dela, toma-se o falso por verdadeiro, o injusto pelo justo. Ela ainda transforma as ideias das classes preponderantes em ideias dominantes para todo o corpo social, de forma que a classe que controla os setores econômico, social e político também domine no plano das ideias. (CHAUÍ, 2001).

Nos dizeres de Alessandro Baratta (2014), no que se refere ao sistema penal, a ideologia da defesa social nasceu com a Escola Clássica, foi absorvida pelas escolas positivistas e povoa o pensamento dos representantes do aparato penal nos dias atuais. Basicamente essa ideologia firma-se em alguns princípios, como no da legitimidade, pelo qual o Estado, representando a sociedade, está legitimado a reprimir a criminalidade por meio das instâncias oficiais de controle social (a legislação, a Polícia, a Magistratura, as instituições penitenciárias, o Ministério Público). Estas instituições de controle entendem que a legítima reação da sociedade é dirigida à reprovação e à condenação do comportamento criminoso e reafirmam os valores e as normas sociais.

Na sequência, outro princípio mencionado pelo autor (BARATTA, 2014), é o do bem e do mal, que entende o delito como um dano para a sociedade e o delinquente como um elemento negativo e disfuncional. O mal é representado pelo desvio criminal e o bem pela sociedade constituída. Quanto ao princípio da culpabilidade, Baratta o define como princípio que explica o delito como expressão de uma atitude interior reprovável. Já o princípio da finalidade, ou da prevenção, ainda segundo Baratta, representa a pena com o fim de prevenir o crime, com a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Com o princípio da igualdade, acredita-se que a reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos. Por fim, o princípio do interesse social e do delito natural preceitua que os interesses protegidos pelo Direito Penal são comuns a todas as pessoas.

Essa seria, pois, a principiologia que define a **ideologia da defesa social**. Na consciência dos operadores jurídicos, a crença nessa possibilidade de defesa tem um conteúdo emocional reassegurador, que traz uma aceitação acrítica acompanhada de uma irrefletida sensação militar do lado justo, contra concepções mistificantes e mitos superados. (BARATTA, 2014).

Neste quadro, a Magistratura, na qualidade de classe de juristas que julgam, identifica-se integrada por profissionais que buscam fazer justiça, e que são vistos pela população quase que como heróis, capazes de expurgar o mal da sociedade. Esse mal, expurgado via sentença penal condenatória, é responsável pelo encarceramento em massa de um grupo de pessoas que são escolhidas a dedo pelo sistema, considerando, ainda, que as não escolhidas representam o bom e o justo.

Zaffaroni mostra outra face da seletividade da pobreza, introduzindo o tema da "seletividade vitimizante", conforme bem explica:

Os desviados violentos tornam-se funcionais porque o risco de vitimização desloca-se para as próprias classes carentes em função da privatização da segurança, que condiciona uma aguda seletividade vitimizante (tem segurança aquele que pode pagar por ela). Ademais, sua violência legitima o controle social sobre os mais fracos. Os próprios oriundos de classes sociais baixas passam a considerar os desviados como inimigos e se curvam ao discurso da demagogia vingativa. (2014, p. 232, grifos do autor).

Em sua atuação, a Magistratura, conta com um aliado de peso, que é o apelo midiático pelo punitivismo como solução para todos os males, pelo qual a população leiga, crente no aumento das leis penais e na punição como formas de

garantia da segurança pública, não percebe que a prisão produz e aumenta a violência, e que é essa violência institucional sustentada pelo Estado que reproduz desigualdades, racismos, sexismos e todo um conjunto de preconceitos e de irracionalidades, em nome do bem-estar da civilização.

Trata-se de um clamor punitivo que "não poupa nem juventude nem adolescência, mas a demanda por sua criminalização é, naturalmente para os filhos dos *outros* (não para os nossos), para os filhos da rua, órfãos de pai e de mãe, órfãos do Estado, e que se pretende agora adotados pela prisão". (ANDRADE, 2014, p. 167, grifos da autora).

Seria de indagar-se, neste contexto, o que fazem os magistrados e as magistradas diante desse tão alardeado clamor punitivo. Reproduzem as desigualdades sociais com excesso punitivo. Mas a função social da Magistratura, obviamente, não consiste em materializar, nas sentenças, a vontade popular; devem seus membros colocar limites não só nas atuações inconstitucionais dos que representam as maiorias, ignorantes, muitas vezes, dos direitos fundamentais, mas também devem colocar-se a salvo das manipulações social e política pela supressão de direitos, oriundas do controle punitivo. (MARTÍNEZ, 2015). A função dos magistrados, então, "não é agradar a massa, mas preservar, custe o que custar, as garantias do cidadão – seja quem for, seja qual for o delito cometido". (CARVALHO, 2014, p. 31).

Muito oportunamente, lembra-se que: "a falta de uma filtragem hermenêutico-constitucional na legislação penal continua fazendo vítimas cotidianamente. E quem mais sofre são naturalmente os componentes do andar de baixo da sociedade". (STRECK, 2016, p. 11).

É importante lembrar que o Direito Penal é uma face cruel do poder, pois elege os indesejados e os aniquila e, nesta tarefa o juiz é o responsável final pela limpeza social, separando os bons dos maus, sendo que, tendenciosamente, como regra, escolhe como desviante o não igual a ele. O problema é que o poder é terreno absolutamente fértil para a arrogância, onde o ato decisório é um mito de saber e de poder: quanto maior um, menor o outro. "E o poder eleva a arrogância a status de dogma: ao juiz é vedado o não julgar, a recusa, o reconhecimento de sua incapacidade (o não sei). Julgarás, não importa se bem ou mal. [...]". (CARVALHO, 2014, p. 22).

Esse entendimento encontra raízes antigas, como se pode observar na obra filosófica de Nietzsche:

E quanto mais se supera, quanto mais se humaniza pela contaminação da dor do outro (nada mais que o sair-de-si para encontrar-a-si-mesmo), quanto mais se torna tecnicamente competente, melhor se é defensor de 'sua excelência, o réu' (ridículo e arrogante adágio da ignorância penal), 'quanto mais nos elevamos, menores parecemos àqueles que não sabem voar'. (2004, p. 283).

Saber lidar com as faces do poder deve ser central na atividade judicante, assim como o é saber que as garantias foram outorgadas aos magistrados para que fossem corajosos na luta pelos direitos da pessoa processada, não para se entenderem como superiores. Essas garantias destinadas a dar independência aos juízes foram pensadas para que o ato de julgar seja proveniente da livre consciência, longe de elementos políticos, financeiros, econômicos, e nem mesmo sob a influência da própria estrutura interna do Judiciário. (CARVALHO, 2014).

Marx e Engels (2007) sugeriram a libertação das ideias, dos dogmas e dos seres imaginários, para trocarem-se imaginações por pensamentos que condigam à estrutura do homem, a fim de possibilitar um comportamento crítico que certamente destruirá a realidade idealizada.

Neste sentido, Zaffaroni faz questão de evidenciar:

Não nos cansaremos de insistir que não costuma haver conspirações nos desajustes perigosos do sistema penal, não se trata de máquinas armadas por nenhum gênio maligno que as maneja com computador a partir de um centro do mal, e sim tendências que vão se dando e que ninguém detém, na medida em que resultam funcionais aos diferentes interesses setoriais. É algo assim como: veja o que está acontecendo. Parece que nos convém, deixe-o ir. (2013, p. 275).

Isso explica o fato de que, na atividade jurisdicional dos magistrados, buscase verdadeiramente "fazer justiça", diminuir a violência por meio de sentenças
condenatórias e punir de acordo com o que determina a lei, na crença da ideologia
que o próprio Direito Penal produz. São pessoas do bem, cheias de "boas
intenções", mediadoras de todo o processo de aplicação da lei. O juiz imparcial e
equidistante é a personificação dessa "justiça" que o impulsiona. O contrário
encontra-se na ideologia institucional do que seja justo, principalmente no que se
refere à questão criminal.

O problema encontra-se no fato de que nem sempre as leis que devem ser aplicadas são justas, e, muitas vezes, fazer justiça é questioná-las. Amiúde, para

reduzir a violência, o certo é, como foi explicado mais acima, tentar ao máximo evitar o encarceramento, ou pelo menos diminuir o seu tempo, pois quando se trata da clausura no cárcere, a já citada ideologia "RE" (ressocializar, reinserir na sociedade e reeducar), desmascara todo e qualquer argumento de justiça como virtude. (ZAFFARONI, 2013).

É notável que em toda sociedade bem ordenada se cuida mais de prevenir os crimes do que de os castigar e, de forma recorrente, consegue-se a prevenção de crimes e da violência impondo menor pena. (MARAT, 2008).

Assim, para que a decisão do juiz seja justa, deve ela não somente seguir uma regra de direito ou uma lei geral, mas deve assumi-la, aprová-la, confirmar seu valor por meio de um ato de interpretação que reinstaure, como se não existisse lei anteriormente, como se o magistrado a inventasse em cada caso concreto. Cada caso é um caso, tem suas particularidades, por isso, cada decisão deve ser construída de forma única. (DERRIDA *apud* CARVALHO, 2014).

Daí a importância da prática judicante alicerçada em estudos criminológico-críticos, que permitirá ao magistrado questionar e analisar as leis com desconfiança, deslegitimando a ideologia da defesa social, responsável pela separação entre o bem e o mal. "Com base na lei se condena o desviante [...], legalismo exemplar. Ao depois, com o apenado já no presídio, simplesmente a lei é esquecida (em agressão à lei te animalizo). A prisão é sim ilegal, ó legalistas!". (CARVALHO, 2014, p. 47).

Existem muitos elementos teóricos redutores de danos ao acusado e das condições prisionais dos cárceres, mas, infelizmente, ainda assim, opta-se pela punição. Na pesquisa que ora se apresenta, investigou-se quais teorias capazes de diminuir a violência do Estado foram utilizadas nas 356 sentenças condenatórias estudadas. O resultado quanto a isso foi o que segue, exposto no Gráfico número 10:

Gráfico 10 – Utilização de teorias que favorecem a diminuição da violência que o Estado pratica ao aplicar a pena privativa de liberdade



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.)

Como se viu, não há, por parte do julgador, a pretensão de diminuir os danos da criminalização. Existem várias teorias penais e mecanismos legais que poderiam ser utilizados para atenuar os efeitos maléficos da prisão, como por exemplo a teoria da imputação objetiva, teoria do domínio do fato, teoria da culpabilidade por vulnerabilidade etc. Contudo, os magistrados, desprovidos dessa visão crítica tão essencial no labor judicante, são incapazes de reconhecer essa necessidade. Deve existir a consciência de redução de danos por parte dos magistrados, sendo necessário "aliviar em todos os sentidos a pressão negativa do sistema punitivo sobre os indivíduos selecionados pelo processo cruel da seletividade do Direito Penal". (BARATTA, *apud* RALDEZ, 2015, p. 332).

Como principal obstáculo à utilização de mecanismos capazes de reduzir os danos da criminalização tem-se a hermenêutica. Isso porque, mesmo diante de dispositivos legais e de teorias que autorizam a substituição do cárcere por outras medidas penais ou pela atribuição de pena menor, ou, ainda, em regime de cumprimento de pena mais ameno, é no momento da interpretação/aplicação da norma que a diminuição do sofrimento do condenado não se efetiva. Simplesmente ocorre que o juiz que interpreta a norma de conteúdo libertador esvazia seu

conteúdo desencarcerador ao apresentar respostas que privilegiam o cárcere. O intérprete que está inserido em uma tradição autoritária impede a concretização de medidas desencarceradoras. (PRADO; CASARA, 2015).

Existe uma insistência por parte do Poder Judiciário em acreditar no cárcere como resposta preferencial aos atos criminais; na verdade, a crença é mais na ideologia da classe que representam, pela qual acreditam na pena e reproduzem o pensamento do senso comum que pede por mais repressão.

No Gráfico número 10, acima veiculado, essa realidade torna-se bastante evidente, haja vista que em 356 sentenças condenatórias analisadas somente em duas delas o intérprete-juiz utilizou teorias capazes de frear o poder punitivo, ou ao menos para diminuir-lhe os danos. Na primeira sentença foi utilizada a teoria do domínio do fato, mas, surpreendentemente, para agravar a situação das acusadas. Tratava-se de homicídio qualificado (art. 121, § 2°, inciso I c/c art. 29 caput, do Código Penal, com aplicação do art. 1°, 1, da Lei 8.072/90, e art. 155, § 4°, IV, do CP). O magistrado analisou a personalidade de forma negativa na primeira fase da dosimetria da pena. As acusadas ficaram presas provisoriamente por três anos (data da prisão 26/04/2013; data da sentença: 29/02/2016). Veja-se um trecho da sentença (Formulário de Pesquisa número 179):

Nessa senda, pela teoria do domínio do fato as acusadas respondem pelo crime cometido por seus comparsas, uma vez que assumiram o risco de que os mesmos subtraíssem coisa alheia móvel diferentemente da combinada entre as partes, como ocorreu no caso telado. Não há dúvida de que as rés quando contrataram terceira(s) pessoa(s) assentiram com a prática do crime de furto, o que demonstra que as mesmas são co-autoras desse delito. 'Aplicável a teoria do domínio do fato para a delimitação entre co-autoria e participação, sendo co-autor aquele que presta contribuição independente, essencial à prática do delito. não obrigatoriamente em sua execução.' (STJ - REsp 1068452/PR. Quinta Turma. Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. em 02/06/2009) (TJ-PR -ACR: 6736865 PR 0673686-5, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 12/08/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 460)' [...] o fato da ré não ter personalidade voltada para crimes, não torna sua índole subjetiva adequada aos padrões sociais. O comportamento da acusada neste episodio (SIC) reflete a nítida distorção de sua personalidade. A ré motivou sua conduta na existência de uma vultuosa (SIC) dívida contraída junto à vítima, mostrando seu desequilíbrio emocional. Extrai-se, assim, que a personalidade da agente mostra-se contrária aos padrões sociais vigentes, necessitando de uma maior repreensão de sua conduta [...]. (MORAIS, 2017b, s.p.).

Referida teoria, que foi criada com o fim precípuo de redução de danos, distinguindo autor e partícipe de um crime, foi utilizada na sentença para imputar à

acusada, que havia sido mandante de um homicídio, o crime de furto realizado pelo executor no momento da execução do homicídio, mesmo que ela não tivesse nenhum poder de evitar a subtração, tendo sido condenada pelo homicídio e pelo furto de seu comparsa. (Formulário de Pesquisa número 179). A teoria do domínio do fato "incorpora a vontade como energia produtora do tipo do injusto [...]. O autor domina a realização do tipo do injusto, controlando a continuidade ou a paralisação da ação típica [...]." (SANTOS, 2017, p. 347-348, grifos do autor). Dessa forma, impossível seria interpretá-la, neste caso, de forma a aumentar os danos da acusada.

Na segunda sentença foi utilizado o princípio da bagatela imprópria para fundamentar a decisão que condenou o acusado, todavia não se lhe aplicou a pena por não a entender necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, decisão ancorada no artigo 59, *caput*, do Código Penal, conforme dados colhidos no Formulário de Pesquisa número 244. (MORAIS, 2017c, s.p.).

Outra constatação importante foi o fato de que, das 356 sentenças condenatórias proferidas no ano de 2016, em nenhuma delas houve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos casos de condenados reincidentes. Em nenhuma condenação utilizou-se o § 3º do artigo 44 do Código Penal brasileiro, para permitir que o condenado reincidente, que preenchesse os demais requisitos permissivos da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, recebesse o benefício. O artigo citado assim preceitua: "se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime." (BRASIL, 2017a, online).

Por outro lado, também acredita-se no Judiciário como reprodutor do punitivismo exacerbado quando se evidencia que, apesar de 46% dos processos analisados se relacionarem a crimes contra o patrimônio, com acusados, em sua maioria, oriundos de classes populares mais baixas, em nenhuma das sentenças foi utilizado o princípio da culpabilidade por vulnerabilidade para atenuar-lhes a pena. Apesar de o legislador abrir as possibilidades de diminuição de pena por meio do artigo 66 do Código Penal, este não foi utilizado nem uma vez. O artigo 66 traz a possibilidade de outras características relevantes para o fato, anteriores ou

posteriores ao crime, não previstas legalmente, influenciarem na aplicação da pena, diminuindo-a na segunda fase da sua dosimetria. (BRASIL, 2017a, *online*).

A teoria da culpabilidade por vulnerabilidade poderia ser utilizada largamente na maioria das sentenças penais para diminuir a quantidade de pena privativa de liberdade, já que a maioria dos condenados procede da população menos favorecida. Para a referida teoria, nos crimes realizados em contexto de condições sociais adversas, por pessoas marginalizadas do mercado de trabalho e das condições de consumo, poderia ser reconhecida a atenuação de pena por força do artigo 66 do Código Penal. (SANTOS, 2017).

Como se viu, o papel do magistrado na efetivação da criminalização secundária é decisivo, e depende totalmente da maneira como atua, se usa um atuar crítico e reflexivo ou se simplesmente emprega um atuar dogmático, que retroalimenta a ideologia tradicional do Direito Penal.

As sentenças resultam de um conjunto interpretativo, que na maior parte das vezes recebem influência de fatores dos quais não se tem consciência, geralmente produtos dos estereótipos criados a partir da categorização de pessoas por vários vieses, sendo o maior deles a categoria social. De toda sorte, o ato de julgar, ainda que travestido de técnica, utilizando-se dos preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais, traz uma carga de preconceito já sedimentada pelo senso comum.

Quando não se conhece bem uma pessoa a mente humana encarrega-se de procurar respostas na categoria social, preenchendo lacunas. Quando se julga alguém, os vieses perceptivos de classificação estão na raiz do preconceito. Também percebe-se que existe uma tendência de gostar-se mais de pessoas que pertençam ao mesmo grupo, por exemplo, integrantes das mesmas categorias profissional ou social. (MLODINOW, 2013).

A palavra de ordem então passa a ser "alteridade", aqui significando a capacidade de os julgadores colocarem-se no lugar do outro, do julgado. Porém, "a contaminação pela dor do outro, enquanto outro, dificilmente alcança o jurista envolvido pelo vulgar senso comum [...], principalmente aquele que atua com a lógica do poder e não dos direitos do homem". (CARVALHO, 2016, p. 23).

Além desse perfil de juristas e de magistrados incapazes de vivenciarem a alteridade, a partir da expressão empregada por Eduardo Bittar – "Judiciário fordista" – (2013, p. 315), nesta dissertação também quer-se trazer à cena o(a) juiz(a) do tipo

que produz sentenças em série, uma tendência cada vez mais constante no próprio processo de distribuição da justiça no Brasil. É o que se verá na subseção a seguir.

## 3.2 O Poder Judiciário fordista e a exigência do cumprimento de metas de produtividade no Brasil

Contrapondo-se a tudo o que foi explicitado na subseção acima, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, traçou metas de planejamento e de gestão estratégica para o sexênio 2015-2020 pela Resolução número 198, de 2014. Dentre tantos objetivos, a celeridade e o aumento da produtividade de servidores e de magistrados, justificada pelo princípio da razoável duração do processo, estão citados como macrodesafios na busca de se alcançar efetividade na prestação jurisdicional.

Assim, na descrição dessas metas, o Poder Judiciário traz como propósito "ter credibilidade e ser reconhecido como Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania". (BRASIL, 2017g, *online*).

No que diz respeito especificamente à gestão da justiça criminal, o CNJ pretendeu adotar medidas preventivas à criminalidade e o aprimoramento do sistema de justiça criminal por meio da maior aplicação de penas e medidas alternativas, do investimento na justiça restaurativa, no aperfeiçoamento do sistema penitenciário, no fortalecimento dos conselhos de comunidade, penitenciários e patronatos e pelo combate ao uso de drogas. Sustentou buscar, ainda, reduzir o número de processos, as taxas de encarceramento e a reincidência. Prometeu criar, também, mecanismos para diminuir a sensação de impunidade e de insegurança social, sempre vinculando a justiça criminal à justiça social. (BRASIL, 2017g, *online*).

E foi nesse intento que veio a estratégia do CNJ para o período 2015-2020, instituída por meio da Portaria 167, de 2015, trazendo como visão para o CNJ "ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da justiça brasileira". (BRASIL, 2017h, online).

Em tal quadro, dentre as metas fixadas para a Justiça Estadual no ano de 2016, mesmo ano em que foram sentenciados os 506 processos que fizeram parte

da presente pesquisa, estavam as seguintes: Meta 1) julgar mais processos do que os distribuídos no ano, meta que estaria cumprida se, ao final do ano, o percentual de cumprimento fosse "igual ou maior que 100%, ou seja, se os julgamentos" correspondessem "à quantidade de processos distribuídos até 31/12/2016 e, no mínimo, mais 1 para os tribunais que tenham estoque processual." (BRASIL, 2017h, online); Meta 2) julgar os processos mais antigos, no 1º grau, identificando e julgando "até 31/12/2016, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2012" (BRASIL, 2017i, online); Meta 8) implementar a prática da justiça restaurativa, como modelo diferenciado da punição tradicional, que visa a ajudar a reparar danos e conflitos entre vítima, agressor e terceira pessoa, o que reduziria a probabilidade de ofensas posteriores.

No plano analítico desta pesquisa, o Estado do Tocantins cumpriu 90% da Meta 1 do CNJ para 2016, qual seja, a de julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, onde o foco foi a produtividade. Resultado bem semelhante foi encontrado no panorama nacional:

Na Justiça Estadual, o percentual de cumprimento da Meta 1 foi de 101,02%, maior valor desde 2010. Em 2016, 12.861.030 processos foram distribuídos e 12.991.719 julgados (11.117.188 de competência não criminal e 1.874.531 criminais). Nota-se que houve aumento de 3,65% dos processos julgados em relação a 2015, e redução de 1,87% dos processos distribuídos. Essa melhora pode ser percebida comparando-se o percentual de cumprimento da meta de 2015 ao de 2016 (95,63% e 101,02%, respectivamente) e vem ocorrendo desde 2013, uma vez que o aumento percentual de processos julgados tem superado a variação percentual de processos distribuídos. (BRASIL, 2017j, online).

Assim, percebeu-se que a Meta 1 do CNJ foi exemplarmente alcançada em âmbito local, uma vez que a magistratura tocantinense cumpriu quase na íntegra seus mandamentos. Todavia, é bom evidenciar, que dentre os planos de eficiência do CNJ não há espaço para a palavra "qualidade", aliás, esta palavra não aparece em nenhuma de suas resoluções, nenhuma vez sequer. Ora, a efetividade na prestação jurisdicional depende de um conjunto de fatores que não se resume apenas à celeridade e ao aumento da produtividade de servidores e de magistrados. Fazer justiça vai além da produção em série de sentenças. "A justiça é distribuída nesse modelo do mesmo modo como radinhos de pilha são produzidos". (BITTAR, 2009, p. 315).

O foco certamente não é a qualidade do que está sendo produzido, haja vista a desumanização das práticas judiciárias, que fazem da sentença um mero formulário a ser preenchido. A racionalidade dogmática do positivismo transformou justiça em técnica, tomando a definição do justo pelo legal e pelo formal. A justiça, em sua pluralidade de perspectivas – como virtude suprema, como igualdade e proporcionalidade, como vontade de dar a cada um o que é seu, ou, ainda, aquela dependente do diálogo e da argumentação, com a discussão dos valores envolvidos – não se alcança com a frieza e a indiferença oriundas das decisões formais produzidas pelo Judiciário estatístico e quantitativamente produtivo, segundo as diretrizes do CNJ e dos tribunais. (BITTAR; ALMEIDA, 2016).

Disso tudo extrai-se a importância de não se perder de vista dois exemplos. Tanto na Inquisição quanto no Nazismo, o maior crime era aquele cometido pelos próprios legisladores ao redigirem as leis que legitimaram todas as atrocidades cometidas. Na primeira, o *Malleus Maleficarum* é um manual de ódio, de tortura e de morte, onde a loucura dos legisladores levou-os a expor orgulhosamente seus crimes para a posteridade. No Nazismo, as leis de cunho racista legitimaram milhares de mortes simplesmente em razão da eugenia que perseguiam.

Daí exsurge a necessidade de buscar-se uma ideia de justiça alicerçada pela argumentação racional e pelo exame crítico, que podem ampliar o alcance para uma abordagem justa das demandas sociais levadas ao Judiciário. Contudo, o excessivo volume de trabalho faz com que o juiz continue conservador e acomodado, e a forma mais rápida de ele livrar-se dos processos e corresponder às expectativas do CNJ é julgar mecanicamente, em vez de proceder em sua atividade de forma criativa, transformadora e crítica. Assim, abdica de fazer justiça verdadeiramente para "aplicar o saber consagrado ou apenas a dita vontade do legislador por menos nobre que possa ser". (CARVALHO, 2005).

Todas essas observações estão em sintonia com os resultados da pesquisa dos 506 processos sentenciados em 2016, já que muitos foram os erros materiais encontrados e poucas foram as sentenças que se utilizaram de pensamentos críticos para solucionar a demanda judicial. A título de exemplo seguem-se os relatos de alguns desses erros.

No Formulário de Pesquisa número 102, em crime de **maus-tratos** encontrou-se erro material evidente na sentença. Veja-se: "Concernente à AUTORIA, vez que confessou a acusada, tanto em delegacia quanto em juízo a

prática do delito de **furto** noticiado na denúncia". (MORAIS, 2017d, s.p., grifos nossos).

Em crime tipificado no artigo 129, § 9° c/c art. 61, "d" e 147 do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69 do CP, na sentença o magistrado determinou a expedição de alvará de soltura, no entanto o réu respondeu em liberdade. Outro erro material encontrado foi na guia de execução penal (na sentença a pena foi de 4 anos de detenção e na guia constou 4 meses de detenção), conforme dados colhidos no Formulário de Pesquisa número 155. (MORAIS, 2017e, s.p., grifos nossos).

Sobre tipificação no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, a sentença fez constar os nomes errados dos réus no dispositivo, sendo os nomes corretos Guilherme e Alisson (Formulário de Pesquisa número 159). Texto do dispositivo da sentença:

Ante o exposto e considerando que no caso em tela não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da tipicidade, ilicitude, da culpabilidade ou punibilidade, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Ricardo [...], qualificados nos autos**, às penas previstas no artigo 155, § 4°, inciso IV do Código Penal. (MORAIS, 2017f, s.p., grifos nossos).

No caso do Formulário de Pesquisa número 260 (crime: artigo 180, *caput*, do CP), o magistrado analisou a personalidade do agente citando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, evidenciando que com isso buscava estudar, por exemplo, agressividade, preguiça, frieza emocional, emotividade, passionalidade, bondade, maldade e periculosidade. Transcreve todo o texto do artigo 44 do CP, chamando-o de **nova redação** (quando essas redações são de 1998). Há vários erros materiais e repetições na sentença, cujo texto é de difícil compreensão, como se observa no seguinte trecho: "ausente o segundo requisito, qual seja, os acusados é reincidente em crime doloso (sic)". (MORAIS, 2017g, s.p., grifos nossos).

O Formulário de Pesquisa número 265 refere-se a processo de crime de peculato (art. 302 do CP), conforme o trecho da sentença: "[...] estudando o arcabouço probatório do caderno processual vejo que o crime penalizado com pena de 02 a 12 anos bem como a prescrição operar-se-ia em 04 anos, na forma do artigo 109, V do CP." Neste caso, deve-se observer que a prescrição é de 16

anos. Ademais, na sentença, antes mesmo da condenação fala-se em indenização minima, fixando-a em R\$ 2.000,00. Após a fixação desta indenização, condenou-se o réu e passou-se a fazer a dosimetria da pena. Não houve recurso da defesa. A sentença foi proferida em audiência. (MORAIS, 2017h, s.p., grifos nossos).

No Formulário de Pesquisa número 316 trata-se de processo por crime de lesão corporal grave e resistência, **em cujo dispositivo da sentença não foi utilizada a pena do artigo a ele correspondente**. Data da prisão em flagrante: 27/10/2015; data da soltura: 21/03/2016. (MORAIS, 2017i, s.p., grifos nossos).

O crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 (data da prisão: 02/09/2016; data da sentença: 16/12/2016; quantidade de droga: 4 pedras), teve seu processo analisado no Formulário de Pesquisa número 321. Viu-se que no primeiro laudo de constatação (evento 01 do inquérito policial) a espécie de droga relatada foi maconha (9 gramas); no segundo laudo, a espécie de droga mencionada foi cocaína (8,67 gramas - evento 28 do inquérito policial), sendo que, na sentença, a espécie de droga mencionada foi crack. Houve recurso da defesa. Trecho da sentença:

A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (evento 1 dos autos do Inquérito Policial em apenso), 04 porções de substância semelhante à droga conhecida por crack, que, após análise preliminar (juntado no evento 12 da presente ação penal), 'constatou-se tratar-se de substância sólida branca amarelada, submetida aos testes físicos, apresentou características e odor semelhante ao composto de que na forma sólida (pedras) é conhecida popularmente como 'crack'. Quanto à autoria, apesar do acusado, por ocasião do seu interrogatório, em juízo, tentar negar a traficância, contudo, declarou ser usuário, e que no dia dos fatos estava com 04 (quatro) pedras para seu uso dentro da sua mochila [...]. (MORAIS, 2017j, s.p., grifos nossos).

Na presente pesquisa observaram-se muitas sentenças produzidas literalmente em série, conclusão retirada do fato de que referidas decisões, numerosas vezes assemelhavam-se a um formulário, onde o que as distinguia eram apenas os nomes e as qualificações das partes. Outra constatação foi o fato de que as sentenças de uma mesma dada Vara Criminal eram do tipo "sentenças-formulário" até mesmo quando o juiz titular estava sendo substituído por outro colega, que certamente se aproveitava de decisões salvas nos computadores de gabinetes dos colegas substituídos para modificar somente o nome das partes, preservando, inclusive, a mesma jurisprudência, citando os mesmos trechos de livros dos mesmos doutrinadores, sempre do tipo "manuais".

Essa produção de sentenças em série foi responsável por alguns pequenos e inofensivos erros materiais, por muitos nem tanto, e por outros até graves e atentatórios aos direitos das pessoas que estavam sendo julgadas. Daí o questionamento do argumento da celeridade como meta principal dos tribunais, com incentivos do Conselho Nacional de Justiça. Nos casos verificados, o dito popular "de a pressa ser inimiga da perfeição" encaixou-se perfeitamente na incompatibilidade entre três palavras em questão: celeridade, qualidade e justiça. A observação que aqui se faz sobre qualidade é somente quanto à parte material, aos erros materiais especificamente encontrados. Contudo, tais erros geram a necessidade de que questões simples devam ser revistas e refeitas em grau de recurso, fato que, por si só, certamente prejudica sobremaneira a própria celeridade, comprometendo a seriedade da justiça como sistema.

Existem também erros oriundos da não observância de questões técnicas e imprescindíveis à solução do processo penal. Como exemplos, citam-se três processos (Formulários de Pesquisa números 94, 98 e 103), nos quais onde os réus foram condenados por tráfico de drogas somente com base nos laudos provisórios de constatação da droga, não havendo laudos definitivos de constatação.

Outro exemplo que demonstra erro técnico encontrado deu-se em caso de crime do artigo 155, § 4º, inciso IV, com data da prisão de junho de 2015 e da soltura de janeiro de 2016 (Formulário de Pesquisa número 333). O magistrado utilizou o período de prisão provisória não para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, mas para reduzir a pena definitiva na sentença em 6 meses, o que a fez ser fixada em 2 anos. Houve recurso da defesa. Vejam-se trechos da sentença:

A reprimenda outrora imposta ao condenado deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Nos termos do art. 33, § 2, alínea 'c', do Código Penal, o regime inicial de cumprimento deveria ser o aberto, no entanto, o réu quando menor esteve envolvido em ato infracional equiparado a homicídio conforme consta no IP 066/12, caso que gerou grande repercussão e revolta na cidade e neste estado. (MORAIS, 2017k, s.p. grifos nossos).

Portanto, "os modelos de produção em série da Revolução Industrial se tornam cada vez mais uma marca do modelo de atuação da própria distribuição de justiça". (BITTAR, 2009, p. 315).

A reprodução em série de sentenças, ou as suas elaborações guiadas por um mero tecnicismo demonstram uma falta de humanismo no ato de entrega da justiça, conforme segue explicando Eduardo Bittar:

A despersonalização da figura do juiz é a clara demonstração do desencadeamento da desumanização da justiça. Máquinas cospem sentenças e ditam o ritmo (matricial das impressoras) e a qualidade (gráfica) da justiça que se tem. O importante é ter o documento! O que foi feito das relações sociais? Isso está em segundo plano. A justiça que se faz é uma justiça no papel e, mais do que isso, de papel, pois não decodifica de decisão nominal em decisão social. (2009, p. 316).

Para além de qualquer dúvida, outro modo de colocar-se o problema ocasionado pela busca cega da celeridade no Poder Judiciário, sem preocupar-se com a produção qualitativa das decisões judiciais, não tem que ver com erros materiais, mas com a falta de senso crítico ao decidir um caso concreto, desconsiderando, assim, suas especificidades e singularidades. A lei merece ser vista com desconfiança, deve ser continuamente criticada para evitar a reprodução inconsciente da opressão. Os magistrados, ao perderem o senso crítico, fazem crer que a lei é inquestionável, o que não é verdade. Desse ponto de vista, "aplicar a lei quando injusta passa a ser um ato cômodo no qual o Juiz retira de si, como escravo, toda a responsabilidade ética pelo julgamento". (CARVALHO, 2005, p. 35).

Neste sentido, ainda segundo Bittar,

nas sentenças em série não somente a revelação de tudo se tornou um integrado processo de trituração em massa de conflitos humanos, de tudo aquilo que a sociedade hodierna não processou ou digeriu. Esse processador de dejetos humanos é o lugar de realização da justiça que se tecnifica em processo de reprodução contínua de fórmulas e ideias preconcebidas. Tribunais são transformados em instâncias para chancelar o modo de atuação fabril da Justiça. Mas, afinal, estão fazendo justiça? (2009, p. 15).

Certamente que todas as falhas de interpretação/aplicação das normas jurídicas acima identificadas também podem ser remetidas, ainda que mediatamente, às deficiências do ensino jurídico oferecido ao corpo discente nas faculdades de Direito brasileiras. É o que se passa a analisar na subseção a seguir.

## 3.3 A raiz do problema: qual o perfil de profissional que as faculdades de Direito estão formando para colocar no mercado de trabalho?

Até aqui repisou-se a necessidade do estudo conjunto das ciências criminais normativas e empíricas. Todavia, no plano da realidade, a ciência do Direito Penal que se ensina na maioria das faculdade brasileiras ocupa-se de interpretar as leis de modo tradicional. Cuidam apenas de interpretar leis por meio da dogmática jurídica, respeitando-as como dogmas, caso contrário estariam criando novas normas ou modificando-as, e não meramente as interpretando. Tudo isso facilita a tarefa dos juízes, promotores e defensores, que se limitam a resolver o problema do delito pela utilização da construção de um conceito jurídico de crime como fato típico, antijurídico e culpável, respeitando certos princípios constitucionais e só. Ocorre que, como foi observado por Nils Christie, "o crime é muito e nada. Crime é um conceito livre para manobras. O desafio é entender seu uso nos vários sistemas e, por intermédio desse entendimento, ser capaz de avaliar seu uso e quem o usa". (2013, p. 16). Mais especificamente:

O crime não existe. Existem somente atos aos quais frequentemente são atribuídos diferentes significados em cenários sociais diferentes. Os atos e seus significados são os nossos dados. Nosso desafio é seguir o caminho dos atos pelo universo de significados. Em particular, quais são as condições sociais que estimulam ou evitam que a certos atos seja atribuído o sentido de criminoso? (CHRISTIE, 2013, p. 20).

No mesmo sentido são os ensinamentos de Zaffaroni (2015), para quem o delito dos penalistas é uma abstração que se constrói com o objetivo de se chegar a uma sentença racional, mas, na realidade social esse delito não existe, pois, na prática existem violações, nunca o crime.

E o que esses penalistas sabem da realidade do delito e do que se passa no mundo, o que fazem os delinquentes, as vítimas, os policiais? O mesmo que sabem todas as pessoas que assistem televisão ou leem jornal. Isto porque, segundo as lições de Zaffaroni (2015), os penalistas ocupam-se da lei e não da realidade. Porém, quando esses profissionais bem intencionados saem para o mercado de trabalho, passando a exercer as mais variadas funções dentro do sistema de justiça criminal, os seus saberes dogmáticos não lhe são suficientes. O autor arremata sua

reflexão dizendo que, por sorte, nem todo o Direito Penal segue o caminho puramente dogmático; conforme foi identificado nesta pesquisa, "apenas" a maioria.

É interessante registrar que quem se ocupa da realidade são os criminolólogos, que perceberam que não se pode compreender o crime, a criminalidade e os criminosos, sem compreender o controle social, que está relacionado às estruturas sociais como o capitalismo, o patriarcalismo, o colonialismo, o catolicismo e o antropocentrismo. E dessa forma a Criminologia é redefinida, passando de um saber apenas auxiliar do Direito Penal a integrar um modelo conjunto, que o cientificiza e critica, que o problematiza e politiza. (ANDRADE, 2012).

Todavia, a junção desses saberes, como já se viu nesta dissertação, não é a regra acadêmica e profissional que impera no Brasil. O ensino jurídico, especificamente o do Direito Penal, tem sido apartado da realidade fática, do cotidiano das pessoas. O que existe na realidade das faculdades de Direito é o estudo puramente dogmático, que utiliza doutrinas pensadas e estruturadas a partir da codificação penal. Com relação ao Processo Penal, o primeiro desafio foi desvinculá-lo do Direito Penal, depois, deixar de interpretá-lo a partir das categorias do Processo Civil, e da Teoria Geral do Processo. A inferioridade com que se trata o Processo Penal atualmente na academia é demonstrada pela quantidade de tempo em que se estuda a disciplina, ou seja, a carga horária a ela dispensada. (CARVALHO, 2015).

Já com relação à Criminologia, o que se percebe, em suma, é que pouco ou nada se estuda nas Faculdades de Direito. Na maioria dos cursos jurídicos de graduação, a disciplina é optativa, ofertada por um período de apenas 6 meses. Uma pesquisa realizada nas Universidades Públicas do País, no ano de 2014, por Mariana Dutra de Oliveira Garcia, em dissertação de Mestrado em Direito, intitulada "Criminologia e ensino jurídico no Brasil", a pesquisadora constatou, dentre outras conclusões que, das 27 universidades pesquisadas, em apenas 6 delas a disciplina é obrigatória, em 17 é disciplina optativa e em 4 universidades não existe Criminologia nas grades curriculares.

Na mesma pesquisa a autora retirou outras constatações da análise dos objetivos declarados nos planos de ensino da disciplina Criminologia. Observou que na maioria deles o estudo está amparado na compreensão do delito, do delinquente, da vítima e do controle social. Constatou, ainda, que a Criminologia em sua vertente

Crítica tem pouco espaço nas Universidades, estando presente somente nos planos de ensino de 4 delas. Disso tudo a pesquisadora concluiu que o objetivo clássico do estudo criminológico nas Instituições de Ensino Superior Jurídico é sobre a eficiência no controle da criminalidade, não se preocupando com as análises do ato legislativo e das agências do sistema penal, objetos redefinidos pela teoria Criminológica Crítica. (GARCIA, 2014, *online*).

Da análise das bibliografias básica e complementar constantes nos projetos político-pedagógicos dos cursos, o estudo de Mariana Garcia evidenciou a ausência de padrão aproximativo entre as Universidades, constatando que os livros indicados nos programas das disciplinas eram os típicos manuais jurídicos, que prometem apenas complementar e enriquecer a análise técnico-jurídica normativa do delito, sem refletir criticamente sobre a questão criminal como um todo, conforme a autora demonstrou acontecer no caso da obra de Antônio Pablos Garcia de Molina escrita em parceria com Luiz Flávio Gomes, que esteve presente em 60% das bibliografias. (GARCIA, 2014, p.143, online). Em contraposição notou, também, a indicação da obra de Alessandro Baratta, "Criminologia crítica e crítica do direito penal", em 57% das bibliografias; "Criminologia radical", de Juarez Cirino dos Santos, em 33%, e "Em busca das penas perdidas", de Eugênio Raul Zaffaroni, em 40% das bibliografias, entre básicas e complementares. (GARCIA, 2014, online).

Segundo ainda a pesquisa de Garcia, o mais surpreendente livro indicado em bibliografias nas Universidades pesquisadas foi "Criminologia integrada", de Valter Fernandes e Newton Fernandes, de 2012, denominado acertadamente por ela como "criminologia vulgarizada". Nesta obra os autores, dentre outros absurdos, explicam o homossexualismo como sendo "a perversão sexual que leva pessoas a sentirem atração por outras do mesmo sexo", e, para eles, a prostituição teria como causas "as biopsiquícas e as econômicos-sociais. As primeiras derivam da constituição biológica subjugada por contínuo e *exaltado erotismo* [...]". (FERNANDES; FERNANDES *apud* GARCIA, 2014, p. 179, grifos da autora).

O que a autora descobriu, então, confirmou a hipótese inicial de sua pesquisa, que os estudos sobre Criminologia nas faculdades de Direito, quando existem, tendem a tratar a disciplina como auxiliar do Direito Penal (Garcia, 2014, p. 144 e passim), reproduzindo o que ensinam manuais "consagrados" (campeõs de vendas), pouco tendo de conteúdo crítico em seus ensinamentos. Pode-se dizer que se

alicerçam, basicamente, em reproduzir apenas o desenho histórico dos variados tipos de criminologia já estudados ao longo dos tempos.

Há ainda outra importante ressalva consignada pela mesma autora em seu estudo, conforme relatou:

O fato de a disciplina constar dentre as opções oferecidas aos discentes dos cursos analisados, em alguns casos, entretanto, não é sinônimo de que é oferecida na prática. Estaríamos, assim, diante das 'disciplinas fantasmas', ou seja, constam como optativa na grade curricular, mas não são oferecidas de fato aos alunos. Tal situação foi constatada em pelo menos duas instituições: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Universidade Federal do Tocantins (UFT). Os motivos para não disponibilização da disciplina, todavia, mostraram-se variados. Em contato por correio eletrônico com o coordenador do curso da Universidade Federal do Tocantins (UFT), fomos informados que 'o colegiado não definiu as ementas das disciplinas optativas', pois à época entendeu-se que o conteúdo de tais disciplinas 'deveriam ser flexíveis, devendo ser estruturado/fixado de acordo com a disponibilidade e interesse do docente que assumisse a disciplina' [grifo nosso], o que corrobora a hipótese que a criminologia ensinada nas escolas de direito está pautada também no interesse docente. Nesse caso, contudo, a justificativa para o não oferecimento da disciplina foi a ausência de professores. Na continuação à sua justificativa o coordenador nos informou que, 'atualmente, por falta de professores na instituição, a disciplina de criminologia não está sendo ofertada'. (GARCIA, 2014, p. 108, grifos da autora, em itálico; grifos nossos, em negrito).

É, portanto, nesse cenário pouco promissor que se encontra o ensino da Criminologia nas faculdades de Direito do Brasil. Não se pode, contudo, deixar de mencionar que hoje, no País, existem mais de 1.200 instituições de ensino superior jurídico em plena atividade. (OAB, 2013, *online*). Em sua maioria, são reprodutoras de perspectivas mercadológicas e que estão longe de se comprometerem com o ensino de qualidade, este entendido como sendo o processo de ensino-aprendizagem crítico, reflexivo, e, justamente por isso, emancipatório. Reproduzem sim, as necessidades do mercado, sendo que aquela faculdade que mais aprovar no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por exemplo, acaba utilizando-se desse dado como um selo de "qualidade educacional".

Segundo Michel Miaille "pode-se dizer que a formação (deformação) dada ao jurista é, pois, positivista: Pensamento que se limita a descrever o que é visível".

.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Neste trabalho tem-se o dever de informar que atualmente (janeiro de 2018, início do segundo semestre de 2017 conforme o calendário da UFT) a referida disciplina está sendo oferecida no Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, na qualidade de disciplina optativa.

(apud CARVALHO, 2005, p. 53). Então, o preparo dos estudantes de Direito é direcionado a preservar o sistema de dominação, objetivando conhecer e aplicar as normas ditadas pelos dominadores, nos sentidos ideológicos que já se expuseram neste trabalho. O Direito, com sua infinidade de regras, se não for criticado, é caminho certo à opressão ao conservadorismo. A crítica pode ser entendida como a possibilidade de fazer aparecer o invisível na busca do que se esconde por trás da realidade visível, aparente. (CARVALHO, 2005).

Nesse contexto, o papel do corpo docente das Instituições de Ensino Superior (IES) jurídicas deve ser comprometido e consciente da função social que exerce. Assim, não deveria haver espaço acadêmico para os profissionais que veem o magistério como um "bico" (complemento de renda), dedicando-se a outras profissões ou ocupações paralelas como as suas principais. A educação é essencialmente uma preparação para o desafiar, formar iniciativas, instrumentalizar mudanças e emancipar pessoas, mas para que tais resultados sejam alcançados, os professores devem estar preparados para tanto, o que demanda muito tempo de estudo e de pesquisa, acesso a boas bibliotecas, dedicação e compromisso com a docência. Conforme ensinou Theodor Adorno: "a tarefa da educação para a democracia é a de conceder capacidade de expansão da autonomia individual. Educação e emancipação estão conceitual e umbilicalmente comprometidas". (apud BITTAR, 2014, p. 250).

No entanto, no lugar de produzir capacidade de autonomia, produz-se esvaziamento de ideias, reproduzindo os conhecimentos instrutivos e técnicos meramente preparatórios para exames e concursos. O profissional que sair das faculdades de Direito assim formado terá, nas carreiras jurídicas que abraçar, a visão de gabinete, a noção de mundo fixada apenas pela orientação da ordem legal e a compreensão do mundo autocentrada, limitações estas que marcarão seu agir profissional cotidiano. Nesse passo, há que se concluir que os professores devem contribuir para a formação da visão crítica, fazendo reaparecer a consciência histórica. "Por isso os educadores devem se perguntar, principalmente quando trabalham em Faculdades de Direito, que lidam com a relação entre liberdade e poder [...], o que é Auschwitz para um jovem hoje? [...]". (BITTAR, 2014, p. 258).

Assim, é possível afirmar que o estudo da Criminologia nos cursos de Direito deve ser capaz de resgatar ao máximo a historicidade dessa disciplina, sem a qual fica impossível a compreensão de como se exerce o poder punitivo, mas, também e

principalmente, abrir espaço para o estudo das criminologias críticas no ensino da matéria. Consequentemente, é possível formar profissionais com consciência jurídica crítica e responsável, com vivência para além dos muros das universidades e dotados de sensibilização diante da realidade social. (ANDRADE, 2012). Por tudo isso, "é preciso alargar o campo de pesquisa para buscar na dinâmica específica do espaço social, político e econômico os fundamentos que permitiram a colonização das estratégias para uso seletivo da competência punitiva [...]". (DIETER, 2013, p. 225).

Esta é, então, a raiz do problema, pois é daí que vem o conhecimento jurídico dos magistrados que são os responsáveis diretos pela criminalização secundária, um saber ministrado, em geral, na perspectiva legalista, positivista, conservadora, pouco ou nada humanista, por professores que acabam sendo os maiores responsáveis pela reprodução da ideologia penal punitivista como a grande solução para a violência.

De modo a responder a pergunta inicial que intitula esta subseção – qual o perfil de profissional as faculdades de Direito estão formando para colocar no mercado de trabalho? –, seguem-se alguns achados da presente pesquisa.

Pelo Formulário de Pesquisa número 111, em crime de furto qualificado por rompimento de obstáculo (art. 155, § 4°, I do CP), com réu internado para tratamento de dependência química, colheu-se um trecho da sentença que diz o seguinte: "A conduta social do imputado apresenta-se desajustada, devendo ser valorada, pois o que se retira dos autos **é que o réu não possui qualquer ocupação licita**, se dedicando exclusivamente ao crime". (MORAIS, 2017I, s.p., grifos nossos).

No caso do Formulário de Pesquisa número 114 (crime: tráfico de drogas), o fato a ser observado é que a pena base foi aumentada pela quantidade de droga apreendida (48 pedras, o que corresponde a 11,1 gramas de crack e a 40 gramas de maconha). Houve recurso da defesa. (Data da prisão: 30/10/2014; o réu respondeu o processo todo preso; data da sentença: 21/09/2016). Trecho da sentença:

A culpabilidade está evidenciada nos autos. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de comercializar entorpecentes, devendo ser valorada. A conduta social do imputado deve ser valorada negativamente, pois fazia do crime um meio de vida. (circunstância preponderante, art. 42, LD). A quantidade deve ser valorada, tendo em vista que com o acusado fora apreendido 48

pedras de crack e 19 porções de maconha. (circunstância preponderante - art. 42, LD). h) A natureza da droga de certa forma pesa contra o réu, eis que, conforme provado nos autos as drogas apreendidas com o acusado são do tipo crack e maconha, que possuem aptidão de causar dependência rapidamente. Trata-se, igualmente, de circunstância preponderante, devendo ser valorada (art. 42, LD). (MORAIS, 2017I, s.p., grifos nossos).

O Formulário de Pesquisa número 83 trata da tipificação tráfico de drogas, onde a pena definitiva foi de 13 anos e 6 meses de reclusão, com tempo de prisão provisória de 8 meses. A prisão em flagrante foi baseada em denúncia anônima, tendo os policiais entrado na residência da ré sem mandado judicial. O magistrado considerou a espécie de droga (crack) como circunstância negativa, sob a justificativa de seu alto teor tóxico. A quantidade de droga apreendida foi de 28 pedras de crack. (Data da prisão: 01/07/2015; data do alvará de soltura: 18/03/2016; data da sentença: 02/09/2016). Foi concedida prisão domiciliar à condenada, por estar no oitavo mês de gravidez. (MORAIS, 2017n, s.p., grifos nossos).

Em crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 c/c art. 40, inciso V, na forma do art. 69 do CP, observados os rigores da Lei n° 8.072/90 (descrição da sentença), o magistrado desclassificou (Formulário de Pesquisa 18) a conduta para o artigo 28 da mesma lei, contudo ordenou que se enviasse o processo ao Juizado Especial Criminal para que lá fosse processado. Ocorre que o réu havia passado 9 meses em prisão provisória, fato que não foi observado pelo magistrado ao proferir a sentença de desclassificação. Ressalte-se que a pena máxima prevista no artigo 28 da Lei de Drogas é de 5 meses de prestação de serviço à comunidade. (MORAIS, 2017o, s.p., grifos nossos).

Do caso tratado no Formulário de Pesquisa número 96 traz-se o seguinte trecho da sentença condenatória, também por tráfico de drogas, valorando a quantidade e a espécie da droga como circunstâncias negativas:

A quantidade deve ser valorada tendo em vista que no local de apreensão dos acusado foram encontradas 32 porções de maconha e 27 pedras de crack. (circunstância preponderante - art. 42, LD). h) Com relação a natureza da substância, restou sobejamente demonstrada, as drogas comercializadas eram dos tipos 'maconha e crack', que possuem altíssimo teor tóxico e com aptidão de causar dependência imediata, e constituem as principais razões de desagregação familiar e causa de inúmeros crimes. Trata-se, igualmente, de circunstância preponderante, devendo ser valorada (art. 42, LD). (MORAIS, 2017p, s.p., grifos nossos).

Nos relatos acima nota-se um discurso bastante punitivista, sem preocupações com a redução dos danos causados pelo encarceramento. O desemprego foi interpretado em desfavor do réu. Ora, o Estado não oferece condições de pleno emprego a todas as pessoas e a desigualdade social é incontestável, mas nada disso foi utilizado na lógica da redução de danos. Se assim fosse, a pena teria sido diminuída em decorrência do princípio da culpabilidade por vulnerabilidade, o que custaria ao réu menos tempo na prisão, significando menos possibilidade de ser cooptado por criminosos profissionais, menor chanche de reprodução da violência, menor desculturação, enfim, estes e outros tantos danos poderiam ser evitados.

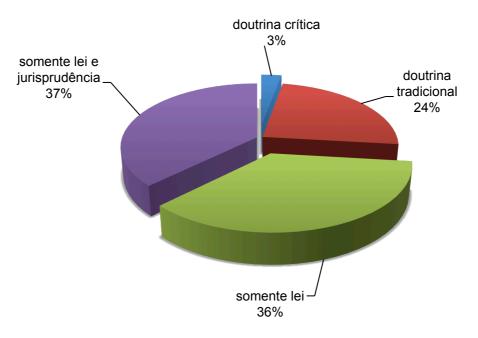
Nos outros exemplos é preocupante a ausência de critério para aferir-se que tipo e que quantidade de droga seria apta a aumentar a pena em casos de tráfico. O artigo 42 da "Lei de Drogas" assim leciona: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (BRASIL, 2017c, *online*). De modo geral, o magistrado legalista e acrítico utiliza este artigo para aumentar a pena em todos os casos concretos. Talvez pela ausência de critério definidor da quantidade mínima de droga e que espécie de droga ensejaria o aumento da pena. Em todos os casos de tráfico analisados nesta pesquisa, verificou-se que o juiz, em seu exercício de intérprete da lei, escolheu recrudescer a punição do réu, mesmo em casos como o ora estudado, em que a quantidade de droga foi a de "48 pedras de crack e "19 porções de maconha", a qual parece irrisória diante de casos outros onde a quantidade de droga apreendida é de 5 kg, por exemplo, ou bem maiores do que isso.

No quesito espécie de droga o magistrado defende que a natureza da droga deve pesar contra o réu, já que as drogas, "crack e maconha, possuem aptidão de causar dependência rapidamente." Não seria *bis in idem* aumentar a pena do crime de tráfico de drogas pela aptidão de causar dependência rapidamente? Qual seria o critério para se interpretar a expressão "rapidamente"? Existe algum tipo de droga que não cause dependência? A realidade tem mostrado que existe uma tendência de se interpretar os mandamentos da "Lei de Drogas" de modo a prejudicar ou não a situação jurídica a depender do acusado. Eis aí um exemplo onde a *práxis* do sistema penal mostra-se racista, sexista, reproduzindo "desigualdades, opressões, assimetrias, maniqueísmos e moralismos sociais" (ANDRADE, 2012, p. 345), pois

pune-se, ou pune-se com maior rigor, pobres, não brancos e pessoas das classes sociais menos favorecidas; o que não costuma acontecer quando o acusado pertence a classes sociais mais abastadas.

Dessa forma, observa-se, a partir dos casos relatados, que não se questionou a validade, a constitucionalidade e a coerência dos dispositivos legais. Esse excesso de legalismo e essa tendência ao punitivismo exacerbado vai ao encontro de outro dado coletado. Veja-se o Gráfico número 11:

Gráfico 11 – Argumentos de fundamentação de sentençaas condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Este gráfico espelha o perfil profissional dos magistrados tocantinenses e, consequentemente, o reflexo de sua formação jurídica de reprodução mecânica da lei. Em 36% das sentenças condenatórias analisadas o juiz utilizou apenas o texto legal para fundamentar sua decisão; se somado este percentual aos 37% que se utilizaram também da jurisprudência, chega-se ao resultado de 73% de condenações em que não houve a utilização de nenhum argumento de autoridade oriundo da doutrina – mesmo daquela legalista e tradicional –, e de nenhum questionamento crítico sequer. Mas quando a doutrina foi utilizada (27%), privilegiou-se a tradicional neste percentual (24%), aquela dos manuais e até mesmo

a que "esquematiza" o Direito Penal, simplesmente repetindo os artigos de lei e a jurisprudência também reprodutora da forma dogmática de interpretar os casos penais.

Pode-se mesmo dizer, com relação à utilização das leis, que não existe uma obrigação jurídica de o juiz aplicar as leis vigentes, porque quando estas são suspeitas de invalidade, e o magistrado a considerar inválida, ele tem o dever de não as aplicar. Os juízes têm como tarefa interpretar as leis e suspendê-las caso as considerem inválidas uma vez contrastadas à Constituição ou aos tratados internacionais de direitos humanos, não sendo mesmo sequer "relevante que ela não tenha nunca estado sob suspeita de validade". (FERRAJOLI, 2006, p. 805).

E nessa concepção vê-se a descontextualização do Direito com a realidade social. Internamente falando, na dogmática jurídica existe a desconstitucionalização das normas penais e processuais penais e a jurisprudencialização da Constituição. Uma postura comprometida com direitos e garantias individuais deve levantar suspeitas no agir punitivo. Por isso, Carvalho (2015) defende que a ruptura da utilização exagerada dos julgados e a crítica à sua retroalimentação são importantes fatores na atuação transformadora dos operadores do Direito e no ensino-aprendizagem das ciências criminais. De forma a confirmar o fato de que a jurisprudência, em regra repete a manualística e atenta contra a Constituição segue a amostra colhida no Formulário de Pesquisa número 201 (crime contra o sistema nacional de armas, art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03). Trecho da sentença onde é citada jurisprudência para fundamentar decisão condenatória:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROFUNDADO (sic) DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 5. Ordem denegada (HC 146.381/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010). (g.n). (MORAIS, 2017k, s.p., grifos nossos).

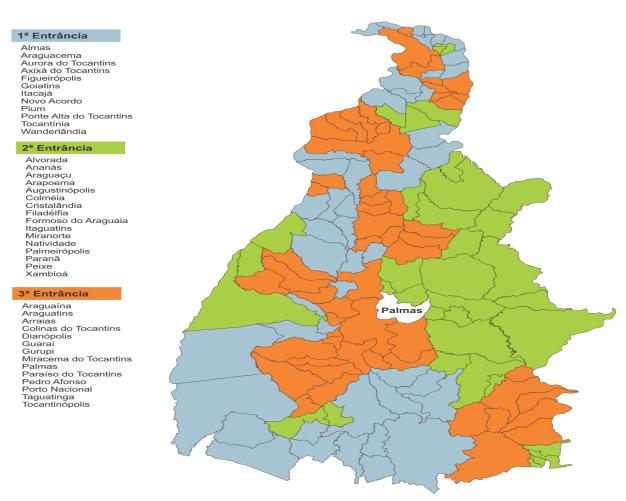
Logo, "o trabalho da crítica jurídica será o de desconstruir este modelo de interpretação que a doutrina e a jurisprudência têm cotidianamente aplicado, negando, por consequência, a efetivação da Constituição". (CARVALHO, 2015, p. 67). Isso serviria como freio aos excessos punitivos produzidos pelo aparato penal, reduzindo os danos gerados aos direitos e as garantias fundamentais das pessoas.

## 4 O QUE PERMEIAM AS SENTENÇAS CRIMINAIS ANALISADAS NO ESTADO DO TOCANTINS?

O Estado do Tocantins é o mais novo do Brasil, tendo 29 anos de idade e 139 municípios, somando 42 comarcas. Como a presente dissertação limitou-se a analisar as sentenças criminais proferidas nas comarcas de 3ª entrância, no ano de 2016, a pesquisa teve como abrangência 14 comarcas, que estão representadas no mapa a seguir, na cor laranja. Veja-se:

Mapa 1 – Mapa do Estado do Tocantins – Comarcas e respectivas Entrâncias

## Mapa do Estado do Tocantins Comarcas e respectivas entrâncias



Fonte: TOCANTINS (2015, online).

As 14 comarcas que interessam a este trabalho contam com 21 varas criminais, sob a titularidade de 17 juízes e de 4 juízas de Direito. No ano de 2016, de

janeiro a dezembro, em tais comarcas foram proferidas 3.163 sentenças, sendo 2.274 condenatórias e 889 absolutórias (destas, 128 de absolvição sumária), perfazendo em percentual 71,90% de condenações e 28,10% de absolvições. No que se refere aos tipos penais relativos aos processos sentenciados estes ficaram representados pelos Gráficos número 12 e 13:

outros
9%
dignidade sexual
7%
trânsito
7%
vida
5%
armas

Gráfico 12 – Tipos penais relativos aos processos sentenciados nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

tráfico de drogas 12% 9%

condenatória 72%

absolvição sumária 4%
absolutória 24%

Gráfico 13 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016

Fonte elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

## 4.1 Sentenças condenatórias

Dos 506 processos analisados nesta pesquisa, 356 tiveram como resultado final sentenças condenatórias. Com relação aos tipos penais julgados nestas sentenças, foram eles agrupados por bem jurídico tutelado, excetuando os crimes contra a dignidade sexual, que por correrem em segredo de justiça não tiveram seus processos analisados. Assim, chegou-se ao resultado representado pelo Gráfico número 14:

Gráfico 14 – Tipos penais referentes às sentenças condenatórias proferidas no Estado do Tocantins no ano de 2016 dentre os 506 processos analisados

Fonte elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Nos tipos penais referentes aos crimes contra o patrimônio estão roubo, furto, receptação, dano, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, estelionato e latrocínio. Quanto aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, referiram-se à lesão corporal e à ameaça. Os tipos penais de menor incidência foram agrupados e referem-se à violação de direito autoral, à associação criminosa, à ameaça, à concussão, à corrupção de menores, à tortura, ao peculato, à contravenção penal de vias de fato, ao crime de responsabilidade, ao favorecimento à prostituição, ao desacato, à corrupção ativa, ao uso de documento falso, à falsidade ideológica, à lesão corporal, ao crime ambiental e aos maus-tratos.

Com o objetivo de compreender de que forma o(a) magistrado(a) atua profissionalmente, de que maneira aplica as ciências criminais normativas (Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal) e, ainda, averiguar se utilizam as ciências criminais empíricas, especificamente a Criminologia, em sua vertente crítica, escolheu-se a sentença como principal fonte de pesquisa, como retrato final de toda a condução processual e resultado conclusivo do caminhar processual. Para tanto, alguns pontos da sentença foram pesquisados, excetuando-se quantificar dados referentes às circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, a

estas referindo-se somente em casos específicos quando da análise dos discursos encontrados nas sentenças. Observou-se, todavia, que em grande parte dos processos a pena-base foi fixada no mínimo legal ou próxima a ele. Quanto a agravantes e atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, estas foram quantificadas, em dados que possibilitaram compreender sua utilização na fase da dosimetria da pena. Observem-se tais dados nos Gráficos número 15 e 16 a seguir:

reincidência
23%

agravantes do
artigo 61, inciso II
CP
1%

não há
agravantes a
serem
consideradas

Gráfico 15 – Agravantes de pena reconhecidas nas sentenças condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

76%

não houve atenuantes 40% 47% menoridadade 13%

Gráfico 16 – Atenuantes de pena reconhecidas nas sentenças condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016

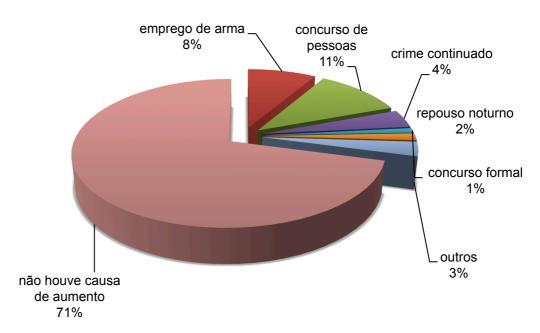
Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Pode-se notar, assim, que 23% das pessoas que foram condenadas no ano de 2016 nas comarcas de 3ª entrância eram reincidentes; esta foi a agravante de maior incidência. Outro dado significativo foi o de que, em 76% dos processos não foram encontradas circunstâncias que pudessem agravar a pena do condenado.

Quanto às atenuantes de pena, como foi visto acima, o que se verificou foi que em quase 50% dos processos o réu confessou em juízo o crime cometido; muitos deles, 13% especificamente, eram menores de 21 anos na data do fato. Essas foram as duas únicas atenuantes de pena encontradas nas sentenças pesquisadas.

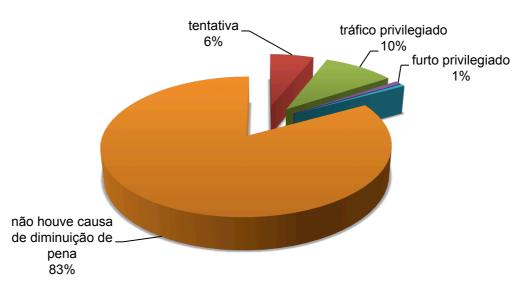
No que se refere às causas de aumento e de diminuição de pena, aspectos observados na terceira fase da dosimetria da pena e que podem fazer com que esta seja fixada aquém do mínimo e além do máximo legal, o resultado encontrado foi o que se demonstra nos Gráficos de números 17 e 18, a seguir:

Gráfico 17 – Causas de aumento de pena reconhecidas nas sentenças condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Gráfico 18 – Causas de diminuição de pena reconhecidas nas sentenças condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Conforme foi demonstrado, as causas de aumento de pena que mais apareceram foram as relativas aos crimes contra o patrimônio, já que estes também

foram os de maior incidência entre os processos pesquisados. Contudo, observa-se que em 71% das condenações não houve causas de aumento de pena a serem consideradas. As causas de aumento de pena de baixa incidência dentre os processos estudados foram reunidas e referem-se ao agente manter a vítima em seu poder, restringindo a liberdade; ao tráfico interestadual; a infração nas dependências de estabelecimento prisional; ao crime praticado contra menor de 14 anos; a não possuir carteira de habilitação para dirigir veículo automotor e a não prestar socorro à vítima; ao crime praticado na faixa de pedestre e ao tráfico de drogas envolvendo criança e adolescente.

Os dados coletados quanto às causas de diminuição de pena constataram que o tráfico privilegiado foi a de maior incidência, seguida da tentativa. Ainda houve um ínfimo reconhecimento do furto privilegiado.

No que se refere às quantidades de penas impostas nas sentenças condenatórias, estas ficaram representadas por meio do Gráfico número 19, e quanto ao patamar de fixação de pena, veja-se o Gráfico número 20:

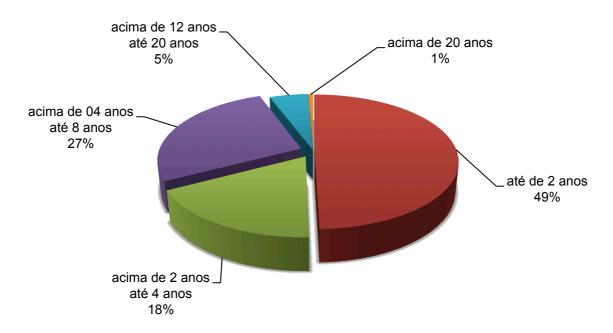


Gráfico 19 – Quantidade de pena privativa de liberdade aplicada nas sentenças condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

próximo ao acima do máximo máximo legal legal 4% 1% próximo à metade abaixo do mínimo da pena legal 7% 14% na metade da pena 4% no mínimo legal 33% próximo ao mínimo legal 37%

Gráfico 20 – Patamar de fixação da pena privativa de liberdade aplicada nas sentenças condenatórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016

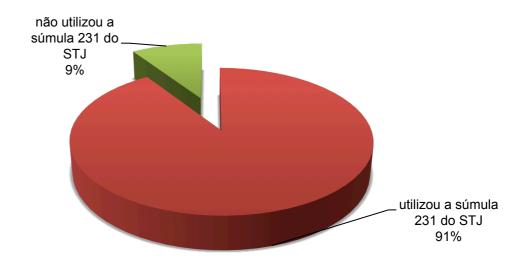
Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

É importante ressaltar que se optou por analisar processos que tratavam de diferentes tipos penais, o que possibilitou averiguar a conduta dos magistrados nos mais variados tipos de crimes, não somente naqueles de maior gravidade.

A compreensão do motivo pelo qual as penas privativas de liberdade aplicadas tenham ficado, em sua maioria, no patamar mínimo ou próximo ao mínimo legal dá-se pela justificativa de que, em apenas 24% dos casos havia agravantes a serem consideradas, e, também, em apenas 29% havia causa de aumento de pena reconhecidas nas sentença.

Outra questão importante refere-se à compreensão do baixo índice de fixação de pena abaixo do mínimo legal, que pode ser explicado pela grande utilização da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, para justificar a não diminuição de pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena. Essa Súmula preceitua: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (BRASIL, 2017j, *online*). O Gráfico número 21, disposto a seguir, demonstra o resultado encontrado:

Gráfico 21 – Utilização da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça para impedir o reconhecimento de causas de diminuição de pena aquém do mínimo na segunda fase da dosimetria da pena



Fonte elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Pelos dados acima, verifica-se que a maioria dos(as) magistrados(as), em obediência ao que preceitua a Súmula 231 do STJ, deixou de diminuir a pena na segunda fase da dosimetria em casos de pena-base fixada no mínimo legal. Observe-se, todavia, que o artigo 65 do Código Penal é categórico ao evidenciar que as circunstâncias atenuantes "sempre" devem atenuar a pena, trazendo um rol dessas circunstâncias em seguida, ampliado pelo artigo 66 do mesmo diploma legal, dispondo que a pena ainda poderá ser atenuada em caso de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime mesmo que não expressa em lei. (BRASIL, 2017a, online).

A exemplo localizado nesta pesquisa (Formulário número 109), em processo referente ao crime de roubo, artigo 157, *caput*, do Código Penal, em que o juiz assim fundamentou a sentença: "Considerando o recente entendimento do E.TJTO, reconheço a atenuante da confissão espontânea, mesmo que parcial, entretanto, deixo de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal". (MORAIS, 2017r, s.p., grifos nossos).

Assim, os mandamentos do artigo 65 (BRASIL, 2017a, *online*) acabam ampliando as chances de punição a penas menores, tendo o magistrado autorização

legal para expandir referido benefício sempre que o caso concreto demonstre conveniência para tanto. Sobre o assunto, tem-se como exemplo o já mencionado texto da obra de Juarez Cirino dos Santos: "crimes realizados no contexto de condições sociais adversas, por sujeitos marginalizados do mercado de trabalho e do processo de consumo, insuficientes para configurar o conflito de deveres como situação de exculpação [...]". (2016, p. 555).

Contudo, há de se ressaltar que, das 356 sentenças condenatórias analisadas, em nenhuma delas se utilizou o artigo 66 do Código Penal como forma de diminuição da pena na segunda fase da dosimetria, mesmo tendo como crimes preponderantes os contra o patrimônio e, ainda, o fato de grande parte das pessoas processadas fazerem parte da população desempregada do país, padecente de iguais oportunidades sociais. É bom frisar, assim, que o pensamento contrário ao da diminuição de pena aquém do mínimo legal na segunda fase do cálculo de pena poderia ter corroborado sobremaneira na perspectiva da redução de danos, já que, em 47% dos processos houve confissão do réu, e 13% dos processos tratavam de menores de 21 anos na data do fato.

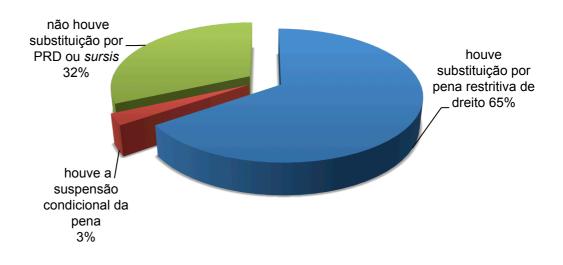
Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apurou-se que em 51% dos processos houve fixação no regime aberto, em 25,1% no regime semi-aberto e em 23,9% o regime inicial fixado foi o fechado. Apesar de os crimes contra o patrimônio estarem em primeiro lugar na lista dos tipos penais sentenciados em 2016, a maioria deles referiu-se a crimes de médio potencial ofensivo, praticados sem violência ou grave ameaça, com pena abstrata de até 4 anos, permitindo então, em muitos casos, a aplicação de regime de cumprimento de pena mais ameno e, muitas vezes, a utilização de substitutivos penais.

É interessante registrar que no Estado do Tocantins não há Casas do Albergado (local apropriado para o cumprimento de pena no regime aberto, previsto na Lei de Execução Penal). Assim, todos os apenados que tiveram seus regimes iniciais de cumprimento de pena fixados no aberto irão cumprí-los no regime aberto domiciliar.

Em seguida, também percebeu-se que das 356 sentenças condenatórias pesquisadas, 65% tiveram suas penas privativas de liberdade (PPL) substituídas por penas restritivas de direito (PRD), e que em 3% dos casos houve o reconhecimento da suspensão condicional do processo (*sursis*), evitando, assim, o encarceramento

daqueles condenados. Veja-se a representação gráfica disto na sequência (Gráfico número 22):

Gráfico 22 – Quantidade de sentenças condenatórias em que houve substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou suspensão condicional da pena nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016



Fonte elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Embora pareça, esse quadro não é animador. Ao contrário das teorias tradicionais sobre os substitutivos penais – que trazem explicações humanitárias, fundamentando-os em sentimentos naturais de piedade do ser humano, ou científicas, alicerçadas nas inconveniências práticas, morais, sociais e jurídicas da execução das penas privativas de liberdade –, as teorias críticas trazem outros argumentos: a superlotação carcerária, a crise fiscal, pela incapacidade financeira do Estado para arcar com o custo do preso durante o cumprimento da pena e, finalmente, a ampliação do controle social através da supervisão da conduta do condenado beneficiário e como mecanismo de reforço da prisão e legitimação do rigor carcerário. (SANTOS, 2016).

Pode-se dizer, todavia, que a Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas, que se baseou no princípio da intervenção mínima como instrumento de política criminal, assume que não haveria razão para se esperar a redução na

aplicação da pena privativa de liberdade ocasionada pelo crescimento na aplicação das penas e medidas alternativas. A política dos substitutos penais "não elide a centralidade na punição do dispositivo da prisão [...]. São aditivos às prisões que, esgarçam a rede de controle social formal". (ROSA; AMARAL, 2017, p. 23-24). Com os substitutos penais, aumenta-se a rede de vigilância, não sendo, contudo, capaz de enfraquecer a prisão. Pode-se dizer, um discurso de intervenção mínima para punir mais, é o alargamento da ingerência do Estado. (ROSA; AMARAL, 2017).

Sacha Darke e Maria Lúcia Karam (2018, online), ao discorrerem sobre os substitutos penais, têm a mesma opinião, dizendo que os sistemas de justiça criminal ultrapassaram os muros das prisões, tendo em vista que referidos substitutos ampliaram a rede de controle social e de disciplina. Além do mais, as sanções alternativas não diminuíram a incidência da privação de liberdade; pelo contrário, a expansão dos limites do sistema de justiça criminal funciona de forma paralela ao crescimento da prisão. Na verdade, as sanções alternativas trouxeram um número crescente de pessoas sob controle penal sem qualquer redução significativa no número daquelas atrás das grades. Sobre este aspecto é importante destacar alguns achados da pesquisa, conforme relatos a seguir.

Em crime de receptação (Formulário de Pesquisa número 79), onde a pena privativa de liberdade foi de um ano de reclusão em regime inicial de cumprimento de pena aberto, o magistrado, ao substituir a pena privativa de liberdade (PPL) por pena restritiva de direito (PRD), destacou que em casos de PPL de até um ano o Código Penal ordena a substituição por apenas uma PRD, mas evidenciou que escolheu substituir por 2 restritivas de direito ao entender que isto seria necessário para a reprimenda do crime. (MORAIS, 2017s, s.p., grifos nossos).

Mais uma vez, em crime tipificado no artigo 180, *caput*, do CP (Formulário de Pesquisa número 107), apesar de a PPL aplicada na sentença ser de um ano de reclusão, o juiz substituiu-a por 2 penas restritivas de direito, tendo como justificativa o fato de o acusado responder a outros processos criminais. Veja-se:

Vislumbrando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, pois se cuida de pena inferior a quatro anos, em relação a delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se cuidando de réu sem antecedentes criminais, converto a pena aplicada em 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade, bem como à limitação de fim-de-semana, tendo em vista que o acusado responde a outros processos criminais. (MORAIS, 2017t, s.p., grifos nossos).

Em crime de violação de direito autoral, artigo 184, § 2º, do CP (Formulário de Pesquisa número 195), a pena aplicada na sentença foi de 2 anos de reclusão; porém, o juiz substituiu a PPL por PRD dizendo o seguinte:

Apesar de a pena do condenado ser igual a um ano e o § 20 do art. 43 do Código Penal que esta possa ser substituída por pena de multa ou uma restritiva de direitos, vislumbro que seja necessário para a reprimenda do crime em tela, duas penas restritivas de direito, quais sejam: limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, cuja individualização far-se-á quando da realização de audiência admonitória, posteriormente ao trânsito em julgado. (MORAIS, 2017u, s.p.)

No Formulário de Pesquisa número 147 (crime de furto), apesar de a pena aplicada na sentença ter sido de um ano de reclusão, o magistrado optou por substituí-la a pena por 2 restritivas de direito, mesmo que a lei diga que a substituição deva ser de apenas uma PRD. Houve recurso da defesa. (MORAIS, 2017v, s.p., grifos nossos).

Em crime de dano, artigo 163, parágrafo único, inciso III, c/c art. 65, III, "d", do CP (Formulário de Pesquisa 168), o magistrado fixou duas PRDs apesar de a PPL ter sido de 6 meses. Trecho da sentença:

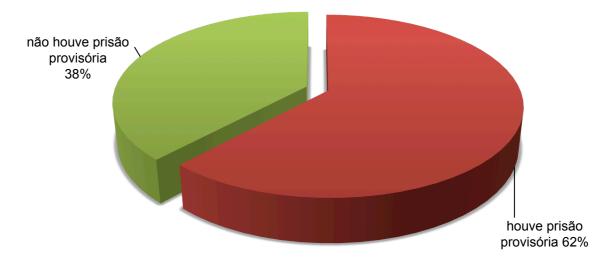
[...] Presentes os requisitos prescritos no art. 44, do CP, porquanto acusada é primária, a sanção aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e a circunstâncias judiciais são todas favoráveis a ela, indicando que a substituição da pena é suficiente, assim procedo. **Assim sendo, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (art. 46, CPB)**, quais sejam [...]. (MORAIS, 2017w, s.p. grifos nossos).

Também no Formulário de Pesquisa número 147, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido de 1 ano, o juiz a substituiu por 2 penas restritivas de direito, contrariando o artigo 44, § 2º do CP. (MORAIS, 2017x, s.p., grifos nossos).

Diante de todos esses relatos, fica cristalino o excesso punitivista dos julgadores, e, mais uma vez, nota-se que, para punir e condenar, tanto obedece-se cegamente a lei, sem contestá-la, quanto se a desobedece sem o menor rubor.

Investigou-se também a prisão cautelar, que foi aplicada em 62% dos processos resultantes em condenação, com os réus presos provisoriamente, ou seja, responderam aos processos detidos por certo tempo e, em muitos casos, durante todo o processo. Verifique-se quanto a isso o gráfico abaixo:

Gráfico 23 – Incidência de prisão provisória nos processos criminais em que o resultado final sentença condenatória nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Desses 62% de réus que estiveram presos provisoriamente durante a instrução criminal, em apenas 14,5% o magistrado mencionou na sentença o período de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da punição, determinação feita pelo artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/ 2012. Neste texto legal, o legislador determina que o juiz deve considerar o tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena (BRASIL, 2018, online). O motivo é possibilitar que o condenado inicie o cumprimento da punição recebida em regime mais ameno, reconhecido antes mesmo do início de seu processo de execução, haja vista a grande demora e a dificuldade de progredir-se de regime depois do início da execução da pena definitiva.

Observou-se, ainda, que em determinados processos os magistrados, apesar de mencionarem a possibilidade de fixação do regime inicial mais ameno, alegaram não o fazerem por impossibilidade de aferir na sentença o comportamento do condenado na qualidade de preso provisório. Contudo, o já referido artigo 387 do CPP, não faz referência à exigência de bom comportamento carcerário nessa etapa processual. Assim, por óbvio que tal requisito subjetivo só é exigido quando da execução definitiva da pena. Vejam-se, a seguir, alguns casos neste sentido.

No Formulário de Pesquisa número 272, sobre o artigo 304 do Código Penal, e o artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, o réu foi condenado pelos dois crimes nas penas mínimas de cada um deles, que somadas resultaram em 5 anos de reclusão. O acusado ficou preso provisoriamente por 2 anos e 9 meses. Veja-se trecho da sentença:

Destaco que embora não haja outras instaurações criminais em desfavor do réu, regime mais grave foi aplicado diante da informação de que o réu faria parte de uma quadrilha atuante em diversos Estados na prática de assaltos a bancos, situação bastante a apontar despreparo para o convívio social e conduta voltada para atitudes de significativo desvalor, em especial por conta do vertiginoso crescimento deste tipo de delito. No que diz respeito à detração da pena para fixação do regime inicial, considerando a ausência de informação acerca do seu comportamento carcerário, deixo de aplicar o disposto na Lei n.º 12.736/12. (MORAIS, 2017y, s.p., grifos nossos).

Em crime de ameaça, artigo 147, CP (Formulário de Pesquisa número 166), tratou-se de réu reincidente autor de crime contra ascendente e maior de 60 anos. O tempo de prisão provisória não foi considerado para fins de extinção da pena imposta, e sequer para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais ameno, apesar de o réu ter cumprido 2 meses e 2 dias de prisão provisória e a pena definitiva ter sido de 2 meses e 15 dias. Trecho da sentença:

Impende asseverar, outrossim, que o sentenciado estava cumprindo pena em regime aberto por crime praticado no âmbito de violência doméstica quando cometeu o delito descrito na denúncia, o que demonstra que o mesmo não desenvolveu o senso de gravidade dos delitos que pratica, sendo reincidente específico em crime doloso. Assim, muito embora tenha sido fixada ao réu pena inferior à 04 (quatro) anos de reclusão, inviável a fixação de regime prisional mais brando para o início do cumprimento de sua reprimenda, haja vista as mencionadas argumentações. (MORAIS, 2017z, s.p., grifos nossos).

Pelo Formulário de Pesquisa número 207 analisou-se crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06). A data da prisão foi 03/04/2015 e a da soltura foi 12/07/2016. O acusado ficou preso por 1 ano e 3 meses, sendo que a pena definitiva foi de 2 anos e 5 meses de reclusão, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos. Não houve recurso da defesa. Citou-se jurisprudência do STJ reconhecendo a validade do depoimento dos policiais. Valoraram-se as consequências do delito como circunstância judicial negativa. Vejase trecho da sentença: "As consequências deste delito são as piores possíveis,

pois não se desconhece dos nefastos efeitos das drogas, sempre que introduzidas no meio social". (MORAIS, 2017aa, s.p., grifos nossos).

Em processo correspondente a sentença condenatória (Formulário de Pesquisa número 117), o réu foi preso provisoriamente por 5 meses e 20 dias. A condenação definitiva foi de 6 meses de reclusão, sendo a PPL substituída por PRD, sem contudo, considerar o período o período de prisão provisória. (MORAIS, 2017bb, s.p., grifos nossos).

Como já se viu antes, o percentual de penas privativas de liberdade que foi efetivamente substituído, por penas restritivas de direito, chegou a 64,8%, que, somado ao percentual de processos em que houve a suspensão condicional da pena (2,8%), gera um total de 67,6% de pessoas condenadas que cumpriram suas penas sem a privação da liberdade. Porém, constatou-se também que 62% dos condenados foram presos provisoriamente, do que se conclui inequívoco entendimento de que, para grande parte das pessoas que foram condenadas, a pena provisória foi mais dura do que a própria condenação definitiva, eis que esta, ao final, foi substituída por penas alternativas ou *sursis*.

Isto demonstra a insensatez de utilizarem-se desmedidamente as prisões cautelares com fundamentações rasteiras e hipócritas, alicerçadas na garantia da ordem pública, limitando-se simplesmente a repetir o texto do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem evidenciar em que consiste o perigo efetivo à ordem pública. São, em sua maioria, fundamentações baseadas na gravidade do crime e na comoção social.

Apesar de a presente pesquisa ter como foco principal a análise de sentenças, segue, como exemplo, o seguinte caso: réu preso em flagrante delito pelo furto qualificado por arrombamento, cujos objetos furtados eram, entre outros, 6 pacotes de macarrão instantâneo Nissin Miojo, um pacote de macarrão aberto, 12 pratos de plástico usados, 8 vasilhas de plástico usadas, uma vasilha com tampa Plasútil, uma extensão elétrica, que foram colocados em dois sacos plásticos, que também entraram na conta dos objetos furtados. Estes foram imediatamente resgatados pela população local, que conseguiu imobilizar e amarrar o réu até a chegada da polícia. O réu foi considerado tecnicamente primário, pois havia inquérito policial anterior por crime de furto simples. Neste, a decisão do magistrado foi no sentido de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob a fundamentação da garantia da ordem pública. (Formulário de Pesquisa número

117). Trecho da decisão: "é preciso tratar o infrator com os rigores da lei, visando a proteção da sociedade". O magistrado ainda mencionou a impossibilidade de utilização das medidas alternativas à prisão, pois isso "não garantiria satisfatoriamente a segurança da população". Ressaltou, ainda, que "essa prisão não deve ser considerada como antecipação da pena, mas sim como alternativa para evitar o cometimento de novas infrações." Citou decisão do Supremo Tribunal Federal em *Habeas Corpus*. Veja-se:

'(...) 1. Este Supremo Tribunal assentou ser o risco concreto de reiteração criminosa motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. 3. Recurso ao qual se nega provimento (...)'. (HC 118307/MG – Relatora: Min. Cármen Lúcia – Julgamento: 11/02/2014 – Órgão Julgador: Segunda Turma). '(...) 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade da paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa (...).' (HC 282998/CE–Relator: Min. Moura Ribeiro – Julgamento: 25/02/2014 – Órgão Julgador: Quinta Turma). (MORAIS, 2017bb, s.p., grifos nossos).

E, assim, segue o perigoso acusado, furtador de *nissins miojos*, para a Casa de Prisão Privisória de Palmas, lá permanecendo por longos 3 meses até que sua sentença fosse decretada, onde lê-se o seguinte:

[...] Quanto ao privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, observo que no mesmo laudo as coisas subtraídas foram avaliadas, tendo-se constatado que valem R\$ 557,00 no total. Considerando que este valor é inferior ao equivalente a um salário mínimo da época do fato, mostra-se cabível o reconhecimento do benefício postulado pela defesa, ainda mais que o acusado é tecnicamente primário. A propósito, observo na certidão do evento 6 que o acusado tem registro de outro inquérito policial por crime contra o patrimônio, porém verifiquei no e-Proc/TJTO que o processo foi arquivado sem o oferecimento da denúncia, por aplicação do princípio da insignificância. Assim sendo, antecipo que este juízo, ao aplicar o privilégio, limitar-se-á a reduzir a pena no importe mínimo, de modo a não premiar a ilicitude, o que não é aceitável para as pessoas que labutam honestamente. (MORAIS, 2017cc, s.p., grifos nossos).

O resultado de tudo isso foi a condenação à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, devendo ser cumprida no regime aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos. Além, claro, de todos os malefícios de sua dura e extensa pena cautelar, pois quando se trata de cárcere, e de cárcere brasileiro, um só dia na prisão já pode ser considerado muito tempo. Já dizia Nilo Batista (1990, p. 123), "incapaz de redimir, a prisão curta é suficiente para perverter".

O prosseguimento da investigação nas decisões dos magistrados, em busca de "modelos argumentativos" capazes de identificar o universo de referência dessa categoria profissional (BARDIN, 2016), trouxe outros trechos de sentenças, capazes de revelar o retrato da criminalização secundária do Estado do Tocantins, conforme pode-se observar nos casos a seguir relatados.

No Formulário de Pesquisa número 141, em processo por tráfico de drogas, a ré foi presa, com seu marido, também réu. Não houve reconhecimento de tráfico privilegiado, apesar de ser cabível. Data da prisão: 30/09/2015; data da soltura: 27/01/2016. Não houve recurso da defesa. Apesar de condená-la em regime semi-aberto autorizou a prisão domiciliar por falta de vaga (regime aberto domiciliar), tendo em vista que é mãe de muitos filhos. Trecho da sentença condenatória: "[...] Para tanto, AUTORIZO o recolhimento da condenada Lucivane [...] em PRISÃO DOMICILIAR, por analogia ao disposto no art.117, III, da LEP, mediante o cumprimento das seguintes condições [...]". (MORAIS, 2017dd, s.p., grifos nossos).

Em processo envolvendo tráfico de drogas, artigo 33 da Lei 11.340/2006 (Formulário de Pesquisa número 144), o réu respondeu todo o processo preso. Na sentença, **não houve reconhecimento de tráfico privilegiado (era cabível)**. Data da prisão: 24/12/2015; data da sentença: 15/06/2016; quantidade de droga: 17 gramas. Veja-se trecho da sentença:

Portanto, devemos considerar a capacidade entorpecente e os malefícios do 'crack' para o efeito de aquilatar-se acerca da culpabilidade do réu Ezequiel [...] 'Por conta de tal valoração, fixo a pena-base de Ezequiel [...] em 06 (seis) anos de reclusão, considerando a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, além da personalidade e de sua conduta social (artigo 42, da Lei n.o 11.343/06), que reduzo para 05 (cinco) anos de reclusão, em face da menoridade relativa e da confissão espontânea do réu, na razão de 06 (seis) meses para cada atenuante. (MORAIS, 2017ee, s.p., grifos nossos).

O Formulário de Pesquisa número 218 envolve crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), a quantidade de droga era de 6,32g (seis gramas, trinta e dois decigramas) de "crack", e 29,30g (vinte e nove gramas, trinta decigramas) de "maconha" (data da prisão: 16/09/2015; data da sentença: 12/05/2016). O réu respondeu todo o processo preso, a pena definitiva foi de 5 anos e 6 meses de reclusão. Segue trecho da sentença que evidenciou o não reconhecimento do tráfico privilegiado: "**Não incide a ocorrência da causa**"

especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.340/06, uma vez que o acusado possui condenação em primeiro grau por crime de roubo". (MORAIS, 2017ff, s.p., grifos nossos).

Em tipificação relacionada a tráfico de drogas, artigo 33 caput da Lei 11.343/06 (Formulário de Pesquisa número 222), o juiz não reconheceu o tráfico privilegiado, fundamentando sua decisão no fato de o réu possuir processo penal em andamento por crime de furto. Data da prisão: 18/10/2013; data da soltura: 19/05/2014; pena: 5 anos e 6 meses de reclusão. Veja-se excerto da decisão: "[...] Afirmou ainda que procederam busca pessoal no acusado e apreenderam apenas dinheiro, porém próximo ao local onde o acusado foi detido foi encontrado substâncias entorpecentes." Quantidade de droga: 0,13 gramas de cocaína e 6,42 gramas de maconha. Não reconheceu o tráfico privilegiado tendo em vista que o réu possui processo penal em andamento por crime de furto. Data da prisão: 18/10/2013; data da soltura: 19/05/2014; data da sentença: 13/04/2016. Pena: 5 anos e 6 meses de reclusão. (MORAIS, 2017, gg., grifos nossos).

O Formulário de Pesquisa número 208, refere-se a crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, Lei 11.340/06), onde a quantidade e espécies apreendidas são: 12 (doze) invólucros plásticos contendo, no total, 10,54g (dez gramas e cinquenta e quatro centigramas) de crack. Nesta decisão, o juiz utilizou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para não reconhecer a participação de menor importância e, ainda, deixou de reconhecer o **tráfico privilegiado tendo por embasamento condenação não transitada em julgado**. Trecho da sentença:

[...] O acusado, muito bem instruído por sua defesa, permaneceu em silêncio perante este Magistrado, o que de fato é seu direito. Contudo, tal atitude, foi nada mais que uma vã tentativa de corroborar com a tese defensiva de que não existem provas, colocadas sobre o crivo do contraditório, em seu desfavor, uma vez que a defesa sustenta o pleito de absolvição, levando em consideração os depoimentos colhidos em Juízo.' [...] as circunstâncias do crime revelam que o acusado é sim traficante, uma vez que o mesmo alegou não ser usuário de entorpecente e em seu favor foram encontrados diversos papelotes de crack. É de meu entendimento que o crack necessita de uma preocupação especial, dado o seu altíssimo poder de destruição psíquica e o mal que vem causando à sociedade. (MORAIS, 2017hh, s.p., grifos nossos).

Algumas considerações precisam ser feitas com relação aos casos acima apresentados. Em todos eles o ponto comum é que o magistrado não reconheceu a

causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas, que é claro em seus ditames: "nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, <del>vedada a conversão em penas restritivas de direitos</del>, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa" (riscou-se a parte declarada inconstitucional pelo STF e portanto, incontroversa na prática dos magistrados, pelo menos dessa pesquisa). (BRASIL, 2017c, *online*). Mas o artigo é claro ao declarar como requisito para o benefício o agente ser primário (aquele que não é reincidente), e ainda, ter bons antecedentes (condenações criminais anteriores definitivas que não configure reincidência criminal).

O conceito de reincidência, explicitado no artigo 63 do Código Penal não deixa dúvidas: "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior." (BRASIL, 2017a, online). Quanto aos antecedentes, o critério crítico de definição é assumido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 444. Observe-se: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (BRASIL, 2017k, online). Apesar disso, os juízes insistem em ter uma posição repressiva, considerando maus antecendentes a existência de inquéritos instaurados, de processos criminais em curso, de absolvições por insuficiência de provas etc. (SANTOS, 2017). E nesse interim, veja-se mais um exemplo: artigo 155, caput, do Código Penal, onde houve a desclassificação da imputação do artigo 157 para art. 155 do CP (Formulário de Pesquisa número 186). A pena definitiva foi de 1 ano de reclusão no regime inicial fechado, por ser o réu portador de maus antecedentes. Na sentença foi mantida a prisão cautelar:

No caso em apreço, tem-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado, vez que ele, além de **não ser portador de bons antecedentes, demonstra ser pessoa voltada a criminalidade, sendo certo, ainda, que não vislumbrei nos autos ser Marcos Gabriel pessoa voltada ao trabalho e que procurou, de alguma forma, sua ressocialização, razão pela qual fixo o regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em face de sua reincidência, observando-se o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.736/2012. (MORAIS, 2017ii, s.p., grifos nossos).

Assim, está-se diante de decisões ilegais, que não pestanejam para desobedecer a lei desde que seja para agravar a situação dos condenados. Registre-se, ainda, que em tais casos também não havia provas de que os réus se dedicavam a atividades criminosas ou faziam parte de organizações criminosas, conforme dita a lei também como justificativa para o não reconhecimento do privilégio. É importante salientar os prejuízos do não reconhecimento da causa de diminuição de pena em questão, são consequências pesadas, já que esta, se aplicada excluiria a hediondez de referido crime e, consequentemente todo o recrudescimento de tratamento dado aos crimes hediondos.

Há que se comentar, por fim, o trecho da sentença de um dos casos onde não se reconheceu o privilégio (Formulário de Pesquisa número 208), que diz: "[...] O acusado, muito bem instruído por sua defesa, permaneceu em silêncio perante este Magistrado, o que de fato é seu direito. Contudo, tal atitude, foi nada mais que uma vã tentativa de corroborar com a tese defensiva de que não existem provas [...]". (MORAIS, 2017jj, s.p., grifos nossos).

Esqueceu-se o magistrado, todavia, que a ele cabe respeitar essa "regra" do processo penal, o direito de silêncio está expresso na Constituição no artigo 5°, LXIII: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado." (BRASIL, 2017, *online*). Também na Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 8°: "g) direito a não ser obrigado a depor contra si mesma nem a de declarar-se culpada". (BRASIL, 2017d, *online*). Dessa forma, "do exercício do direito ao silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado". (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 446). Mandamento que também é evidenciado no artigo 186 do Código de Processo Penal e que parece ter sido esquecido pelo magistrado que proferiu a decisão em debate.

Da análise do retrato desse sistema penal materializado pelos juízes, da expansão do Direito Penal e, por outro lado, a flexibilização das garantias processuais, seguem outros exemplos da mesma natureza, a seguir relatados.

O Formulário de Pesquisa número 2012 refere-se a crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), onde a quantidade de droga e espécie de droga era de 19 pedras de crack, pesando 20,80 gramas. Data da prisão: 23/05/2016; data da soltura: 20/09/2016. O condenado foi solto após a lavratura da sentença. Trecho da sentença:

[...] policiais militares lotados na CIOE/GIRO receberam informação anónima segundo a qual na casa situada na Rua 03, [...], havia intensa movimentação de pessoas e suspeitava-se que no local funcionava ponto de tráfico de drogas. Conforme apurado, no local os milicianos foram recebidos pelo denunciado, o qual autorizou a entrada no imóvel [...]. Que os policiais empurraram o acusado para dentro do imóvel, vindo inclusive a tampar um buraco no portão com o saco plástico; Que o acusado é pedreiro; Que o acusado morava sozinho na residência. (MORAIS, 2017kk, s.p., grifos nossos).

Em crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), onde a quantidade de droga apreendida era de 123,09 g (cento e vinte e três gramas e nove decigramas), o exame toxicológico do acusado teve resultado positivo (Formulário de Pesquisa número 213). Destaca-se que a fundamentação da sentença é a mesma de outras analisadas anteriormente. Observem-se alguns trechos da sentença:

Os policiais militares patrulhavam as ruas do Bairro Irmã Dulce e notaram que o denunciado apresentou sinais de nervosismo após a chegada da viatura. Em razão da atitude suspeita, resolveram abordá-lo e constataram que trazia consigo duas porções de crack preparadas para venda (doladas) e a importância de R\$ 8,00 (oito reais). Nesse momento, o denunciado informou aos policiais que guardava mais drogas ilícitas na sua casa e permitiu-lhes a entrada. (MORAIS, 2017II, s.p., grifos nossos).

O Formulário de Pesquisa número 250 tratou de crime de roubo majorado (157, § 2°, I, c/c o artigo 70 do CP), onde foi reconhecida a atenuante da alínea "c", artigo 65 do CP (cometer o crime sob coação a que podia resistir). Data da prisão: 11/01/2016; data da sentença: 22/07/2016. Veja-se:

[...] Destaco que regime mais grave foi imposto ao réu diante da informação de que possui outras instaurações criminais em seu desfavor, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado. Além disso, crimes contra o patrimônio têm crescido de forma exponencial, especialmente com utilização de arma, sendo necessário tratamento com maior veemência visando segurança à sociedade e garantia da ordem pública. (MORAIS, 2017mm, s.p., grifos nossos).

Em crime de furto simples (Formulário de Pesquisa número 266), a tese de defesa que tratava do princípio da insignificância não foi acolhida (Data da prisão: 20/05/2016; data da sentença: 18/10/2016). Veja-se parte da sentença que ressalta as consequências do crime de furto de R\$100,00: "As consequências foram graves, notadamente diante da informação de que o valor foi furtado não

foi restituído". (MORAIS, 2017nn, s.p., grifos nossos).

No Formulário de Pesquisa número 267, que trata de crime tipificado no artigo 14, da Lei 10.826/03 (data da prisão: 27/06/2016; data da soltura: 15/12/2016), fato interessante a ser observado no inquérito é o critério utilizado pelo policial para escolha do suspeito ao efetuar a prisão em flagrante — o policial narrou estar fazendo ronda na região sul da cidade quando avistou 2 rapazes numa moto parados, um deles ohou para trás, ele os seguiu conseguindo abordá-los, momento em que encontrou 10 munições — "por certo, nenhum momento do sistema de justiça criminal admite tanta arbitrariedade de seus agentes quanto a fase policial". (DIETER, 2013, p. 148). A defesa postulou absolvição sob a justificativa de que a munição desacompanhada de arma não tem potencialidade lesiva. As circunstâncias judiciais eram todas favoráveis. Não houve recurso da defesa. Trecho da sentença:

A tese de defesa poderia ser considerada se a ação fosse um deslize isolado na vida do agente. Mas no caso do acusado, desde quando adolescente tem propensão à prática de infrações, particularidade que enseja interpretação negativa, inclusive quanto ao propósito do mesmo na conduta criminosa. (MORAIS, 2017oo, s.p., grifos nossos).

O Formulário de Pesquisa número 275 cuidou de crime de roubo de celular (art. 157, § 2°, inciso I e II, do CP, e art. 244-B, da Lei n° 8.069/90). Data da prisão: 17/05/2016; data da sentença: 06/12/2016. **Réu não é reincidente nem possui maus antecedentes**. Não houve recurso da defesa. Trecho da sentenca:

Além de o réu ter outras instaurações criminais em seu desfavor, inclusive por prática de crime contra o patrimônio, o que demonstra reiteração delitiva, deixo de conceder-lhe o direito de interpor eventual apelação em liberdade, visando garantir a ordem pública e a diminuição do crescimento vertiginoso desse tipo de delito [...]. (MORAIS, 2017pp, s.p., grifos nossos).

Em crime tipificado no artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal (Formulário de Pesquisa número 339), a sentença é clara ao relatar a figura do Poder Judiciário agindo como se fosse responsável pela segurança pública. Observe-se o discurso a seguir:

Desta forma, tendo-se em conta a detração referente ao período em que a ré se encontra presa provisoriamente (11/03/2016 até 20/09/2016), noto que se passaram 06 (seis) meses e 07 (sete) dias, devendo o sentenciado ALEX

cumprir 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, nos termos do artigo 33, § 2°, alínea 'a' do Código Penal, em estabelecimento penal adequado, em regime inicialmente fechado, em consonância com o princípio da individualização da pena, bem como a teor do que dispõe a Súmula n.º 719, do STF, tendo em vista que o sentenciado, na companhia de uma terceira pessoa, quase gerou uma tragédia, que poderia ter resultado na morte da vítima e que, são fatos, que diuturnamente, deixam vulneráveis e inseguros todos os comerciantes e moradores da Cidade de [...]. Como se vê, diante do caso concreto da conduta criminosa, o regime inicial da pena deve ser o fechado. (MORAIS, 2017qq, s.p., grifos nossos).

Todos os processos acima relatados demonstram que a cultura da punição, que contraria o pensamento crítico da Criminologia e suas bases científicas justificadoras, saiu das ruas e invadiu os gabinetes do Judiciário. Esses relatos fazem concluir, sem margens a dúvidas, que a Magistratura tocantinense reproduz o pensamento do senso comum, de que, quanto mais punições e penas maiores, maiores as chances de se acabar com a violência; seus magistrados acreditam sinceramente que são os heróis protetores da sociedade e passam a agir como se fossem polícias.

Enfim, após várias demonstrações de um punitivismo exagerado, chega-se a uma sentença que efetivamente procurou diminuir os danos do encarceramento, atribuindo significado aos dizeres da lei, interpretados de forma crítica e reflexiva. No Formulário de Pesquisa número 320, que cuidou de crime de roubo (artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal), **identificou-se a não utilização da Súmula 231 do STJ por parte do magistrado** que, contrariando o posicionamento sumulado proferiu decisão atenuando a pena do réu, aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena (data da prisão: 05/03/2016; soltura: 25/07/2016). Trecho da sentença:

<sup>[...]</sup> O acusado confessou a autoria do crime e era menor de 21 anos de idade na época do fato. De acordo com o enunciado 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, referidas circunstâncias não podem conduzir à atenuação da pena abaixo do seu mínimo. Apesar de reconhecer a juridicidade do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito daquele tribunal superior, estou tencionado a adotar posição diametralmente oposta. Como é cediço, as súmulas editadas pelos tribunais superiores não são dotadas de eficácia vinculante e, portanto, não possuem o condão de necessariamente conduzir o juízo a um entendimento firmado no âmbito destas instâncias julgadoras. Excepcionam-se apenas os enunciados aprovados pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos. Assim, apesar de ser inegável a importância das súmulas enquanto vetores interpretativos que orientam e uniformizam o ofício jurisdicional, ganha maior relevo, na presente

espécie, o princípio do livre convencimento motivado, para concluir, a partir da margem de liberdade decisória conferida ao juiz pelo art. 93, IX, da Carta da República, que ao acusado deve ser deferida a atenuação da pena, uma vez ter sido satisfeitos os seus requisitos. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVI, enuncia como direito fundamental do denunciado a individualização de sua pena. Por outro lado, o Código Penal é expresso ao indicar que as circunstâncias do artigo 65 sempre atenuam as penas. Como se sabe, o legislador, no exercício de sua atividade típica, não lança palavras vazias. Lado outro, cabe ao intérprete adotar critério hermenêutico que confira harmonia ao sistema, evitando as aparentes situações de conflito entre seus diversos componentes. Nesse sentido, não há como negar ao acusado o direito a benefícios no cálculo de sua pena se estão presentes os requisitos legais para tanto. Pensar o contrário seria subverter o papel original do Direito Penal, que não se presta apenas à proteção de bens juridicamente tutelados, mas também à limitação do poder repressivo do Estado em face dos cidadãos [...]. (MORAIS, 2017rr, s.p., grifos nossos).

E é na esperança de dias melhores, incentivada pela sentença acima transcrita, que se encerra o estudo das sentenças condenatórias, passando, então à análise das sentenças absolutórias, **próprias** e **impróprias**.

## 4.2 Sentenças absolutórias

Dos 506 processos pesquisados, 150 deles tiveram como resultado final **sentenças absolutórias**. Desses 150 processos 98% referiram-se a absolutórias próprias e apenas 2% a absolutórias impróprias. No tocante ao momento processual em que ocorreu a absolvição, 85,3% foram proferidas após a instrução processual e apenas 14,7% delas deram-se em absolvição sumária.

Os tipos penais julgados nos processos que resultaram em sentença absolutória foram os representados no Gráfico número 24:

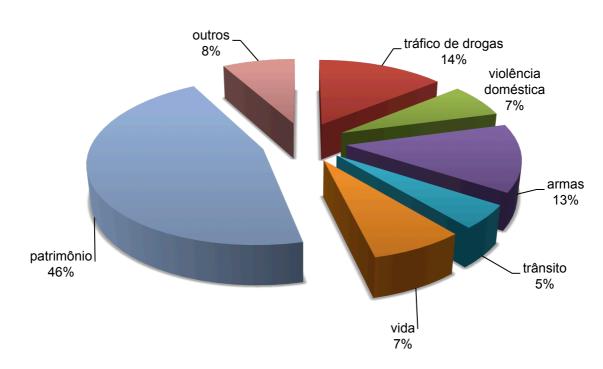


Gráfico 24 – Tipos penais referentes as sentenças absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016

No gráfico acima nota-se que não constam crimes contra a dignidade sexual, pois, como são processos que correm em segredo de justiça não foram analisados. O termo "outros", constante do gráfico, refere-se a tipos penais variados, sendo eles: lesão corporal, injúria, crimes ambientais, incêndio, falso testemunho, desobediência e ameaça. Já os crimes contra o patrimônio identificados foram: roubo, furto, latrocínio, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação. No mais, o índice geral de tipos penais referentes às absolutórias assemelha-se, em muito, aos dados gerais da pesquisa.

Na pesquisa analisou-se também o que fundamentou referidas absolvições. Dentre os casos de reconhecimento de causas de exclusão da tipicidade, 92,3% foram motivadas pela falta de tipicidade material, reconhecendo os fundamentos do princípio da insignificância, e apenas 7,7% tiveram como fundamento ausência de dolo. Nos casos de absolvição por exlusão da ilicitude, 100% delas fundamentaramse na legítima defesa. Sobre as causas de exclusão da culpabilidade, 75% foram por inimputabilidade causada pela doença mental, e 25% por inexigibilidade de conduta diversa. No que se refere às causas de extinção da punibilidade 75% fundamentaram-se na prescrição, e 25% na morte do agente (que aconteceu dentro

do presídio). A prescrição virtual foi reconhecida em 100% dos casos alegados pela defesa, em 4 dos 150 processos analisados.

De forma a representar todos os fundamentos de absolvição, segue o Gráfico número 25:

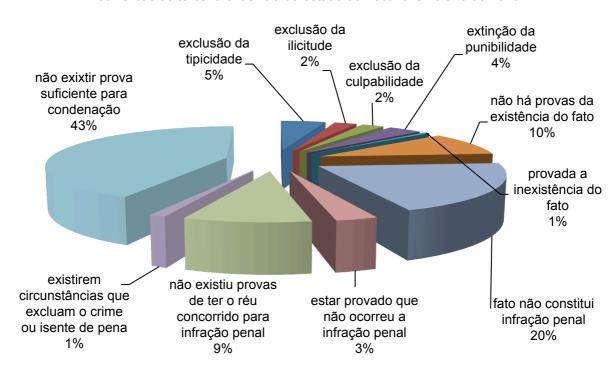


Gráfico 25 – Fundamentos para absolvição reconhecidos nas sentenças absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins no ano de 2016

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Constatou-se que, em 66% dos casos em que o desenrolar processual teve como resultado a absolvição, o réu foi submetido à prisão provisória (geralmente presos em flagrante), tendo esta prisão convertida em preventiva. Especificamente em 42% dos processos a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

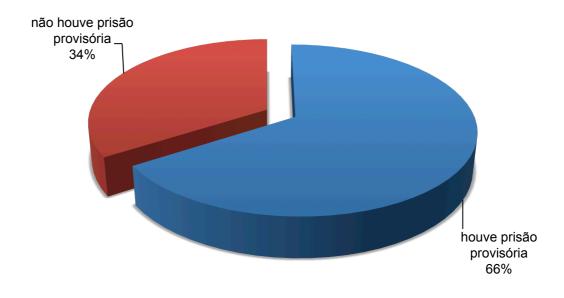
Destaca-se que a prisão cautelar deve ser exceção, todavia é confundida como forma de antecipação de tutela, inconciliável com o princípio da presunção de inocência, consagrado na Declaração dos Direitos do Homem, no artigo 9°, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11, no *Pacto de San Jose da Costa Rica*, artigo 8°, item 2, e na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5°, inciso LVII. (ROSA, 2017). Referido princípio é fundamento de civilidade, é dever de tratamento na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente e decorre da opção protetora do indivíduo, pois não há dúvidas de que o maior interesse é que todos os inocentes sejam protegidos, o que decorre "da

consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de um inocente é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro". (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 580-581).

Neste sentido, a redação do artigo 282, § 6°, do Código de Processo Penal brasileiro, introduzido pela Lei 12.403/2011 estipula: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". (BRASIL, 2018, *online*). Reforça esse entendimento o inciso II do artigo 310 do mesmo Código, ao afirmar que a prisão em flagrante poderá ser convertida em preventiva quando presentes os requisitos legais e quando as medidas cautelares se revelarem insuficientes ou inadequadas. (LOPES JÚNIOR, 2017).

Todavia, o que se vê na prática judicante é a não utilização das medidas cautelares diversas da prisão como primeira opção, e mais, a utilização da prisão cautelar como regra, ferindo de morte o princípio da presunção de inocência. Vejase o Gráfico número 26:

Gráfico 26 – Incidência de prisão provisória nos processos criminais em que o resultado final foi sentença absolutória nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

A opção processual de prender provisoriamente o acusado, não como exceção mas sim como regra, torna-se gravíssima quando o desenrolar processual se finaliza com sua absolvição. O gráfico número 24, da página 107, mostra quais

foram os fundamentos das sentenças absolutórias proferidas no ano de 2016. Curiosamente, em 20% dos casos "o fato narrado não constituiu infração penal", e em 10% dos casos "não houve provas da existência do fato". Ora, tais fundamentos impressionam nos casos de prisão provisória. Como justificar essas prisões? E como justificar a conversão de flagrantes em prisões preventivas nesses casos?

Como exemplo de tudo o que foi mencionado até então sobre utilização desmedida das prisões cautelares, a presente pesquisa identificou em determinado processo que culminou em sentença absolutória, uma situação curiosa de réu que fora denunciado por "tentativa de furto qualificada pelo rompimento de obstáculo", cujos objetos que supostamente tentou furtar, eram 2 pen drives da marca Skandisck. O acusado era primário e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva com base em decisão fundamentada na garantia da ordem pública, o que lhe custou 23 dias de prisão, só recebendo alvará de soltura após sentença proferida em audiência de instrução e julgamento (Formulário de Pesqusa número 24). Veja-se trecho da sentença:

O acusado em sede policial confessou a prática delitiva: 'como estava muito embriagado resolveu pular o muro para dormir no interior da residência, no entanto, apoderou-se de dois pen drives que estavam no interior da camionete de Neca Borges o qual encontrava-se na garagem;' após pegar os pen drives pegou no sono e dormiu embaixo da camionete somente acordando com a presença dos policiais; [...]. (MORAIS, 2017ss, s.p., grifos nossos).

Sobre a análise do tempo de prisão provisória cumprido pelos acusados que foram absolvidos no ano de 2016, considerando-a nos 150 processos estudados, o resultado é representado pelo Gráfico número 27:



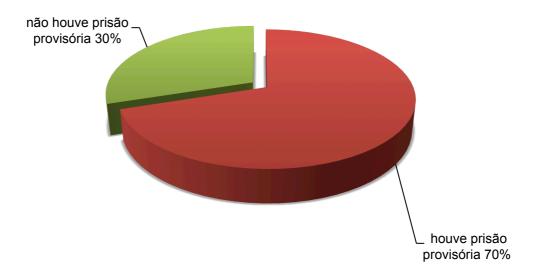
Gráfico 27 – Tempo de prisão provisória nos processos criminais das comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 onde o resultado final foi sentença absolutória

Se somados o período de prisões provisórias imposto às pessoas que receberam absolvição nos 150 processos pesquisados, dentre os quais 66 pessoas ficaram por certo período de tempo presas provisioriamente, tem-se a quantidade de 6.869 dias de prisão, o que corresponde a 228 meses, ou 19 anos de prisão. Talvez assim expostas, as consequências desse ato judicial fiquem mais óbvias: 19 anos de prisão de pessoas que foram absolvidas no final do processo. E, certamente, se foram absolvidas ao final, é porque não havia dúvidas sobre as suas inocências. A esse respeito, Amilton Bueno de Carvalho fala da tendência de se condenar naquele processo onde houve decisão de prisão preventiva, mecanismo do inconsciente para manter o erro inicial da prisão cautelar. Não há má-fe nesse caso, mas, "como reconhecer que tudo se deu com erro ante os danos que a pessoa possa ter sofrido – e certamente sofreu – mediante a prisão açoitada [...]". (CARVALHO, 2016, p. 135).

Assim, 65% dos réus que receberam absolvição como resposta estatal ao final da persecução penal foram privados de suas liberdades durante o processo penal. Tal dado, por si só já seria interessante, mas torna-se surpreendente quando se analisam os fundamentos das absolvições. De acordo com o Gráfico número 24 (da página 106 deste trabalho), dentre as três primeiras causas de absolvição estão: "não existir prova suficiente para a condenação"; "o fato não constitui infração

penal"; "não há provas da existência do fato". A lógica, nestes casos, seria também não haver requisitos autorizadores para a prisão cautelar, que são excepcionais e limitados. Ao contrário, o que se viu, por exemplo, no caso das prisões em flagrante por tráfico de drogas, foi conversão em preventiva na maioria deles, ainda que posteriormente se tenha absolvido por não constituir o fato infração penal. Veja-se o que demonstra agora o Gráfico número 28:

Gráfico 28 – Incidência de prisão provisória nos processos criminais referentes a tráfico de drogas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 em que o resultado final foi sentença absolutória



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

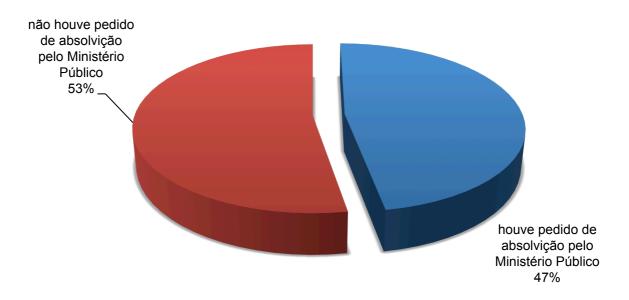
Frise-se que a figura do artigo 33 da Lei de Drogas, nº 11.343/06 (BRASIL, 2017, *online*) é uma das que mais pode gerar dúvidas na tipificação do caso concreto, por duas principais razões. A primeira, a quantidade de verbos existentes no tipo penal, que criminaliza quase que "o olhar sobre a droga"; a segunda, a forma como os policiais abordam os escolhidos do sistema penal, geralmente violando direitos humanos fundamentais, tais como a inviolabilidade do domicílio, e outras vezes justificando a escolha de seus "bodes expiatórios" com expressões vazias como "atitude suspeita" ou "denúncia anônima". Estes comportamentos dos policiais já seriam suficientes para relaxar a prisão em flagrante, uma vez que ilegais, com justificativas montadas cinicamente sob o argumento de defesa da sociedade; mas,

ao contrário, servem cotidianamente para justificar a prisão cautelar de acusados, como se viu, em 70% dos processos penais relativos ao tráfico.

Outra observação relevante, por ser reveladora da cultura da punição, e que a presente pesquisa constatou foi que, em vara especializada no tráfico de drogas, com volume considerável de processos, durante o ano de 2016, apenas uma pessoa foi absolvida pela acusação de tráfico de drogas e em apenas um processo houve a desclassificação da figura do artigo 33 para o artigo 28 da lei de drogas, que trata do porte de droga para consumo pessoal.

Mais um dado importante a ser mencionado é que em grande parte das sentenças absolutórias os magistrados acolhem um pedido de absolvição feito pela acusação. Dá-se que o Ministério Público, em alegações finais, pugna pela absolvição do acusado, o que é acolhido pelo juiz. É o que demonstrou a análise retratada no Gráfico número 29:

Gráfico 29 – Processos criminais onde houve pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais em que o resultado final foi sentença absolutória /comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Novamente investigou-se compreender como e por meio de que estrutura argumentativa os magistrados fundamentam suas sentenças absolutórias. Obviamente que as decisões são bem diferentes das analisadas em sede de condenação, como se verá na sequência.

Em caso de crime tipificado no art. 129, § 9º do CP c/c Lei 11.340/06 (Formulário de Pesquisa número 55), o magistrado utilizou como fundamentação absolutória o que segue:

Nesse sentido, Afrânio da Silva Jardim afirma que 'as investigações policiais não se destinam a convencer o juiz, tendo em vista o sistema acusatório e a garantia constitucional do contraditório, mas viabilizar a ação penal (Direito Processual penal, Página 148).' No mesmo propósito, têm-se os ensinamentos de Alexandre Bizzotto e de Andreia de Brito Rodrigues: 'Para se chegar a uma gradação condenatória, o inquérito é agente estranho. Condenação pressupõe o contraditório constitucional. Condenação pressupõe a constitucional dignidade da pessoa humana, não afeta a parcialidade do inquérito.' (Processo Penal Garantista, Página 65). (MORAIS, 2017tt, s.p. grifos nossos).

A continuidade do estudo dos discursos decisórios revelou que em um processo referente ao crime de furto simples (Formulário de Pesquisa número 56), onde o delegado havia arbitrado fiança, que não foi paga uma vez que o réu afirmou não ter condições financeiras para tanto, o magistrado assim fundamentou a decisão de concessão de liberdade provisória:

É importante frisar, inicialmente, se fosse um acusado que tivesse condições financeiras de pagar a fiança, nesse momento, já estaria em liberdade. Mas, a realidade brasileira demonstra que 99 % dos perseguidos pelo Estado não têm condições mínimas de depositar o numerário arbitrado pela Autoridade Policial a titulo de fiança. Logo, tal instituto se torna discriminatório. Os poucos que podem se livram soltos rapidamente, sendo que a maioria deve aguardar o pedido da Defensoria Pública e a boa vontade do juiz em isentá-lo da fiança. (MORAIS, 2017uu, s.p., grifos nossos).

No mesmo processo, segue trecho da sentença que absolveu o réu do crime de furto:

O Ministério Público solicitou a condenação do acusado pela prática da conduta delituosa descrita no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

A defesa técnica, em alegações finais postulou pela condenação do acusado, com reconhecimento da prática de furto tentado, sustentando que os bens furtados, em nenhum momento, saíram da esfera de vigilância da vítima. Requereu ainda a diminuição da pena, em razão da causa de diminuição da tentativa, em sua fração máxima. No tocante à autoria, é regra básica no processo penal, diante do princípio da não-culpabilidade, a necessidade do Órgão Acusador evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz a autoria dos crimes descritos na inicial. Verifico, no caso em tela, que o Ministério Público demonstrou, ao longo da instrução, com elementos concretos nos autos, a prática dos fatos descritos na denúncia pelo acusado. No entanto, cabe aqui analisar, de ofício, a possibilidade de reconhecimento da atipicidade do fato imputado ao acusado, diante da irrelevância do mesmo para o

mundo jurídico, uma vez que os objetos subtraídos foram avaliados em R\$ 415,08 (quatrocentos e quinze reais e oito centavos) e foram devidamente restituídos as vítimas. (MORAIS, 2017uu, s.p., grifos nossos).

Assim segue o magistrado fundamentando a decisão que reconhece a atipicidade do fato pela ocorrência do princípio da insignificância:

[...] A atuação do juiz criminal tem que se pautar pelo respeito ao humano e sua dignidade com a consagração de valores constitucionais que procuram impor limites á atuação penal [...]. Não é possível ao magistrado - como se responsável pela segurança pública fosse e atendendo aos anseios midiáticos - aderir, sem observância dos valores consagrados na Constituição Federal, a uma política criminal responsável por aumentar a exclusão social no nosso país. (MORAIS, 2017uu, s.p., grifos nossos).

Em absolvição por crime tipificado no artigo 157, § 2°, I e II c/c artigo 29 do CP (Formulário de Pesquisa número 58), o acusado respondeu todo o processo preso, ficando 5 meses e 2 dias na prisão. Trecho da sentença:

Com efeito, é importante desconsiderar qualquer forma de apreciação das provas colhidas sem a verdadeira adequação a Constituição Federal, firmando o juízo em sede desta sentença conforme o que ficou colhido regularmente no desenvolvimento da relação processual. Registra-se, ainda, que somente as provas insuscetíveis de repetição de natureza técnica têm a admissão da legitimidade constitucional do contraditório diferido. (MORAIS, 2017vv, s.p., grifos nossos).

O Formulário de Pesquisa número 59, que trata de crime tipificado no artigo 155, § 4°, I, do Código Penal, o réu foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, permanecendo preso durante toda a instrução processual, por 2 meses e 15 dias. A sentença absolutória reconheceu o princípio da insignificância, observe-se:

Aliado a tudo isso, tem-se também a necessidade de se observar os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade. Diante desses princípios, não é possível aplicar o Direito Penal a uma situação em que os objetos subtraídos foram avaliados muito abaixo de um salário mínimo. Aliás, tais situações devem ser analisadas sobre a ótica de outras áreas. Assim, antes de utilizarem o direito repressivo como a solução para todos os males, é preciso analisar as condições educacionais e econômicas do país. (MORAIS, 2017ww, s.p., grifos nossos).

Em crime tipificado no art. 12 do Estatuto do Desarmamento (arma de fabricação caseira), o MP pediu a condenação em audiência que réu não

compareceu (Formulário de Pesquisa número 62). Trecho da sentença:

Quanto à autoria, é regra básica no processo penal, diante do princípio da não-culpabilidade, a necessidade do Órgão Acusador evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, se o acusado realmente praticou o fato descrito na inicial. Muito bem. No caso em tela, verifica-se que o Ministério Público não conseguiu demonstrar, ao longo da instrução, com elementos concretos nos autos, que o acusado é o autor do fato descrito na denúncia. Nota-se que o Promotor de Justiça baseou seu pedido de condenação apenas nas informações de que a arma de fogo foi encontrada na residência do acusado. Por sua vez, o acusado utilizando seu direito constitucional de autodefesa, optou por não comparecer em juízo a fim de apresentar sua versão sobre os fatos. (MORAIS, 2017xx, s.p., grifos nossos).

No crime do artigo 14 da Lei 10.826/06 (Formulário de Pesquisa número 63), o magistrado absolveu por ausência de dolo. Veja-se fragmento da decisão:

Analisando os autos com acuidade verifiquei que o denunciado estava com uma arma de fogo, [...], e havia adquirido a arma de um rapaz de Santa Maria, para espantar gavião e raposa na roça. O denunciado em juízo informou que não tinha intenção em caçar ou de cometer qualquer crime. Dolo significa fraude, má-fé, maquinação. É todo ato com que, conscientemente, alguém induz, mantém ou confirma o outro em erro. É a vontade dirigida à obtenção de um resultado criminoso ou o risco de produzi-lo, o que não é o caso dos autos. O denunciado não teve dolo, não teve intenção, só adquiriu a arma para tê-la na fazenda com o intuito de espantar animais, sem feri-los. (MORAIS, 2017yy, s.p., grifos nossos).

O Formulário de Pesquisa número 64 traz processo referente a tráfico de drogas, onde o réu havia plantado 2 pés de maconha na fazenda onde mora e trabalha. Consta do inquérito policial que ele mesmo preparou e prensou a maconha; foi preso em um bar após ser abordado pela polícia, que justificou a abordagem com denúncia anônima. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação para o artigo 28 da mesma lei. Segue parte da decisão absolutória:

Inexiste crime porque ao contrário do que se difunde, o bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06 é a 'integridade física' e não a 'incolumidade pública', diante da ausência de transcendência da conduta. A Constituição da República (art. 3o, inciso I e art. 5o, inciso X), de cariz 'Liberal', declara, como Direito Fundamental, consoante a Teoria Garantista (Ferrajoli), a liberdade da vida privada, bem como a impossibilidade de penalização da autolesão sem efeitos a terceiros, sendo certa a necessidade da declaração da inconstitucionalidade parcial sem redução do texto do consumo de droga. Essa possibilidade hermenêutica – nulidade parcial sem redução do texto – aplica-se, ao meu juízo, nos casos de porte de pequenas quantidades para uso próprio, nos

quais os usuários devem ser tratados e não punidos, dado que o simples aniquilamento da liberdade pouco contribui para o efetivo enfrentamento do problema, como já demonstrado em diversos momentos históricos (Salo de Carvalho e Rosa del Omo). advertência somente batiza o acusado no sistema penal [...]. (MORAIS, 2017zz, s.p., grifos nossos).

O magistrado, neste mesmo processo correspondente ao Formulário de Pesquisa número 64, absolveu o acusado citando Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alessandro Baratta e Vera Malaguti Batista. Como exemplo, segue mais um trecho da sentença:

O saudoso professor Alessandro Baratta deixou evidenciado em toda sua obra que a maior resistência à descriminalização é da opinião pública. Todavia, essa atitude repressiva desfruta do aspecto simbólico e proporciona a ilusão da segurança, bem como da resolução do conflito. A ilusão é perfeita na cultura do repasse de responsabilidades, as quais, ao final, acabam incidindo na pessoa da própria vítima/autor. É preciso, pois, ter-se a coragem de tratar o problema social das drogas como problema de saúde pública, como deixa claro Vera Malaguti Batista. Essa mudança de perspectiva é necessária para o efetivo cumprimento da promessa de dignidade da pessoa humana e do reconhecimento do adolescente como indivíduo em situação de formação. (MORAIS, 2017zz, s.p., grifos nossos).

Em processo sobre crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 (Formulário de Pesquisa número 65), o Ministério Público requereu a desclassificação da conduta para o artigo 28 da mesma lei. Veja-se excerto da sentença:

Não obstante a existência de manifestações no sentido oposto, entendo que a conduta abstratamente prevista no art. 28 da Lei de Drogas não consubstancia crime. Primeiro, porque, como expressa e taxativamente define a Lei de Introdução ao Código Penal, em seu art. 10, 'considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa'. Adotando-se, portanto, a conceituação formal de crime, verifica-se desde logo que a conduta do art. 28 do Código Penal não pode ser tida como tal, porquanto as sanções nele previstas não correspondem ao que dispõe a lei. Mas, para além disso, sob uma perspectiva material, a conduta criminosa pode ser caracterizada como aquela que ofende os bens jurídicos mais caros e indispensáveis à manutenção do convívio social. Na conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, não se pode observar qualquer tipo de ofensividade social, sendo o único dano dela decorrente provocado ao próprio usuário - fato que não é objeto do Direito Penal [...]. Destarte, diante dos princípios da lesividade e fragmentariedade, há que se reconhecer a conduta em questão como um indiferente penal. Inexiste crime porque ao contrário do que se difunde, o bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06 é a 'integridade física' e não a 'incolumidade pública', diante da ausência de transcendência da conduta. (MORAIS, 2017aaa, s.p., grifos nossos).

Neste mesmo processo, o magistrado ainda utilizou Nilo Batista para complementar seus argumentos absolutórios:

Destaco, por fim, a visão lúcida de Nilo Batista: pessoas que realmente sejam viciadas em drogas – lícitas ou ilícitas – precisam de ajuda, e sua família, seus amigos, sua comunidade, seus colegas, seus companheiros de trabalho, grupos especialmente capacitados de pessoas que vivenciaram o mesmo problema, e até médicos, devemlhes essa ajuda. O Estado pode fomentar os caminhos dessa assistência, mediante programas que facilitem recursos para sua execução. O sistema penal é absolutamente incapaz de qualquer intervenção positiva sobre o viciado. A descriminalização do uso de drogas abre perspectiva para uma abordagem adulta do problema e renuncia a tomar a sentença criminal como exorcismo. (MORAIS, 2017aaa, s.p., grifos nossos).

Em processo referente aos artigos 33 e 35 da Lei de drogas, o acusado ficou preso temporariamente por 15 dias (Formulário de Pesquisa número 66). Observese trecho da decisão que revogou a prisão e aplicou medidas cautelares:

Em virtude de já serem mais de 17 horas e não haver tempo hábil para consultar todas as comarcas e conseguir uma vaga para o ergastulado, que espontaneamente se apresentou na delegacia acompanhado da Defensora, REVOGO a prisão decretada em seu desfavor e fundado em meu poder geral de cautela (*fumus boni juris* - artigo 282, I, § 2°, do CPP) considerando que o flagrado agiu de forma deliberada e consciente, sabedor da ilicitude de sua conduta (periculum libertatis), com fundamento no artigo 282, I (última figura) e 319, I, II, IV e V, ambos do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 12. 043, de 04 de maio de 2011), com meio de evitar a prática de novas infrações penais por ele, aplico as seguintes medidas cautelares em seu desfavor) [...]. (MORAIS, 2017bbb, s.p., grifos nossos).

Em crime de tortura estudado por meio do Formulário de Pesquisa número 73, o magistrado citou Aury Lopes Júnior em fragmento da decisão. Veja-se:

Outros sistemas atribuem ao material recolhido na instrução preliminar o valor de meros atos de investigação, limitando sua eficácia aos limites da instrução. Dessa forma, os atos de investigação servem apenas para formar um juízo de probabilidade (e não de certeza) sobre a acusação e por isso não estão dirigidos à sentença. Por isso, consideramos que sua função é endoprocedimental, no sentido de que esses atos têm eficácia interna, somente servindo para amparar as decisões interlocutórias tomadas nessa fase (como medidas cautelares, busca e apreensão, etc.) e a decisão sobre a admissibilidade da acusação. (In, "Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 04 -OUT-NOV). (MORAIS, 2017ccc, s.p., grifos nossos).

No Formulário de Pesquisa número 113, que tratou de crime tipificado no artigo 155, § 4°, IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal brasileiro, o réu foi

preso por tentativa de furto de dois tira-manchas da marca Vanish, etiquetados individualmente com preço de R\$ 19,49. Seguem fundamentações da sentença:

Quanto ao princípio da insignificância, diga-se, criação doutrinária idealizada primeiramente pelo doutrinador alemão Claus Roxin, com amplo acato da doutrina e jurisprudência pátria, tem seguido como princípio corolário da intervenção mínima e da fragmentariedade, onde se afirma que a tipicidade da conduta criminosa é composta de tipicidade formal, qual seja, o enquadramento objetivo do fato a norma, adicionada à tipicidade material ou conglobante que coteja o desvalor do resultado ou a efetiva afetação do bem jurídico tutelado. [...] Ocorre que, como tudo na vida, direito é bom-senso, é razoabilidade, é suficiência da ação penal, etc. Assim, em um delito como o de furto, de natureza material, ou seja, em que para o resultado, a consumação é imprescindível, em especial, o património deve ser atingido. (MORAIS, 2017ddd, s.p., grifos nossos).

Nesse mesmo caso de furto de 2 potes de tira-manchas Vanish, a decisão que havia convertido o flagrante em preventiva, proferida por outro magistrado que não o sentenciante, foi assim fundamentada:

Na análise das possibilidades dispostas pelo art. 310 CPP, verifico a existência de hipótese autorizadora da prisão preventiva, ante a necessidade de garantia da ordem pública, a fim de cessar a senda criminosa que se encontra. A lista de procedimentos criminais verificada no evento 05, bem como o fato de que o flagrado já possui condenação já com trânsito em julgado por crimes contra o patrimônio, indicam seu descrédito com a justiça. (artigo 313, inciso II, do CPP). De igual maneira há indícios da prática da tentativa do crime de furto qualificado praticado em concurso de pessoas em que a pena cuja pena cominada é de três a oito anos. (inciso I, do 313, do CPP). (MORAIS, 2017ddd, s.p., grifos nossos).

Em crime do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal (Formulário de Pesquisa número 123), o magistrado reconheceu o princípio da insignificância. Trecho da sentença:

[...] Ora, não se pode querer utilizar uma política criminal repressiva achando que ela será a solução para as mazelas da sociedade. Só a partir de uma política séria de inclusão social, principalmente no sistema educacional, poderemos ter resultados positivos no sentido de evitar condutas como à relatada nos autos. Por isso, não irei mais fazer parte deste rolo compressor penal de exclusão da classe mais pobre da população. Não vou mais, por uma política criminal equivocada e para saciar os desejos da classe dominante, colocar pessoas pobres na cadeia. São pessoas excluídas que não tiveram oportunidade na famigerada sociedade neoliberal de consumo, sendo que agora são jogadas nos estabelecimentos prisionais para não mais incomodarem aqueles que os criaram e os abandonaram. Especificamente nesta Comarca, a maioria das pessoas que são condenadas por furto ou furto qualificado é pobre. Estas pessoas não tem emprego e vivem totalmente a margem da sociedade. Vejo que elas subtraem objetos de pequeno valor, depois são condenadas, em seguida despejadas no

sistema penitenciário. Depois de soltas, praticam novos furtos de bagatela, em seguida condenadas e, depois, novamente são jogados na cadeia. Meu Deus. O problema aqui não é da alçada do Direito Penal [...]. (MORAIS, 2017eee, s.p., grifos nossos).

Na mesma decisão o juiz assim continuou:

[...] No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por motivo de política criminal, vem entendendo que não é possível à aplicação do princípio da insignificância no caso do acusado reincidente ou com maus antecedentes. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o mencionado princípio só pode ser aplicado na presenca de certos vetores, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência total de periculosidade social da ação; c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Com o devido respeito, não concordo com o entendimento, fruto de uma política criminal repressiva equivocada, do colendo Supremo Tribunal Federal em relação a não aplicação do princípio da insignificância no caso de acusado reincidente ou com maus antecedentes. Realmente, pela pressão dos movimentos penais repressivos, foram utilizados fatores externos ao crime para impedir a aplicação do princípio da bagatela. Com isso, dados externos ao crime, como a reincidência ou os maus antecedentes, não impedem a exclusão da tipicidade com base no princípio da insignificância. Logo, retornando minha lucidez e consciente da minha função, entendo que mesmo que o acusado seja reincidente ou possua maus antecedentes é possível à aplicação do princípio da insignificância. É importante ressaltar que a punição deve ter relação com o valor da conduta e com a lesão sofrida pela vítima. Aliás, o uso de dados pessoais consistiria na aplicação inaceitável do que se chama 'direito penal do autor', e não do ato, em que a decisão não está voltada ao fato, mas à pessoa (pelo que ela é). Com efeito, preciso ter a coragem de readmitir meu entendimento anterior (mesmo que contrário ao do Supremo Tribunal Federal) de que as circunstâncias, como a reincidência e maus antecedentes do réu, não têm o condão de impedir o reconhecimento do princípio da insignificância, pois este está, tão-somente, ligado aobem jurídico tutelado e ao tipo de injusto. Tenho hoje uma visão clara de que o Estado-Juiz não pode ter qualquer interesse jurídico-penal em punir fatos irrelevantes. (MORAIS, 2017eee, s.p., grifos nossos).

Analisou-se o processo pelo crime do artigo 155, § 1º e 4º, inciso IV do CP. **Furto de R\$ 150,00** (Formulário de Pesquisa número 65), no qual se traz a seguinte passagem:

Na verdade, entendo que o juiz deve ter um papel mais atuante na defesa do Estado democrático de direito e não apenas atuar como um verdadeiro 'capitão do mato'. Não é possível ao magistrado - como se responsável pela segurança pública fosse e atendendo aos anseios midiáticos - aderir, sem observância dos valores consagrados na Constituição federal, a uma política criminal responsável por aumentar a exclusão social no nosso país. Diante desses princípios, a meu ver, não é possível aplicar o Direito Penal a uma situação em que os objetos subtraídos foram avaliados muito abaixo de um salário mínimo, mesmo que o fato tenha sido praticado por duas pessoas e destruição de obstáculo. Depois de soltas, praticam novos furtos de bagatela, em seguida condenadas e, depois, novamente são jogados na cadeia. O problema aqui não é da alçada do

Direito Penal. Virou um problema social. Mas, na verdade, em relação a estas pessoas, lavamos a mão e as depositamos nas lixeiras do sistema carcerário. Logo, não vou mais encher a cadeia [...] de pessoas que não tiveram qualquer chance na sociedade neoliberal de consumo, pois este problema se resolve com políticas publicas de inclusão. (MORAIS, 2017fff, s.p., grifos nossos).

O Formulário de Pesquisa número 142 cuidou de crime de furto simples. Segue fragmento da sentença:

[...] Zaffaroni e Roxin, uma conduta somente será considerada materialmente típica quando operado: 1) o juízo de valor de desaprovação da conduta, demonstrando criação ou incremento de riscos proibidos relevantes; 2) o juízo de desaprovação do resultado jurídico (violação a bem jurídico) e 3) juízo de imputação objetiva do resultado, não apenas bastando a aplicação da teoria dos antecedentes causais na definição do nexo, comum à tipicidade formal. Para Zaffaroni, a tipicidade nos crimes dolosos divide-se em tipicidade objetiva e subjetiva. Por sua vez, a tipicidade objetiva comporta a (1) tipicidade formal (conduta, resultado naturalístico, o nexo de causalidade e a adequação típica) e a (2) tipicidade coglobante, que abrange a análise da (2.1) lesividade e a da (2.2) imputação objetiva. Subjetivamente, a tipicidade abrange o dolo e outros elementos subjetivos comuns a cada delito (cf. ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIARANGELI, José Henrique. 'Manual de Direito Penal Brasileiro'. 2a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999). Portanto, a tipicidade conglobante de Zaffaroni considera que não haverá conduta típica sem ofensa a bem jurídico relevante. (MORAIS, 2017ggg, s.p., grifos nossos).

Em processo correspondente a crime de furto simples, o promotor de justiça reiterou pedido de condenação e o magistrado absolveu pelo princípio da insignificância (Formulário de Pesquisa número 144). Observe-se parte da sentença:

Ademais, com o devido respeito, não concordo com o entendimento, fruto de uma política criminal repressiva equivocada, do colendo Supremo Tribunal Federal em relação a não aplicação do princípio da insignificância no caso de acusado reincidente ou com maus antecedentes. Realmente, pela pressão dos movimentos penais repressivos, foram utilizados fatores externos ao crime para impedir a aplicação do princípio da bagatela. Com isso, dados externos ao crime, como a reincidência ou os maus antecedentes, não impedem a exclusão da tipicidade com base no princípio da insignificância. Logo, retornando minha lucidez e consciente da minha função, entendo que mesmo que o acusado seja reincidente ou possua maus antecedentes é possível à aplicação do princípio da insignificância. É importante ressaltar que a punição deve ter relação com o valor da conduta e com a lesão sofrida pela vítima. Aliás, o uso de dados pessoais consistiria na aplicação inaceitável do que se chama 'direito penal do autor', e não do ato, em que a decisão não está voltada ao fato, mas à pessoa (pelo que ela é). Com efeito, preciso ter a coragem de readmitir meu entendimento anterior (mesmo que contrário ao do Supremo Tribunal Federal) de que as circunstâncias, como a reincidência e maus antecedentes do réu, não têm o condão de impedir o reconhecimento do princípio da

**insignificância**, pois este está, tão-somente, ligado ao bem jurídico tutelado e ao tipo de injusto. (MORAIS, 2017hhh, s.p., grifos nossos).

Essas decisões falam por si só: a análise criminológico-crítica esteve presente em todas elas. Em alguns casos, "ao partir da Constituição na análise crítica da legalidade, o operador do direito, realizando o controle difuso e movimentando-se nas lacunas e na rede de antinomias, tece possibilidades descriminalizadoras". (CARVALHO, 2016, p. 169). Os fundamentos foram todos consistentes em conceituada teoria de base, de viés crítico e reflexivo da questão criminal. Viu-se que, quando abandonados os manuais repetitivos de textos legais, os resultados foram outros, bem diferentes – animadores – e confirmam todos os argumentos exaustivamente defendidos até o momento nesta dissertação.

E assim, finalizando o estudo das sentenças absolutórias, passa-se à analise das sentenças de absolvição imprópria. Nota-se que foram identificados 3 processos, nos quais os acusados foram diagnosticados como portadores de esquizofrenia, por meio de exame de insanidade mental. Em tais processos, a sentença absolutória imprópria impôs medida de segurança de internação, com duração mínima de um ano, sendo que em dois dos processos de execução da medida de segurança os réus foram "internados" no presídio Barra da Grota, onde também haviam cumprido medida de segurança cautelar. No terceiro processo a internação ainda não havia se efetivado, não constando na execução informações a respeito do motivo dessa não internação. Ao que parece, o inimputável estaria foragido, tendo respondido o processo em liberdade e não chegou a ser internado após a sentença.

Ora, mantê-los no presídio, como se internados fossem, vai além de grande ato atentatório aos direitos humanos fundamentais. Essas pessoas apenas maquiadamente receberam sentenças absolutórias, sob o pretexto de tratamento, mas, em verdade, escancaradamente são tratados como lixos humanos. Ainda que não haja hospitais de custódia no estado do Tocantins, a atitude legal de um juiz diante de casos como esses seria a liberdade do inimputável.

Passa-se assim, ao estudo das sentenças sob a vertente de investigação dos autores utilizados em suas fundamentações, analisando, ainda, o emprego de Tratados Internacionais de Direitos Humanos nestas mesmas decisões.

## 4.3 O pensamento crítico-humanista como meio condutor para se chegar à justiça pelas decisões judiciais criminais

Para que fosse possível analisar o emprego ou não de conhecimentos criminológico-críticos nas decisões dos magistrados, buscou-se por "modelos argumentativos" capazes de identificar o universo de referências dessa categoria profissional. Em outras palavras, investigou-se compreender como e por meio de que estrutura de justificação se exprimem as questões e ações dos juízes, de que forma fundamentam suas sentenças. Por meio da análise proposicional do discurso, que é uma análise de conteúdo com objetivo inferencial esses modelos argumentativos foram identificados. (BARDIN, 2016).

Assim, objetivando demonstrar o universo de referências dos juízes na prolação das sentenças, para se constatar a utilização de argumentos críticos no atuar dos magistrados, foram apontados como referentes-núcleos o nome dos doutrinadores utilizados como fundamentação. Antes, porém, analisou-se a utilização ou não de fundamentação teórica nas sentenças, se houve a utilização somente de lei ou de lei e jurisprudência. Os resultados das sentenças condenatórias já haviam sido demonstrados no Gráfico 11, que agora recebe a numeração de Gráfico 31, e a ele junta-se aos das sentenças absolutórias:

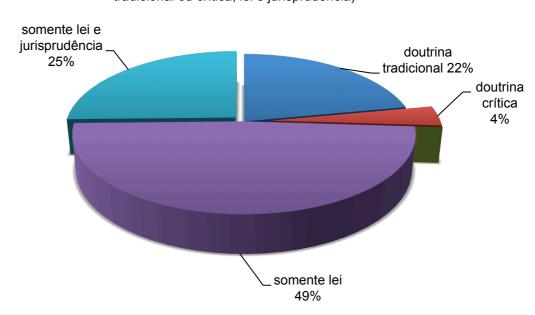


Gráfico 30 – Argumentos utilizados para fundamentação das sentenças absolutórias (doutrina tradicional ou crítica, lei e jurisprudência)

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

somente lei e jurisprudência 37%

doutrina tradicional 24%

somente lei 36%

Gráfico 31 – Argumentos utilizados para fundamentação das sentenças condenatórias (doutrina tradicional ou crítica, lei e jurisprudência)

Como se viu, em 4% das sentenças absolutórias e em 3% das condenatórias, utilizaram-se argumentos críticos como fundamentação das decisões criminais. Dessa forma, para que fosse possível ter um panorama geral sobre quais doutrinas foram adotadas, foi preciso identificar os nomes dos doutrinadores citados, se são considerados críticos ou tradicionais e em quantas sentenças eles foram empregados. Vale registrar que se entende por tradicionais aqueles que se prestam somente a repetir os dispositivos legais ou posicionamentos majoritários dos tribunais, que são acríticos e apartados da realidade social. Veja-se no Quadro número 1 o resultado disso, primeiramente nas sentenças absolutórias:

Quadro 1 – Relação de doutrinadores utilizados como fundamentação nas sentenças absolutórias

Doutrinador(a)	Crítico(a)/tradicional	Quantidade de sentenças absolutórias em que foram citados(as)
1 – Luíz Flávio Gomes	Tradicional	5
2 – Cézar Roberto Bitencourt	Tradicional	5
3 – Nicola Framarino Dei Malatesta	Tradicional	3

4 – Julio Fabbrini Mirabete	Tradicional	5
5 – Afrânio Silva Jardim	Crítico	1
6 – Alexandre Bizoto	Crítico	3
7 – Andréia Brito	Crítica	3
8 – Guilherme de Souza Nucci	Tradicional	4
9 – Lênio Streck	Crítico	2
10 – Eugênio Raúl Zaffaroni	Crítico	3
11 – Claus Roxin	Crítico	1
12 –Vera Malaguti Batista	Crítica	1
13 – Nilo Batista	Crítico	2
14 – Aury Lopes Júnior	Crítico	1
15 – Alessandro Baratta	Crítico	1
16 – José Laurindo Souza Neto	Tradicional	1
17 – Rogério Luria Tucci	Tradicional	1
18 – Celso Delmanto	Tradicional	1
19 – Renato Brasileiro	Tradicional	2
20 – Patrícia Donati	Tradicional	4
21 – Paulo Rangel	Tradicional	1
22 – Nelson Hungria	Tradicional	2
23 – Eugênio Pacelli	Tradicional	1
24 - Cleber Masson	Tradicional	1
25 – Fernando Capez	Tradicional	1
26 – Salo de Carvalho	Crítico	1
27 – Rosa del Olmo	Crítica	1

Nas sentenças condenatórias o resultado segue registrado no Quadro número 2:

Quadro 2 – Relação de doutrinadores utilizados como fundamentação nas sentenças condenatórias

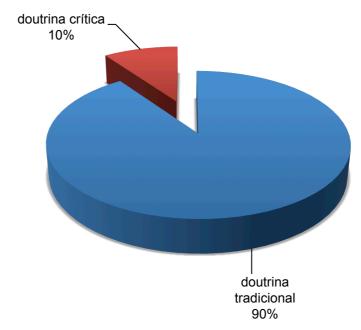
Doutrinador(a)	Crítico(a)/Tradicional	Quantidade de sentenças condenatórias em que foram citados(as)
1 – Fernando Capez	Tradicional	8

	0.00	T
2 – Juarez Tavares	Crítico	1
3 – Diego Romero	Tradicional	1
4 – Guilherme de Sousa Nucci	Tradicional	26
5 – Julio Fabbrini Mirabete	Tradicional	15
6 – Nicola Framarino Dei Malatesta	Tradicional	1
7 –Tourinho Filho	Tradicional	2
8 – João Mendes A. Júnior	Tradicional	1
9 – Paulo Rangel	Tradicional	2
10 – Vicente Grecco Filho	Tradicional	7
11 – Paolo Tonini	Tradicional	1
12 – Maria Thereza Rocha A. Moura	Tradicional	1
13 – Eugênio Raúl Zaffaroni	Crítico	6
14 – Luiz Flávio Gomes	Tradicional	19
15 – Cézar Roberto Bitencourt	Tradicional	3
16 – Alice Bianchini	Tradicional	1
18 – José Laurindo Souza Neto	Tradicional	1
19 – Alberto Silva Franco	Tradicional	2
20 – Cleber Masson	Tradicional	4
21 – Rogério Greco	Tradicional	1
22 – Roberto Marcão	Tradicional	1
23 – Heleno Cláudio Fragoso	Tradicional	1
24 – Fernando Muñoz Conde	Tradicional	1
25 – Aury Lopes Júnior	Crítico	3
26 – Alexandre Salim	Crítico	1
27 – Marcelo André Azevedo	Tradicional	1
28 – Paulo Jose da C. Júnior	Tradicional	1
29 – Magalhães Noronha	Tradicional	1

Os resultados mostrados pelos gráficos acima revelam que nas sentenças condenatórias as doutrinas tradicionais foram aplicadas por 102 vezes e doutrinas críticas por 11 vezes. Quanto às absolutórias, as doutrinas tradicionais foram

utilizadas por 35 vezes e as críticas por 17 vezes. É importante lembrar que esta pesquisa trabalhou com 356 sentenças condenatórias e com 150 sentenças absolutórias. Da análise do total de sentenças em que se empregou doutrina como fundamentação, descritas nos gráficos 28 e 29, chega-se ao resultado de 26% nas absolutórias e 27% nas condenatórias. Assim, segue o Gráfico número 32, para demonstrar o percentual de utilização de doutrina clássica ou tradicional nos processos pesquisados:

Gráfico 32 – Doutrinas utilizadas para fundamentação das sentenças condenatórias (doutrina tradicional ou crítica)



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Gráfico 33 – Doutrinas utilizadas para fundamentação das sentenças absolutórias (doutrina tradicional ou crítica)

Como se viu, e já era de se esperar, a doutrina crítica foi mais utilizada no âmbito das sentenças absolutórias. Certamente essa posição influenciou no resultado final do processos. O emprego de doutrinas críticas em sentenças condenatórias, como já foi explicitado, pode ter como resultado a redução dos danos provocados pelo cárcere. Os resultados de se aplicar pensamentos que refletem sobre a questão criminal de maneira crítica deve fazer parte da responsabilidade política dos juízes. Por esse motivo é tão importante para o magistrado argumentar suas decisões com princípios, responder aos argumentos das partes, ser coerente, reflexivo, crítico e agir responsavelmente, fazendo daquele processo "único" e por isso, merecedor de estudo aprofundado. Vários são os fatores que levam a esse entendimento mas, principalmente por causa das consequências que uma sentença tem para a vida das pessoas que estão sendo julgadas e também para a vida de suas famílias, muitas vezes até, ultrapassando gerações.

Contudo, infelizmente, "a doutrina penal, em boa parcela, continua utilizando os exemplos de Caio, Mévio e Tício, onde a vigência é igual à validade e o patrimônio individual é mais importante que o patrimônio de todos". (STRECK, 2016, p. 14). De forma a demonstrar os diferentes discursos que a presente dissertação

analisou sob a ótica da hermenêutica utilizada, comparando-os mais de perto, vê-se que as soluções jurídicas são diversas para casos concretos semelhantes. Observe-se sobre isso o Quadro número 3 a seguir:

Quadro 3 – Comparativo exemplificativo de discursos acríticos e críticos encontrados nas sentenças pesquisadas

## Discursos, acríticos, punitivistas **Discursos críticos** [...] Além disso, crimes contra o patrimônio têm [...] Não é possível ao magistrado - como se crescido de forma exponencial, especialmente responsável pela segurança pública fosse e com utilização de arma, sendo necessário atendendo aos anseios midiáticos - aderir. tratamento com maior veemência visando sem observância dos valores consagrados na segurança à sociedade e garantia da ordem Constituição federal. [...] +pública. [...]. [...] O acusado, muito bem instruído por sua [...] Pensar o contrário seria subverter o papel defesa, permaneceu em silêncio perante este original do Direito Penal, que não se presta Magistrado, o que de fato é seu direito. apenas à proteção de bens juridicamente Contudo, tal atitude, foi nada mais que uma vã tutelados, mas também à limitação do poder tentativa de corroborar com a tese defensiva repressivo do Estado em face dos cidadãos. de que não existem provas, colocadas sobre [...]. o crivo do contraditório, em seu desfavor, uma vez que a defesa sustenta o pleito de absolvição, levando em consideração os depoimentos colhidos em Juízo [...]. [...] policiais militares lotados na CIOE/GIRO Outros sistemas atribuem ao material recolhido receberam informação anônima segundo a qual na instrução preliminar o valor de meros atos de na casa situada na Rua 03, Qd 14, Lote 23, Setor investigação, limitando sua eficácia aos limites da Sul, Palmas/TO, havia instrução. Dessa forma, os movimentação de pessoas e suspeitava-se investigação servem apenas para formar um que no local funcionava ponto de tráfico de juízo de probabilidade (e não de certeza) drogas. sobre a acusação e por isso não estão dirigidos à sentença. Considerando recente entendimento Sobre a súmula 231 do STJ: Apesar de E.TJTO, reconheço a atenuante da confissão reconhecer a juridicidade do entendimento espontânea, mesmo que parcial, entretanto, jurisprudencial sedimentado no âmbito daquele deixo de atenuar a pena por ter fixado a pena tribunal superior, estou tencionado a adotar base no mínimo legal. [...]. posição diametralmente oposta [...] ganha maior relevo, na presente espécie, o princípio do livre convencimento motivado, para concluir, a partir da margem de liberdade decisória conferida ao juiz pelo art. 93, IX, da Carta da República, que ao acusado deve ser deferida a atenuação da pena, uma vez ter sido satisfeitos os seus requisitos. [...]. Pensar o contrário seria subverter o papel original do Direito Penal, que não se presta apenas à proteção de bens juridicamente tutelados, mas também à limitação do poder repressivo do Estado em face dos cidadãos [...] [...] No entanto, o Supremo Tribunal Federal, [...] A tese de defesa poderia ser considerada se a ação fosse um deslize isolado na vida do por motivo de política criminal, agente. Mas no caso do acusado, desde entendendo que não é possível à aplicação do quando adolescente tem propensão à prática princípio da insignificância no caso do de infrações, particularidade que enseja acusado reincidente ou com maus interpretação negativa, inclusive quanto ao antecedentes. Com o devido respeito, não

propósito do mesmo na conduta criminosa [].	concordo com o entendimento, fruto de uma
	política criminal repressiva equivocada, do
	colendo Supremo Tribunal Federal em relação a
	não aplicação do princípio da insignificância no
	caso de acusado reincidente ou com maus
	antecedentes. Realmente, pela pressão dos
	movimentos penais repressivos, foram utilizados
	fatores externos ao crime para impedir a
	aplicação do princípio da bagatela. Logo,
	retornando minha lucidez e consciente da minha
	função, entendo que mesmo que o acusado seja
	reincidente ou possua maus antecedentes é
	possível à aplicação do princípio da
	insignificância.

De acordo com o que ficou evidenciado no quadro acima, os discursos decisórios tradicionais/punitivistas e os críticos, se comparados, lado a lado, refletem claramente a diferença de resultados que cada um deles pode gerar. A redução dos danos causados pelo cárcere efetivamente ocorre quando a interpretação das sentenças utiliza-se de fundamentos oriundos da Criminologia Crítica, que, ao contrário do que muitos pensam, não busca ser benevolente ou permissiva, não defende condutas criminosas, mas ao contrário, analisa cientificamente a questão criminal na perspectiva de que o Direto Penal não se presta a diminuir a violência, mas apenas reproduzi-la.

Na sequência final de análise dos resultados feitos nas 506 sentenças criminais, observa-se que, sob a perspectiva da utilização de Tratados Internacionais de Direitos Humanos e jurisprudência correlata, o estudo das sentenças revelou que em apenas uma sentença criminal a fundamentação se deu por mera citação de um desses tratados, sendo que a jurisprudência internacional não foi utilizada em nenhuma dessas sentenças. À luz do Direito Internacional Público, o tratado é um instrumento de veiculação de regras jurídicas, que na ótica dos direitos humanos é "todo acordo formal, concluído entre sujeitos de Direito Internacional Público, regido pelo Direito das Gentes e que visa à produção de efeitos de direito para as partes contratantes". (MAZZUOLI, 2014, p. 44).

Quando um tratado internacional se integra ao ordenamento jurídico nacional passa a compor o acervo normativo pátrio, devendo ser aplicado como se lei interna fosse, ainda que não venha a ser alegado pelas partes. Além do mais, o Poder Judiciário precisa ter em conta que, a partir da Emenda Constitucional número

45/2004, todos os Tratados e as Convenções Internacionais que tenham por conteúdo Direitos Humanos, passaram a ter equivalência a normas constitucionais, atendendo ao requisito específico de internalização, segundo o disposto no § 3º do artigo 5º da CF/88. (BRASIL, 2017a, *online*). A dificuldade que o Poder Judiciário tocantinense tem em aplicar essas fundamentais normativas internacionais, especialmente nas instâncias ordinárias, ficou demonstrada pela presente pesquisa, onde, como se viu, do universo da amostragem de sentenças analisadas, em apenas uma decisão deu-se tal utilização como critério hermenêutico, significando 0,19% do total de casos concretos sentenciados.

Em pesquisa que se destinou a demonstrar a importância do estudo e da aplicação de tratados e da jurisprudência internacional de direitos humanos pelos magistrados tocantinenses em suas decisões, diagnosticou-se, neste mesmo Programa de Mestrado, por meio de questionário aplicado aos juízes e às juízas, em todas as instâncias, entre outros resultados, que 73% não sabem como é composto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Dos 27% que afirmaram saber sobre essa composição, apenas 39% acertaram efetivamente a questão. A conclusão foi a de que, "há um vazio que necessita ser preenchido, a fim de que a temática direitos humanos faça parte do dia a dia dos juízes tocantinenses" (MORAIS, 2017, p. 32), uma vez que, para se resguardar a dignidade da pessoa humana e dar efetividade aos direitos humanos, os juízes não podem ficar adstritos à análise apenas da legalidade dos textos normativos brasileiros para a resolução dos casos que estejam sob suas responsabilidades. Por essa razão, os Direitos interno e internacional "devem caminhar juntos, como forma de garantir efetiva proteção dos direitos humanos, pois a incorporação do direito internacional resulta na dilatação de 'direitos nacionalmente garantidos', reforçando os direitos previstos na Constituição Federal". (MORAIS, 2017, p. 34). Nas palavras de Flávia Piovesan:

a reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira não apenas reflete o fato de o legislador nacional buscar orientação e inspiração nesse instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o Direito interno, de modo a ajustá-lo, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse caso, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará em responsabilização não apenas nacional, mas também internacional. (2013, p. 164).

Assim, existe uma ampla gama de documentos normativos internacionais, podendo ser utilizados como mais uma possibilidade de defesa e de proteção dos direitos humanos das pessoas envolvidas nos processos criminais. Como exemplos mencionam-se alguns deles:

O sistema global é composto por documentos que abarcam a Carta das Nações Unidas (1945); a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); dentre outros. Como instrumentos de proteção especial, destacam-se a Convenção Internacional Contra a Tortura (1984); a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção pela Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); dente outros. (PIOVESAN, 2013). O sistema regional de proteção aos direitos humanos também é composto por documentos gerais e especiais. Como documentos gerais, destacam-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (1948). Como documentos especiais, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), dentre outros. (MORAIS, 2017, p. 45).

No entanto, apesar de haver todo esse rico conteúdo normativo à disposição dos julgadores, estes seguem utilizando, em boa parcela, conforme já explicitado, "os exemplos de Caio, Mévio e Tício, onde a vigência é igual à validade e o patrimônio individual é mais importante que o patrimônio de todos". (STRECK, 2016, p. 14).

Nas esteiras de todas as inquietações aqui levantadas, seria possível questionar se as decisões criminais no Estado do Tocantins estão a fazer justiça? Vai depender do que se entende por justiça. Para responder a esta questão é necessário analisar, ainda que *en passant*, as várias acepções de justiça, e partir do pressuposto que o termo justiça se concebe de várias maneiras.

Pode-se dizer que Direito Penal justo seria aquele que traz uma teoria do bem jurídico constitucionalmente correto. Isso implica em dizer tratamento equânime dos bens a serem punidos. Para exemplificar, "se um sonegador pode receber benesses ao devolver o valor sonegado, porque razão o cara do furto não pode fazer o mesmo?". (STRECK, 2016, p. 14).

A atividade decisória consiste em dar sentido a textos normativos, juntandoos a outros materiais reunidos no curso do processo. O Direito funciona à medida que suas práticas discursivas interagem entre si e com outras práticas alheias ao sistema jurídico. A atividade decisória portanto, cria textos que individualizam discursos normativos, por isso, o discurso decisório movimenta o sentido normativo. Por esta razão o texto da norma deve ser apenas o ponto de partida para todas as implicações que se referem a um caso concreto que demanda uma postura decisória. (BITTAR, 2016).

O ato de julgar será satisfatoriamente justo quando considerar regras e princípios, aspectos pessoais e sociais, circunstâncias e finalidades. Deve-se pensar que uma decisão é mais que um mero ato formal, porque é capaz de reorientar entendimentos e redimensionar estruturas de sentido solidificadas. Mas isso não se consegue extrair de uma decisão que reduz o ato da decisão jurídica a uma proporção rigorista e mecânica, geralmente proferida pelo denominado juiz máquina, que exerce suas funções com repetitividade. Ao contrário, o juiz democrata é o juiz que "faz da literal letra da lei um dado real da vida de existentes e paupáveis cidadãos e cidadãs." (BITTAR, 2016, p. 684). Aquele que somente aplica a letra fria da lei, desconhece o potencial que transforma e equilibra as relações sociais.

Na visão aristotélica, a justiça é vista como virtude e na vertente da igualdade diz-se que, aos iguais deve ser distribuída a mesma quantidade de benefícios ou encargos, mas aos desiguais são devidas partes diferentes à medida que são desiguais e se desigualam. (BITTAR, 2016).

A justiça, como categoria ampla e antiga que é, além de ser princípio e direito ao mesmo tempo, valor e postulado, encontra várias concepções e acepções ao longo da história dos conhecimentos jurídico e moral. No entanto, seria impossível trazê-las todas a este trabalho, cujo enfoque maior é o de demonstrar a utilização ou não dos saberes crítico-criminológicos justamente como critério e padrão diferenciado na busca de resultados justos, ou pelo menos mais justos, nos processos de julgar. Assim considerando, toma-se, para fins deste trabalho, a ideação de que justa será a decisão judicial que observar em seu conteúdo os ditames constitucionais, sobretudo principiológicos, cuja axiologia deverá estar a serviço de considerar cada caso concreto exatamente como um caso único, no qual se encerram todas as diversidades próprias que as circustâncias da vida das pessoas julgadas apresentarem. E é isto que a presente dissertação quer demonstrar: o mero uso de letras de leis criadas para situações abstratas e gerais, no máximo com o amparo em doutrinas de cunhos tradicionais – que se limitam,

regra geral, a repetir justamente os textos de leis, comentando-os –, é insuficiente para concretizar a justiça a que cada acusado faz jus. E foi justamente isso que a codificação dos materiais acima encontrados permitiu concluir, pois a insuficiência de um atuar hermenêutico mais crítico e humanístico por parte dos magistrados cujas decisões do ano de 2016 foram analisadas nas varas judiciais criminais das comarcas de terceira entrância do Tocantins, certamente trouxe prejuízos em termos de efetivação de direitos humanos, e, portanto, de concretizações da justiça como princípio e direito dos(as) sentenciados(as).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Qualquer que seja o tempo de privação de liberdade atribuído a uma conduta criminosa faz da pena de prisão desproporcional ao crime cometido, especialmente por causa das condições de vida nos cárceres brasileiros. Mesmo assim, pessoas mandam outras pessoas para a prisão como quem manda crianças aos "cantinhos do pensamento", para elas pensarem no que fizeram de errado e saírem de lá conscientes dos seus atos, arrependidas e melhores do que quando chegaram.

No que se refere ao atuar judicante, o que se percebeu foi que os juízes, na maior parte do tempo, acionam suas criatividades para encontrar um rigorismo que nem mesmo as normas do mais puro legalismo trazem. Fazem exercícios hermenêuticos para recrudescer na aplicação da pena, aplicando requisitos ou prérequisitos que as normas penais não exigem, de modo a, em geral, piorar a cominação da pena. É o que se viu demonstrado, relembre-se, nos casos de sentenças em que a pena privativa de liberdade foi fixada em um ano e poderia ser substituída por somente uma pena restritiva de direitos, mas o magistrado a substituiu por duas, ao entender ser necessário para a reprimenda do crime.

O motivo disso? Foi questionado e estudado, por exemplo, nos textos de Amilton Bueno de Carvalho, com auxílio Nietzschiano e de sua longa experiência como magistrado. As respostas podem ser várias, mas a principal vem da educação, ou melhor, da sua falta. O conhecimento liberta, a educação emancipa e para todo e qualquer profissional, principalmente das carreiras jurídicas, o estudo crítico e constante é capaz de produzir justiça, ou, pelo menos, evitar injustiças, ou ainda, de evitar injustiças maiores.

É imprescindível evidenciar, todavia, que a hipótese inicial da pesquisa – de que os magistrados tocantinenses não se utilizavam de conhecimentos criminológicos e críticos no julgar penal – foi parcialmente refutada. Como se viu, principalmente na descrição das sentenças absolutórias, existem alguns magistrados da Justiça Estadual do Tocantins que utilizam saberes críticos ao proferirem decisões e que atuam efetivamente buscando a redução do dano causado pelo encarceramento.

Esses magistrados críticos não estão entre a maioria e, para reverter esse quadro, começar por um ensino consciente e crítico nas faculdades é essencial, com

professores cientes de seu papel social, de seu potencial emancipador ou destruidor, que pode ser canalizado tanto para o bem quanto para o mal. Hoje, infelizmente, o prognóstico é pessimista, mas a inserção do estudo críticocriminológico nas faculdades de Direito abre uma margem para ter-se esperança. Aproximar a análise das leis com a realidade na qual se está inserido é fundamental; por isso, os acadêmicos de Direito devem ir aos presídios, não somente para visitas e matar suas curiosidades como quem vai ao zoológico ver animais enjaulados, mas continuamente, por exemplo, por meio dos núcleos de prática jurídica. Esse contato aproxima-os e sensibiliza-os, faz enxergar que lá existem pessoas, não animais, pessoas iguais a eles. Estudante de Direito que não conhece o presídio corresponde ao estudante de Medicina que não conhece o hospital; claro, muitos dizem que nunca irão trabalhar com criminosos, mas, na prática, o destino pode levá-los a isso ao assumirem as mais variadas funções, na Magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nas Delegacias de Polícia, onde muitas vezes, por questões administrativas e institucionais, não há ao profissional a possibilidade de escolha.

Mas o que fazer com aqueles profissionais que já se encontram no mercado de trabalho e não tiveram uma educação voltada para a reflexão, e sim robotizada? Para os juízes que estão na ativa, foco da presente pesquisa, o caminho é utilizar-se das escolas da magistratura de cada Estado, para receber formação continuada sobre Criminologia em sua vertente crítica. Como se viu, a Criminologia Crítica ocupa-se, entre outras funções, em compreender as causas do crime, de forma científica, buscando a realidade, com pesquisa e conhecimentos multi, inter e transdisciplinares. Ao contrário do que se tem hoje, os magistrados, antes de serem magistrados deveriam ser criminólogos. Ao Conselho Nacional de Justiça brasileiro, que em seus discursos e metas pretende diminuir o encarceramento em massa vai uma recomendação: utilizar as escolas da magistratura, estaduais e nacional, para o estudo continuado de Criminologia. Tal atitude, por si só, já reduziria a quantidade de presos e o tempo de cada um na prisão. O estudo das metas do CNJ demonstrou que não existem estratégias de ações que envolvam a questão criminal. Certamente que a celeridade não contribuirá para a redução da superpopulação carcerária.

O que se constatou na presente pesquisa é que a maioria dos juízes não foi apresentada para a Criminologia nos tempos de academia, e os magistrados não pensam que esses saberes sejam importantes para a prática de sua profissão. Ora,

eles pensam que precisam saber apenas de leis, e esse conhecimento receberam em suas faculdades.

Em outra perspectiva, a mudança da realidade do encarceramento em massa deve contar com um dos principais atores judiciais, representado pela Defensoria Pública. Essa constatação é incansavelmente repetida pela crítica criminológica, que vê nos seus profissionais (Defensores Públicos e Defensoras Públicas) a esperança de dias melhores. O atuar destes profissionais no Estado do Tocantins, no âmbito dos processos analisados nesta dissertação, foi um atuar pobre em técnica e acrítico, que também alicerça suas defesas somente na lei posta ou nos manuais doutrinários, sendo que uma das poucas categorias teóricas que utilizam como fundamento de absolvição é o princípio da insignificância.

Constatou-se que o processo como fonte de pesquisa é de uma riqueza imensa, porém esta autora concentrou seus esforços somente no que tinha sido inicialmente definido como horizonte de trabalho. Mesmo assim, sugere-se aos próximos pesquisadores, por exemplo, estudar o papel que os Defensores e as Defensoras Públicas do Estado do Tocantins estão desempenhando no sistema de justiça criminal, inclusive com pesquisas práticas sobre a importância de conhecimentos criminológico-críticos para o bom desempenho profissional dessa tão importante função auxiliar da Justiça.

Como reflexão propositiva, por tudo o que foi exposto no presente trabalho, conclui-se que o estudo continuado da Criminologia em sua vertente crítica, ofertado por meio da Escola da Magistratura do Tocantins/ESMAT aos e às integrantes do Poder Judiciário Tocantinense, especialmente aos julgadores e julgadoras de processos, contribuirá para a concretização dos Direitos Humanos e para a melhoria da prestação jurisdicional.

#### **REFERÊNCIAS**

ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ALMEIDA, Cristiane Roque; BESTER, Gisela Maria; ROCHA, Suyene Monteiro da. **Guia de Orientação para a elaboração de trabalhos acadêmicos**. Palmas: UFT, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

\_\_\_\_\_\_. Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011a.

\_\_\_\_\_. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

\_\_\_\_\_.; NASCIMENTO, André (Orgs.). Cem anos de reprovação: uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à Criminologia brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011b.

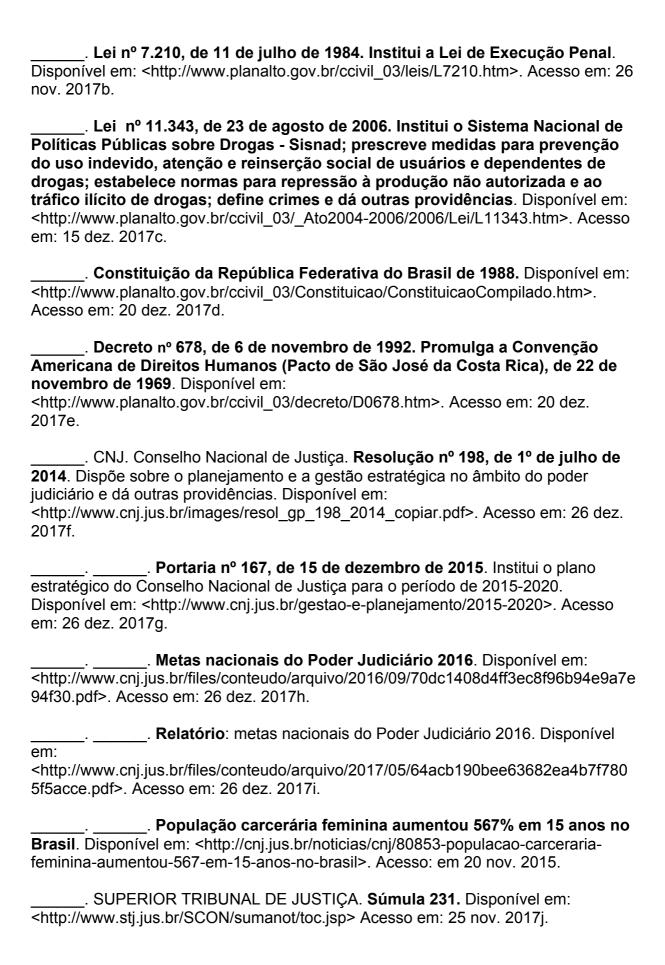
BESTER, Gisela Maria. **Gênero, Criminologia Crítica e Vitimologia:** uma tríade privilegiada para olhar a misógina e patriarcal violência contra as mulheres no Brasil a partir do Direito e da Educação. Disponível em:

<http://emporiododireito.com.br/genero-criminologia-critica-e-vitimologia-uma-triade-privilegiada-para-olhar-a-misogina-e-patriarcal-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil-a-partir-do-direito-e-da-educacao-por-gisela-maria/>. Acesso em: 8 set. 2016.

BIRMAN, Joel. Genealogia da reprovação – sobre a periculosidade, a normalização e a responsabilidade da cena penal. *In*: BATISTA, Nilo; NASCIMENTO, André (Orgs.). **Cem anos de reprovação**: uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 85-101.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm</a>. Acesso em: 26 nov. 2017a.

\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm</a>. Acesso em: 11 jan. 2018.



Súmula 444. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp">http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp</a> . Acesso em: 16 nov. 2017k.
BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. <b>O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas</b> . 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
O Direito na pós-modernidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
; ALMEIDA, Guilherme Assis de. <b>Curso de Filosofia do Direito</b> . 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. <b>Dicionário de política.</b> V. 1. Brasília: UnB, 1998.
CARVALHO, Amilton Bueno de. <b>Eles, os juízes criminais vistos por nós, os juízes criminais</b> . 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
<b>Direito penal a marteladas:</b> algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
<b>Magistratura e Direito Alternativo</b> . 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
CARVALHO, Salo de. <b>Antimanual de Criminologia</b> . 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
; DUARTE, Evandro Piza. <b>Criminologia do preconceito</b> : racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.
CASTRO, Lola Aniyar de. <b>Criminologia da libertação</b> . Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.
<b>Criminologia da reação social</b> . Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
; CODINO, Rodrigo. <b>Manual de Criminologia sociopolítica.</b> Rio de Janeiro: Revan, 2017.
CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.
CHRISTIE, Nils. <b>Uma razoável quantidade de crimes</b> . Rio de Janeiro: Revan, 2011.
<b>Limites à dor:</b> o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. <b>Latin American prisions</b> . Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/8234108/Latin_American_Prisons">https://www.academia.edu/8234108/Latin_American_Prisons</a> >. Acesso em: 13 jan. 2018.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial:** a Criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. Criminologia: aula 1. Disponível em:

<a href="https://www.youtube.com/watch?v=tQi8ZL24yuM&pbjreload=10">https://www.youtube.com/watch?v=tQi8ZL24yuM&pbjreload=10</a>. Acesso em: 19 dez. 2017a.

. Criminologia: aula 2. Disponível em:

<a href="https://www.youtube.com/watch?v=n088n0q55Og">https://www.youtube.com/watch?v=n088n0q55Og</a>. Acesso em: 19 dez. 2017b.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2006.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. **A Criminologia no ensino jurídico no Brasil**. 2014. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em:

<a href="https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handl

GIORGI, Alessadro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HOBBES, Thomas. **Leviatã:** ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**: *malleus maleficarum*. 27. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARAT, Jean-Paul. **Plano de legislação criminal**. Tradução de Carmensita Ibaixe e João Ibaxe Jr. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARTÍNEZ, Maurício. Populismo punitivo, maiorias e vítimas. *In*: ABRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 313-327.

MARTINSON, Robert. What Works? Questions and answers about prision reform. Disponível em: <pt.scribd.com/document/58100576/MARTINSON-What-Works-Questions-and-Answers-About-Prison-Reform>. Acesso em: 13 jan. 2018.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.

MATTHEWS, Roger. Realist criminology. New York: Palgrave Macmillan, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos tratados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar:** como o inconsciente influencia nossas vidas. Tradução de Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

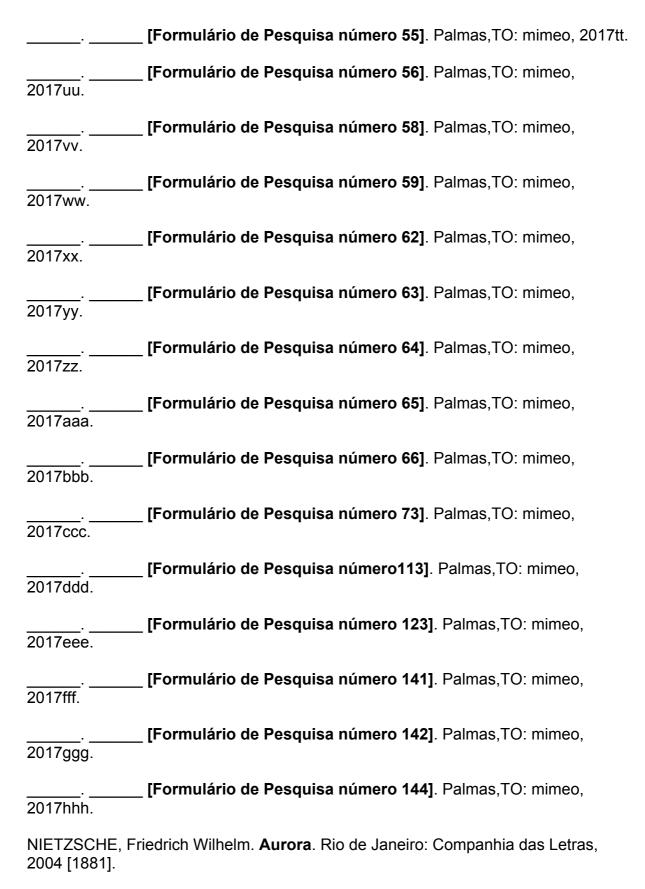
MORAIS, Roniclay Alves de. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e poder Judiciário tocantinense**: internalização da jurisprudência da Corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais. 154 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) — Universidade Federal do Tocantins, Palmas, TO, 2017. Disponível em: <a href="http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/337/1/Roniclay%20Alves%20de%20Morais%20-%20Dissertação.pdf">http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/337/1/Roniclay%20Alves%20de%20Morais%20-%20Dissertação.pdf</a>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

MORAIS, Andrea Cardinale Urani Oliveira de. O saber crítico-criminológico na atuação da magistratura criminal a partir da análise de sentenças proferidas no Estado do Tocantins durante o ano de 2016 [ilustrações da pesquisa]. Palmas.TO: mimeo, 2017a.

2017b.	[Formulario de Pesquisa numero 179]. Palmas, IO: mimeo,
2017c.	[Formulário de Pesquisa número 244]. Palmas,TO: mimeo,
2017d.	[Formulário de Pesquisa número 102]. Palmas,TO: mimeo,
2017e.	[Formulário de Pesquisa número 155]. Palmas,TO: mimeo,
2017f.	[Formulário de Pesquisa número 159]. Palmas,TO: mimeo,
2017g.	[Formulário de Pesquisa número 260]. Palmas,TO: mimeo,
2017h.	[Formulário de Pesquisa número 265]. Palmas,TO: mimeo,
	[Formulário de Pesquisa número 316]. Palmas,TO: mimeo, 2017i
	[Formulário de Pesquisa número 321]. Palmas.TO: mimeo. 2017i

2017k.	[Formulário de Pesquisa número 333]. Palmas,TO: mimeo,
·	[Formulário de Pesquisa número 111]. Palmas,TO: mimeo, 2017l.
2017m.	[Formulário de Pesquisa número 114]. Palmas,TO: mimeo,
·	[Formulário de Pesquisa número 83]. Palmas,TO: mimeo, 2017n.
2017o.	[Formulário de Pesquisa número 254]. Palmas,TO: mimeo,
·	[Formulário de Pesquisa número 96]. Palmas,TO: mimeo, 2017p.
2017q.	[Formulário de Pesquisa número 201]. Palmas,TO: mimeo,
2017r.	[Formulário de Pesquisa número 109]. Palmas,TO: mimeo,
·	[Formulário de Pesquisa número 79]. Palmas,TO: mimeo, 2017s.
2017t.	[Formulário de Pesquisa número 107]. Palmas,TO: mimeo,
2017u.	[Formulário de Pesquisa número 195]. Palmas,TO: mimeo,
2017v.	[Formulário de Pesquisa número 147]. Palmas,TO: mimeo,
2017w.	[Formulário de Pesquisa número 163]. Palmas,TO: mimeo,
2017x.	[Formulário de Pesquisa número 147]. Palmas,TO: mimeo,
2017y.	[Formulário de Pesquisa número 272]. Palmas,TO: mimeo,
2017z.	[Formulário de Pesquisa número 166]. Palmas,TO: mimeo,
 2017aa.	[Formulário de Pesquisa número 207]. Palmas,TO: mimeo,
2017bb.	[Formulário de Pesquisa número 117]. Palmas,TO: mimeo,

2017cc.	_ [Formulário de Pesquisa número 18]. Palmas,TO: mimeo,
2017dd.	_ [Formulário de Pesquisa número 141]. Palmas,TO: mimeo,
2017ee.	_ [Formulário de Pesquisa número 144]. Palmas,TO: mimeo,
2017ff.	_ [Formulário de Pesquisa número 218]. Palmas,TO: mimeo,
 2017gg.	_ [Formulário de Pesquisa número 222]. Palmas,TO: mimeo,
2017hh.	_ [Formulário de Pesquisa número 208]. Palmas,TO: mimeo,
 2017ii.	_ [Formulário de Pesquisa número 186]. Palmas,TO: mimeo,
 2017jj.	_ [Formulário de Pesquisa número 208]. Palmas,TO: mimeo,
 2017kk.	_ [Formulário de Pesquisa número 212]. Palmas,TO: mimeo,
 2017II.	_ [Formulário de Pesquisa número 213]. Palmas,TO: mimeo,
 2017mm.	_ [Formulário de Pesquisa número 250]. Palmas,TO: mimeo,
 2017nn.	_ [Formulário de Pesquisa número 266]. Palmas,TO: mimeo,
<del></del>	_ [Formulário de Pesquisa número 267]. Palmas,TO: mimeo,
<del></del>	_ [Formulário de Pesquisa número 275]. Palmas,TO: mimeo,
	_ [Formulário de Pesquisa número 339]. Palmas,TO: mimeo,
2017rr.	_ [Formulário de Pesquisa número 320]. Palmas,TO: mimeo,
2017ss.	_ [Formulário de Pesquisa número 24]. Palmas,TO: mimeo,



OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Acordo pioneiro entre OAB e MEC fecha balcão dos cursos de direito**. Disponível em:

<a href="http://www.oab.org.br/noticia/25343/acordo-pioneiro-entre-oab-e-mec-fecha-balcao-dos-cursos-de">http://www.oab.org.br/noticia/25343/acordo-pioneiro-entre-oab-e-mec-fecha-balcao-dos-cursos-de</a>

direito?argumentoPesquisa=quantidade%20de%20cursos%20de%20direito%20no%20brasil>. Acesso em: 5 dez. 2017.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia. **Criminología**: fundamentos y princípios para el estúdio científico del delito, la prevención de la criminalidad y el tratamiento del delincuente. 6. ed. Perú: CEC – INPECCP, 2007.

PETRUCCELLI, José Luiz. **Qual a diferença entre preto, pardo e negro?** Disponível em: <a href="https://www.terra.com.br/noticias/educacao/voce-sabia/qual-a-diferenca-entre-preto-pardo-e-">https://www.terra.com.br/noticias/educacao/voce-sabia/qual-a-diferenca-entre-preto-pardo-e-</a>

negro,395c952757b7e310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 25 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Geraldo; CASARA, Rubens R. R. Dispositivos legais desencarceradores: o óbice hermenêutico. *In*: ABRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 351-356.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RALDEZ, Maria Ignes. Dispositivos legais desencarceradores. *In*: ABRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 331-339.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

Cuis composto de processo popul conforme e tocris des iorges 2 ed
<b>Guia compacto de processo penal conforme a teoria dos jogos</b> . 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
; AMARAL, Augusto Jobim do. <b>Cultura da punição:</b> a ostentação do horror. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. <b>Punição e estrutura social</b> . 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
SANTOS, Juarez Cirino dos. <b>Direito Penal:</b> parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
. <b>A Criminologia Radical</b> . 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

<b>A Criminologia da Repressão</b> : uma crítica ao positivismo em criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
SHECAIRA, Sérgio Salomão. <b>Criminologia</b> . 6. ed. São Paulo: RT, 2014.
STOPPINO, Mario. Ideologia. <i>In</i> : BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. <b>Dicionário de política.</b> v. 1. Brasília: UnB, 1998. p. 585-597.
STRECK, Lênio Luiz. <b>Juiz não é Deus:</b> <i>juge n'est pas Dieu</i> . Curitiba: Juruá, 2016.
SUTHERLAND, Edwin H. <b>Crime de colarinho branco</b> : versão sem cortes. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. <b>Criminologia Crítica.</b> Rio de Janeiro: Graal, 1980.
TIBURI, Márcia. <b>Feminismo em comum</b> . Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 2018.
TOCANTINS (Estado). Poder Judiciário. Estado do Tocantins. Corregedoria-Geral da Justiça. <b>Relação das Comarcas do Estado do Tocantins</b> . Disponível em: <a href="http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/comarcas/foruns">http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/comarcas/foruns</a> . Acesso em: 2 jan. 2016.
Mapa Relação de Comarcas do Estado do Tocantins. Disponível em: <a href="http://www.tjto.jus.br/portalservidor/index.php/servidor/manual-do-servidor/itemlist/category/21-justica-de-primeiro-grau">http://www.tjto.jus.br/portalservidor/index.php/servidor/manual-do-servidor/itemlist/category/21-justica-de-primeiro-grau</a> . Acesso em: 20 dez. 2015.
WHITE, Robert Douglas; HAINES, Fiona; ASQUITH, Nicole. <b>Crime and Criminology</b> . Fifth edition. Sydney, Austrália: Oxford University Press, 2012.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. <b>A questão criminal</b> . Rio de Janeiro: Revan, 2013.
<b>A palavra dos mortos</b> : conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2014.
; et al. Direito Penal brasileiro – v. l. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

#### **ANEXO**

## ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS



#### PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)



#### TERMO DE CONSENTIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS

Eu, ANDREA CARDINALE URANI OLIVEIRA DE MORAIS, abaixo assinado, pesquisadora responsável pelo projeto de pesquisa — "A Importância do Saber Criminológico-Crítico na Atuação do Juiz Criminal: Concretizando Direitos Humanos no Estado do Tocantins", assim como meu orientador o professor GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO, solicitamos autorização de acesso e coleta de dados no banco, sob sua responsabilidade legal. Comprometemos-nos a manter o sigilo sobre os dados coletados, bem como com o máximo de benefícios e o mínimo de riscos, garantindo que previsíveis danos serão evitados, assegurando a confidencialidade e a privacidade, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas envolvidas, bem como a privacidade de seus conteúdos, como preconizam os Documentos Internacionais e a Resolução CNS nº 466/2012.

Será assegurado à instituição os benefícios resultantes do projeto, sendo que após tratamento científico, os resultados serão comunicados às autoridades competentes, aos órgãos legitimados pelo Controle Social, bem como aos que puderem contribuir para a melhoria das políticas públicas ou serviços afetos, de forma que possam resultar em benefícios socialmente aproveitáveis, inclusive mantendo a identidade e o sigilo dos envolvidos.

Informamos que os dados a serem coletados serão os referentes às sentenças proferidas pelos juízes criminais das comarcas de terceira entrância do estado do Tocantins, proferidas de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, sendo que, para operacionalização da coleta, a instituição deverá autorizar que a COGES forneça as relações dos processos criminais sentenciados no período acima mencionado, além de autorizar que os cartórios criminais forneçam as chaves de acesso aos processos a serem pesquisados no sistema e-proc.



Ressaltamos que o presente Termo será assinado em duas vias, sendo uma para o responsável pelo banco de dados e outra para a equipe de pesquisa. Isso se dará após os esclarecimentos necessários, ao conhecimento amplo de todos os aspectos do projeto



Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Secretaria do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Secretaria do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 com AV. NS 01, 77001-036-Palmas-TO. Telefone: (63)3218-4247



#### PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)

de pesquisa, que foi autorizada pelo **Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Eurípedes do Carmo Lamonier.** 

Pesquisador Responsável: Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais, endereço: Quadra 208 norte, alameda 28, lote 03, Palmas/TO, CEP 77.006-294, telefone: 63 3215-5771 e 63 99988-7819, e-mail: andreacardinaleurani@gmail.com

Orientador: GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO, Quadra 1407 sul, alameda Sucupira, n.º 32, Condomínio Mirante do Lago, CEP 77.019.879, telefone: 63 98412-7071, e-mail: paschoal@uft.edu.br.endereço,

Palmas/TO, 21 de março de 2017.

Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais

Pesquisadora Responsável

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro
Orientador

Desembargador Eurípedes do Carmo Lamonier. Responsável pelo Banco de Dados

Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Secretaria do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Secretaria do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 com AV. NS 01, 77001-036-Palmas—TO. Telefone: (63)3218-4247

#### **APÊNDICES**

APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE PESQUISA/SENTENÇAS CONDENATÓRIAS

APÊNDICE B – FORMULÁRIO DE PESQUISA/SENTENÇAS ABSOLUTÓRIAS

APÊNDICE C – ARQUIVO TEXTUAL ILUSTRADO COM GRÁFICOS, SOBRE A

QUANTIDADE DE SENTENÇAS CONDENATÓRIASE ABSOLUTÓRIAS E DADOS

SÓCIO-ECONÔMICOS RELATIVOS ÀS COMARCAS PESQUISADAS

APÊNDICE D – CD-ROM CONTENDO ARQUIVO COM TABELAS EXCEL

REGISTRANDO OS DADOS DE TODOS OS 506 PROCESSOS ANALISADOS NA

PESQUISA

#### APÊNDICE A - FORMULÁRIO DE PESQUISA/SENTENÇAS CONDENATÓRIAS

Título da Pesquisa: O SABER CRÍTICO-CRIMINOLÓGICO NA ATUAÇÃO DA MAGISTRATURA CRIMINAL A PARTIR DA ANÁLISE DE SENTENÇAS PROFERIDAS NO ESTADO DO TOCANTINS DURANTE O ANO DE 2016





#### 1 Número do processo:

2 Varal Comarca: Marcar apenas uma oval.

A B

С

D

Ε

F

. G

H

. .

J

K

L

M N

Ö

Р

Q

R

S

3 Data da sentença: Exemplo: 15 de dezembro de 2012

4 Crime: Marcar apenas uma oval.

Ameaça

Associação para a produção e tráfico e condutas afins

Contravenções penais Corrupção passiva Crime contra a flora

Crime contra o sistema nacional de armas

Crime de trânsito

Desacato

Estelionato

Extorsão mediante sequestro

**Furto** 

Furto majorado Furto qualificado

Homicídio

Homicídio qualificado

Injúria

Latrocínio

Lesão corporal

Receptação

Roubo

Roubo majorado

Roubo qualificado

Associação criminosa

Sequestro e cárcere privado

Tráfico de drogas e condutas afins

Violência doméstica

Uso de documento falso

Outro:

5 Sexo Marcar apenas uma oval.

Feminino Masculino

6 Idade Marcar apenas uma oval.

18 A 21 ANOS

22 A 29 ANOS

30 A 39 ANOS

40 A 49 ANOS

50 A 59 ANOS

60 A 69 ANOS

**ACIMA DOS 70 ANOS** 

#### 7 Idade exata:

8 Raça: Marcar apenas uma oval.

Amarelo Branco Pardo Negro

Prejudicado

9 Profissão: Marcar apenas uma oval.

Agricultura (lavrador, vaqueiro, caseiro, outros)

Assistente administrativo

Construção Civil (pedreiro, carpinteiro, eletricista, marceneiro, ajudante de pedreiro, servente, gesseiro, vidraceiro, outros)

Indústria e comércio (operário, mecânico, lanterneiro, motorista, chapa,

vendedor, outros)

Profissional liberal

Profissional autônomo

Empregado doméstico

Técnico

Trabalha em casa de serviços ( alimentação, costura, aulas particulares, outros)

Funcionário Público

Do lar

Desempregado

Prejudicado

#### 10 **Escolaridade:** *Marcar apenas uma oval.*

**Ensino Fundamental Completo** 

Ensino Fundamental Incompleto

Ensino Médio Completo

Ensino Médio Incompleto

Ensino Técnico

Superior

Sabe ler e escrever

Analfabeto

Prejudicado

### 11 1. DESCRITORES A SEREM PESQUISADOS NAS SENTENÇAS CONDENATÓRIA:

#### a) Agravantes: Marque todas que se aplicam.

Reincidência

Ter cometido o crime pelos motivos elencados no inciso II, art. 61 do CP

Concurso de pessoas, Art. 62 do CP

Não há

#### b) Atenuantes: Marque todas que se aplicam.

Confissão espontânea

Menoridade (ser o agente menor de 21 anos na data do fato)

Desconhecimento da lei

Outras atenuantes elencadas no art. 65, III do CP

Senilidade (ser o agente maior de 70 anos na data da sentença)

Atenuante genérica constante do artigo 66, CP

Não há

#### c) Causas de aumento: Marque todas que se aplicam.

Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma

Concurso de pessoas

Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância

Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior

Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade Se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela

Não há

Outro:

d) Causas de diminuição: Marque todas que se aplicam.

Crime tentado Tráfico privilegiado

Não há Outro:

e) Quantidade da pena: Marcar apenas uma oval.

Até 02 anos

Acima de 02 anos até 04 anos Acima de 04 anos até 08 anos Acima de 08 anos até 12 anos Acima de 12 anos até 20 anos Acima de 20 anos até 30 anos

Acima de 30 anos

#### f) Quantidade exata de PPL definitiva:

g) A pena fixada está: Marcar apenas uma oval.

No mínimo legal

Na metade da pena máxima em abstrato

No máximo legal

Abaixo do mínimo legal

Acima do máximo legal

Próximo ao mínimo legal

Próximo ao máximo legal

Próximo da metade da pena

h) Regime inicial do cumprimento de pena: Marcar apenas uma oval.

Aberto

Semi-aberto

Fechado

i) Respondeu o processo preso? Marcar apenas uma oval.

Sim

Não Após a última pergunta desta seção, interromper o preenchimento deste formulário.

- j) Quanto tempo de prisão provisória?
- k) Foi considerado o período de prisão provisória para fins de fixação do regime de cumprimento de pena, detração? *Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

I) Permite substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva

de direitos, de acordo com os critérios legais? Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

m) Houve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos? *Marcar apenas uma oval.* 

Sim

Não

n) Permite a suspensão condicional da pena? Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

o) Houve a suspensão condicional da pena? Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

p) A atenuante deixou de ser considerada na 2ª fase da dosimetria da pena, tendo em vista que a pena- base já havia sido fixada no mínimo legal? *Marcar apenas uma oval.* 

Sim, a pena base foi fixada no mínimo legal e as atenuantes não foram consideradas

Não, a pena -base foi fixada acima do mínimo legal e as atenuantes foram consideradas

Não, a pena-base foi fixada no mínimo legal, apesar disso as atenuantes foram consideradas, o que reduziu a pena na segunda fase, aquém do mínimo legal

Não há

q) Utilizou- se de teorias como: Marcar apenas uma oval.

Culpabilidade por vulnerabilidade

Teoria do domínio do fato

Imputação objetiva

Coculpabilidade

Outras teorias que possam ser utilizadas para diminuir a violência do Estado

Não utilizou

r) OBSERVAÇÕES RELEVANTES:

#### APÊNDICE B - FORMULÁRIO DE PESQUISA/SENTENÇAS ABSOLUTÓRIAS

TÍTULO DA PESQUISA: O SABER CRÍTICO-CRIMINOLÓGICO NA ATUAÇÃO DA MAGISTRATURA CRIMINAL A PARTIR DA ANÁLISE DE SENTENÇAS PROFERIDAS NO ESTADO DO TOCANTINS DURANTE O ANO DE 2016

Sentenças absolutórias \*Obrigatório





1 - Número do processo: \*

2 - Vara/ Comarca: \* Marcar apenas uma oval. В C D Ε F G Н J Κ L M Ν 0 Ρ Q R S

- 3 Data da sentença: \* Exemplo: 15 de dezembro de 2012
- 4 Crime: \* Marcar apenas uma oval.

Т

Ameaça
Associação criminosa
Associação para produção e tráfico e condutas afins
Contravenções penais
Corrupção passiva
Crime contra a flora

Crime contra o sistema nacional de armas

Crime de trânsito

Crime tentado

Desacato

Estelionato

Extorsão mediante sequestro

Furto

Furto majorado Furto qualificado

Homicídio

Homicídio qualificado

Injúria

Latrocínio

Lesão corporal

Receptação

Roubo

Roubo majorado

Roubo qualificado

Sequestro e carcere privado

Tráfico de drogas e condutas afins

Violência doméstica

Falsificação

Outro:

#### 5 - Sexo: \* Marcar apenas uma oval.

a. Feminino

b. Masculino

6 Idade: \* Marcar apenas uma oval.

a. 18 A 21 ANOS

b. 22 A 29 ANOS

c. 30 A 39 ANOS

d. 40 A 49 ANOS

e. 50 A 59 ANOS

f. 60 A 69 ANOS

g. ACIMA DE 70 ANOS

#### 7 Idade exata: \*

8 Raça: \* Marcar apenas uma oval.

a. Amarelo

b. Branco

c. Negro

d. Pardo

e. Prejudicado

9 Profissão: \* Marcar apenas uma oval.

- a. Agricultura (lavrador, vaqueiro, caseiro, outros)
- b. Assistente administrativo

c. d. e. f. g. h. i. j. k.	Construção Civil (pedreiro, carpinteiro, eletricista, marceneiro, ajudante de pedreiro, servente, gesseiro, vidraceiro, outros) Do Lar Funcionário Público Indústria e comércio (operário, mecânico, lanterneiro, motorista, chapa, vendedor, outros) Profissional liberal Profissional autonômo Serviços gerais Técnico Trabalha em casa de serviços ( alimentação, costura, aulas particulares, outros) Desempregado Prejudicado
10 a. b. c. d. e. f. g. h.	Escolaridade: * Marcar apenas uma oval.  Ensino Superior Completo Ensino Superior Incompleto Ensino Médio Completo Ensino Médio Incompleto Ensino Fundamental Completo Ensino Fundamental Incompleto Analfabeto Prejudicado  II. DESCRITORES A SEREM PESQUISADOS NAS SENTENÇAS
ABSO	II. DESCRITORES A SEREM PESQUISADOS NAS SENTENÇAS LUTÓRIAS:
<b>11</b> a. b.	Espécie de sentença absolutória: Marcar apenas uma oval. Própria Imprópria
<b>12</b> a. b.	Quanto ao momento processual: Marcar apenas uma oval. Absolvição após instrução processual Absolvição Sumária
13 a. b. c. d. e. f. g.	Fundamentação para absolutórias próprias: Marque todas que se aplicam.  Causa de exclusão da tipicidade Causa de exclusão da ilicitude Causa de exclusão da culpabilidade Causa de extinção da punibilidade Provada a inexistência do fato Não há provas da existência do fato Fato não constitui infração penal Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal

pena

l. m n.	' ' '
<b>14</b> a. b. c. d.	Ausência de nexo causal, ausência de tipicidade material Erro de tipo
10 a. b. c. d. e.	Estado de necessidade Exercício regular do direito Estrito cumprimento do dever legal
10 a. b. c. d. e.	Embriaguez acidental completa Coação moral irresistível Inexigibilidade de conduta diversa
17 a. b. c. d. e. f. g. h. i.	Anistia, graça ou indulto Abollitio criminis Prescrição Decadência Perempção Renúncia Perdão do ofendido Retratação Perdão judicial
ABS	II. DESCRITORES A SEREM PESQUISADOS NAS SENTENÇAS OLUTÓRIAS:
<b>18</b> a. b.	

20 No caso de sentença absolutória imprópria qual medida de segurança

19 Quanto tempo de prisão provisória?

foi aplicada? Marcar apenas uma oval.

- a. Internação
- b. Tratamento ambulatorial
- c. Outro:
- 21 Qual foi o prazo mínimo estipulado para a medida de segurança?
- 22 Qual é o local de cumprimento da medida de segurança?
- 23 OBSERVAÇÕES RELEVANTES:

# APÊNDICE C – ARQUIVO TEXTUAL ILUSTRADO COM GRÁFICOS, SOBRE A QUANTIDADE DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS E ABSOLUTÓRIAS E DADOS SÓCIO-ECONÔMICOS RELATIVOS ÀS COMARCAS PESQUISADAS

O percentual de condenações e absolvições elaborados de forma separada com relação a cada uma das 14 comarcas<sup>6</sup> de terceira entrância, bem como os tipos penais predominantes, é um dado importante uma vez que pode identificar as especificidades de cada localidade, para que, posteriormente, por meio de estratégias de política criminal possam ser desenvolvidas ações preventivas que busquem evitar a realização de condutas tipificadas como criminosas e, consequentemente, a redução do uso do Direito Penal, que, por sua natureza, não consegue evitar a violação dos bens jurídicos. O diagnóstico desta análise resultou na representação gráfica que se vê abaixo:

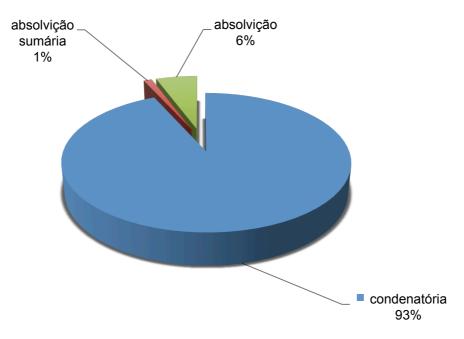
#### 1 Comarca A

Observa-se que na Comarca A o índice de sentenças condenatórias é muitíssimo alto. O resultado da pesquisa nas sentenças aponta que 93% das pessoas que são processadas tem como resposta estatal a condenação. É o maior índice de condenações entre as 14 comarcas pesquisadas. Ainda, observe os tipos penais identificados entre os processos sentenciados em 2016, agrupados por bem jurídico violado. Veja os Gráficos número 1 e 2:

-

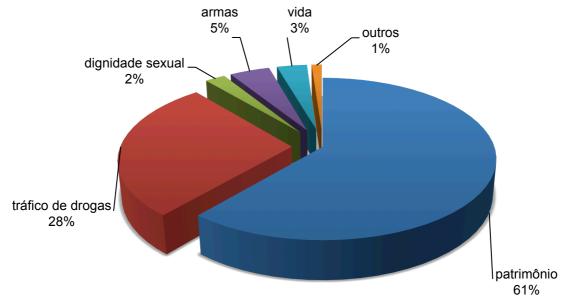
<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Utilizou-se como representação das 14 comarcas letras do alfabeto.

Gráfico 1 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca A



Fonte elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Gráfico 2 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca A



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

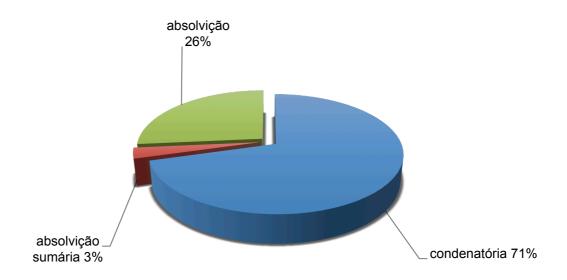
Os crimes contra o patrimônio (furto, roubo, latrocínio, receptação) estão em primeiro lugar, correspondendo à 61%, em seguida vem o tráfico de drogas e condutas afins 28%, crimes contra o sistema nacional de arma 5%, crimes contra a vida 3%, crimes contra a dignidade sexual 2% e violação de direito autoral 1%.

O município que abarca referida comarca, no último censo (2010), possuía população de 30.838 e em 2017 a população estimada é de 34.839 pessoas. Em 2015, o salário médio mensal era de 1.9 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 12.4% (4.199 pessoas). Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, o município possuía 37.8% da população nessas condições. (IBGE, 2017). Quanto à educação, em 2015, os alunos dos anos inicias da rede pública da cidade tiveram nota média de 5.4 no IDEB. Para os alunos dos anos finais do ensino médio, essa nota foi de 4.3, nos anos finais do ensino fundamental a nota foi de 4,3. A taxa de escolarização (para pessoas de 6 a 14 anos) foi de 97.7 em 2010. O número de matrículas no ensino fundamental em 2015 foi de 5.154, no ensino pré escolar foi de 940, no ensino médio 1.463. Possui instituição Faculdade Integrada de Ensino Superior. (IBGE, 2017).

#### 2 Comarca B

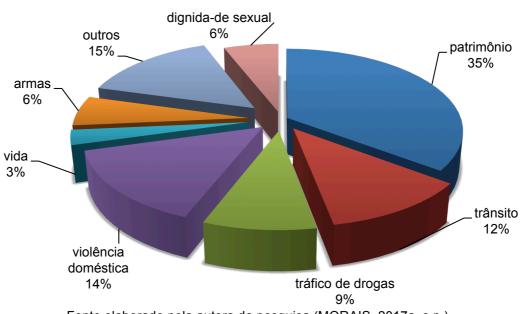
Nesta comarca as sentenças condenatórias proferidas foram em número de 71%, na análise dos tipos penais de maior incidência, o percentual maior foi de crimes contra o patrimônio (furto, roubo e receptação), com 35% dos casos sentenciados. Em segundo lugar vem os crimes praticados no âmbito da violência doméstica, dentre os tipos penais de lesão corporal ou ameaça 14%, depois os crimes de trânsito representando 12%, tráfico de drogas 9%, crimes relacionados ao sistema nacional de armas 6% empatando com os crimes contra a dignidade sexual 6%. Além desses, "outros" tipos penais variados foram agrupados por representarem pequena quantidade, e corresponderam a 15%, dentre eles: injúria, peculato, lesão corporal leve e ameaça. Segue Gráficos número 3 e 4:

Gráfico 3 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca B



Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Gráfico 4 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca B



Fonte elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

O município que corresponde à "Comarca B" possui população de 10.645 pessoas. No que tange ao trabalho e rendimento, em 2015, o salário médio mensal

era de 2.5 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 7.2% (778 pessoas). Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 3 de 139 e 89 de 139, respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, possuía 46.5% da população nessas condições, o que o colocava na posição 55 de 139 dentre as cidades do estado e na posição 1952 de 5570 dentre as cidades do Brasil. (IBGE, 2017). Já na educação, os alunos dos anos inicias da rede pública tiveram nota média de 4.6 no IDEB, e para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 4. A taxa de escolarização foi de 340 matrículas no ensino préescolar, 1.886 no ensino fundamental, 542 no ensino médio e 0 no ensino superior. No que se refere à economia, em 2014, o PIB per capita foi de R\$ 1.2712,37 e em 2015, tinha 94.1% do seu orçamento proveniente de fontes externas. O índice de Desenvolvimento Humano Municipal foi de 0,651. (IBGE, 2017).

#### 3 Comarca C

Na presente comarca, como se verá na representação gráfica abaixo, o índice de condenações e absolvições quase se equipararam, 53% de sentenças condenatórias. Fato interessante se observado em comparação com as outras comarcas, onde o percentual de condenações é sempre bastante superior ao de absolvições, variando entre 65 a 93%.

Quanto aos tipos penais, novamente os crimes contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão mediante sequestro, estelionato) corresponderam a 29% dos processos sentenciados, em segundo lugar o tráfico de drogas com 23%, crimes contra o sistema nacional de armas com 19%, crimes contra a dignidade sexual (estupro e estupro de vulnerável) 13%, crimes de trânsito 5%, violência doméstica 4% e outros tipos penais (fraude à execução, lesão corporal leve, ameaça e corrupção ativa) correspondendo a 7% dos processos sentenciados. Observe os Gráficos número 5 e 6:

condenatória 53%

absolvição 43%

Gráfico 4 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca C

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

absolvição

sumária 4%

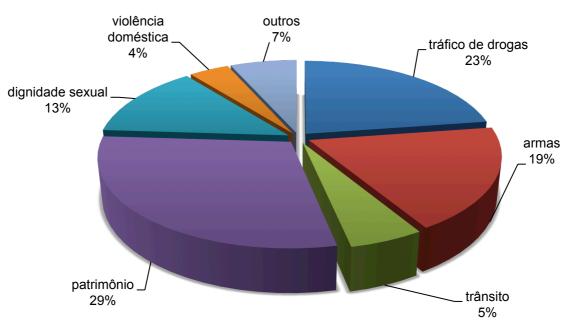


Gráfico 6 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca C

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

A população da cidade que corresponde ao município da "Comarca C" é de 31.329 habitantes, com estimativa de aumento para 2017 de 35. 216 pessoas, representa 2,12% da população do estado de Tocantins, formada por 15.968

homens e 15.361 mulheres. Em 2015, o salário médio mensal era de 2.0 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 6.3% (2.151 pessoas). Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, possuía 46.1% da população nessas condições (IBGE, 2017). No ano 2015, os alunos dos anos inicias da rede pública da cidade tiveram nota média de 4.4 no IDEB. Para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 3.8. A taxa de escolarização (para pessoas de 6 a 14 anos) foi de 95.5 em 2010. O número de matrícula no ensino pré escolar correspondeu a 821, no ensino fundamental a 8.086 e 1.866 no ensino médio. Em 2014, obteve um PIB per capita de R\$ 8.968.35. Em 2015, 83.7% do seu orçamento foi proveniente de fontes externas, e com índice de desenvolvimento humano municipal de 0,631. (IBGE, 2017).

#### 4 Comarca D

Na comarca D não existem sentenças de absolvição sumária no período pesquisado, com relação às condenatórias estas corresponderam ao percentual de 65%. Segue Gráficos número 7 e 8 referentes ao total de sentenças e espécies de tipos penais:

absolvição 35%

absolvição sumária 0%

Gráfico 7 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca D

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

condenatória 65%

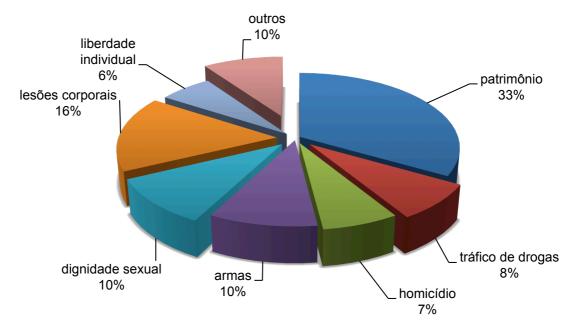


Gráfico 8 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca D

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

No que se refere aos crimes de maior incidência que foram sentenciados em 2016, aqueles cometidos contra o patrimônio (furto, roubo, receptação, estelionato, extorsão mediante sequestro, apropriação indébita) corresponderam a 33%, os crimes referentes às lesões corporais (lesão corporal leve) 16%, crimes contra a dignidade sexual (estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual, favorecimento à prostituição) 10%, empatando com os crimes contra o sistema nacional de armas 10%, tráfico de drogas e condutas afins 8%, crimes contra a vida 7%, crimes contra a liberdade individual (ameaça) 6% e outros tipos penais variados (crimes de trânsito, dano, crimes praticados no âmbito da violência doméstica, abandono material, desacato, associação criminosa, arremesso de projétil, incêndio e crimes previstos no estatuto da criança e adolescente) corresponderam ao total de 10%.

O município que corresponde à referida comarca se estende por 2.656,1 km² e contava com 20.684 habitantes no último censo (2010), a população estimada em 2017 é de 19.055 e a densidade demográfica é de 7,8 habitantes por km² no território do município. Em 2015, o salário médio mensal era de 2.2 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total foi de 9.8% 1.918. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, possuía 38.7% da população nessas condições. (IBGE, 2017).

Em 2014, o PIB per capita correspondeu a R\$ 19.740.51. No ano de 2015, tinha 94.1% do seu orçamento proveniente de fontes externas. O índice de desenvolvimento humano municipal é de 0,684. A economia é baseada principalmente no comércio varejista, agropecuária (gado leiteiro e de corte), produção de mel (associação local, a APROMI), indústria de confecções, cerâmica, gráfica e de serigrafia e turismo. Em 2015, os alunos dos anos inicias da rede pública da cidade tiveram nota média de 5 no IDEB. Para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 4. A taxa de escolarização (para pessoas de 6 a 14 anos) foi de 97.1 em 2010. No ano de 2015 foram 3.540 matriculas no ensino fundamental, no ensino pré- escolar 509 matrículas e no ensino médio 798. O município possui um campus da Universidade Federal do Tocantins (UFT), além dos cursos do Plano Nacional de Formação de Professores do Ensino Básico (PARFOR), e cursos de pós-graduação.

#### 5 Comarca E

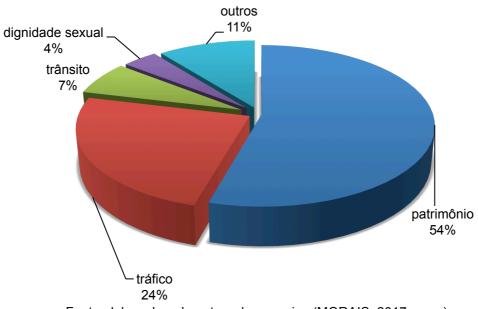
Novamente, nesta Comarca depara-se com um alto índice de condenações, 81%, e novamente os crimes contra o patrimônio (roubo, furto, latrocínio, receptação, estelionato, extorsão mediante sequestro, apropriação indébita) estão em primeiro lugar entre os processos sentenciados 54%, logo depois vem o tráfico de drogas e condutas afins correspondendo a 24%, crimes de trânsito 7%, crimes contra a dignidade sexual (estupro e estupro de vulnerável) correspondendo a 4% e outros crimes variados (crimes contra a administração pública, crimes ambientais, crimes previstos na lei de licitações, maus tratos e dano, lesão grave, violação de domicílio, incêndio, tortura, associação criminosa) perfazendo um total de 11%. Veja-se os Gráficos número 9 e 10 a seguir:

absolvição sumária 2% condenatória 81%

Gráfico 9 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca E

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Gráfico 10 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca E



Fonte elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

A cidade que corresponde à "Comarca E" é o polo regional de toda a região sul do estado. Sua população estimada em 2016 era de 84.628 habitantes, a

estimativa é a de que em 2017 tenha 85.523. As principais fontes de renda do município são a pecuária e a agricultura. Em 2015, os alunos dos anos inicias da rede pública da cidade tiveram nota média de 5.7 no IDEB. Para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 4.4, a taxa de escolarização (para pessoas de 6 a 14 anos) foi de 96.1 em 2010. No ano de 2015 foram 11.770 matrículas no ensino fundamental, no ensino pré-escolar 2.451 e no ensino médio 3.380. Há três universidades de relevância regional. O salário médio mensal foi de 2.1 salários mínimos no ano de 2015. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total foi de 20.6% (17.271 pessoas), considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 32.2% da população nessas condições. Em 2014, o PIB per capita correspondeu a R\$ 20.337,85. Na comparação com os demais municípios do estado, sua posição foi de 18 de 139. Em 2015, 51.1% do seu orçamento foi proveniente de fontes externas, e o índice de desenvolvimento humano municipal correspondeu a 0,759. (IBGE, 2017).

#### 6 Comarca F

Para esta comarca observa-se que no período estudado também não houve nenhuma sentença de absolvição sumária, além disso, verifica-se que as condenações ficaram num patamar de 67% do total de processos sentenciados. Segue Gráficos número 11 e 12 sobre espécie de sentenças e tipos penais referentes aos processos sentenciados:

absolvição 33%

absolvição sumária 0%

condenatória 67%

Gráfico 11 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca F

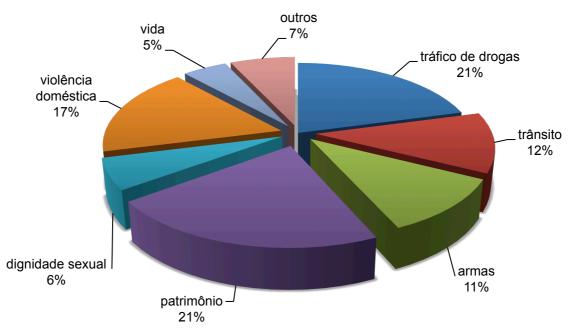


Gráfico 12 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca F

Fonte: elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017a, s.p.).

Observou-se, ainda, que dentre os tipos penais mais criminalizados, em primeiro lugar estão os contra o patrimônio (furto, roubo, receptação e estelionato) com 21% dos casos, empatando com o tráfico de drogas e condutas afins, também

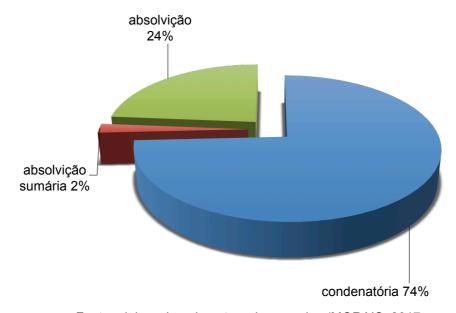
21%. Logo depois tem-se os crimes praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica com 17%, os crimes de trânsito 12%, os contra o sistema nacional de armas 11%, os crimes contra a dignidade sexual (estupro, estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude) 6%, os crimes contra a vida 5% e outros tipos penais variados (ameaça, crimes contra as relações de consumo, uso de documento falso, crimes previstos na lei de licitações e denunciação caluniosa) perfazendo o total de 7%.

O município que abarca a "Comarca F" estende-se por 2.268,2 km² e contava com 23.212 habitantes no último censo, a população estimada em 2017 é de 25.642 habitantes. PIB: agropecuária 39.788; indústria 32.559 e serviços 228.734. No ano de 2015 foram 3.540 matriculas no ensino fundamental, no ensino pré-escolar 742 e no ensino médio 1.135 matrículas. Há 11 estabelecimentos de ensino pré-escolar, 17 de ensino fundamental e 4 de ensino médio. (IBGE, 2017).

### 7 Comarca G

Na presente comarca as condenações também se fazem maioria, com 74% do total de sentenças proferidas no interregno de 1 ano (2016). Veja-se Gráficos número 13 e 14:

Gráfico 13 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca G



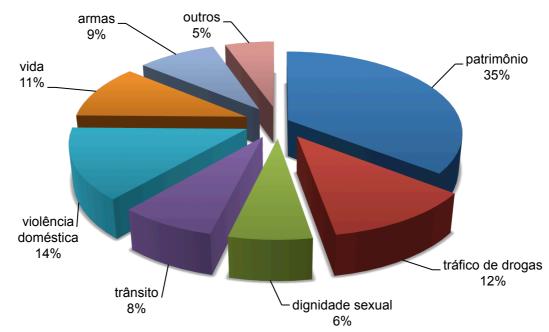


Gráfico 14 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca G

Importante analisar que dentre os tipos penais que foram sentenciados em 2016 estão: 35% de crimes contra o patrimônio (furto, roubo, receptação e extorsão), 14% de crimes praticados no âmbito da violência doméstica, 12% de tráfico de drogas, 11% de crimes contra a vida, 9% crimes contra o sistema nacional de armas, 6% crimes de trânsito, 6% crimes contra a dignidade sexual (estupro, estupro de vulnerável e atentado violento ao pudor), e 5% de outros tipos penais (injúria, ameaça, incêndio, falsificação de produtos terapêuticos e medicinais).

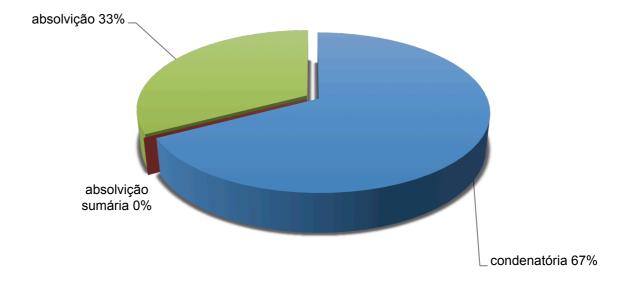
Quanto às características locais, o município que corresponde à respectiva comarca se estende por 3.217,313 km² e contava com cerca de 19.112 habitantes no último censo (2010). Em 2015 o número de pessoas ocupadas era de 2.232, o valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes rurais é de cerca de R\$ 193,00, esse rendimento na zona urbana varia de aproximadamente R\$ 400,00. E o valor do rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar, por situação do domicílio rural corresponde a R\$ 875,51 reais, nos domicílios de zona urbana esse valor sobe para R\$ 2.127,62 reais. Em 2014, o PIB per capita foi de R\$ 17.620,68, e o índice de desenvolvimento humano municipal foi de 0,701. Suas principais fontes de economia são agropecuária, turismo e geração de energia elétrica. É referência

da região sudeste do Tocantins em educação. Além de ensino básico e profissional, a cidade conta com duas faculdades. O número de pessoas residentes alfabetizada naquela região é de 15.171. No ano de 2015 foram 3.764 matrículas no ensino fundamental, no ensino pré-escolar 6.974 e no ensino médio 927. (IBGE, 2017).

## 8 Comarca H

Nesta comarca o número de condenações superam as absolvições, perfazendo um total de 67%, dentre as absolutórias não foi registrada nenhuma de absolvição sumária, veja-se os Gráficos representativos número 15 e 16:

Gráfico 15 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca H



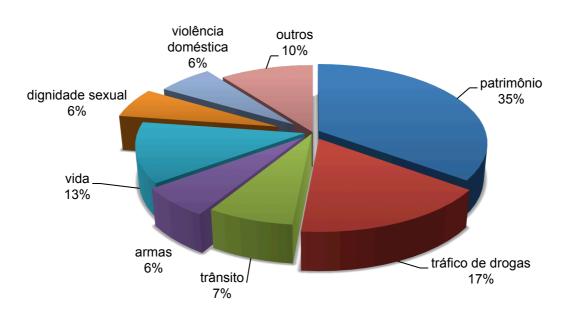


Gráfico 16 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca H

Com relação aos tipos penais sentenciados, estes se referem à crimes contra o patrimônio (roubo, furto, receptação, extorsão mediante sequestro, estelionato) correspondendo a 35% dos processos sentenciados no ano de 2016, tráfico de drogas 17%, crimes contra a vida 13%, crimes de trânsito 7%, contra o sistema nacional de armas 6%, crimes contra a dignidade sexual (estupro, estupro de vulnerável, favorecimento à prostituição, atentado violento ao pudor) 6% e outros tipos penais variados (desacato, ameaça, coação no curso do processo, subtração de incapaz, denunciação caluniosa) perfazendo 10% do total de processos pesquisados.

No município correspondente à comarca, em 2010 a população era de 15.051 habitantes, a população estimada em 2017 é de 16.530. Em 2015 o número de pessoas ocupadas foi de 1.190, o valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes rurais foi de cerca de R\$ 127,50, esse rendimento na zona urbana varia de aproximadamente R\$ 277,50. E o valor do rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar, por situação do domicílio rural foi de R\$ 920,60, nos domicílios de zona urbana esse valor sobe para R\$ 1.672,03. Em 2014, o PIB per capita foi de R\$ 13.031,16, e o índice de desenvolvimento humano municipal de

correspondeu a 0,634. O número de pessoas residente alfabetizada naquela região correspondeu a 11.216. Também no ano de 2015 foram realizadas 2.675 matrículas no ensino fundamental, no ensino médio 476 matrículas e 4.643 pessoas residentes na região frequentaram o ensino pré-escolar. (IBGE, 2017).

### 9 Comarca I

Na comarca I o índice de condenações é de 67% como se pode observar do gráfico abaixo. Interessante porém é a grande quantidade de crimes praticados no âmbito da violência doméstica, estes são em número de 20% dentre os processos que foram sentenciados em 2016, somente perdendo para os crimes contra o patrimônio (roubo, furto, latrocínio, receptação e estelionato) com 36% dos casos, os crimes contra o sistema nacional de armas corresponderam a 14%, os de trânsito 8%, os de tráfico de drogas 7%, os crimes contra a vida 4%, os contra a dignidade sexual 3% e os crimes variados 8%, dentre estes estão: ameaça, desacato, associação criminosa, posse de droga para consumo pessoal, resistência, injúria, lesão corporal seguida de morte, crimes previstos na lei de licitações, crimes de responsabilidade, uso de documento falso, crimes contra a relação de consumo, falso testemunho e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Seguem gráficos representativos da pesquisa (número 17 e 18):

Gráfico 17 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca I

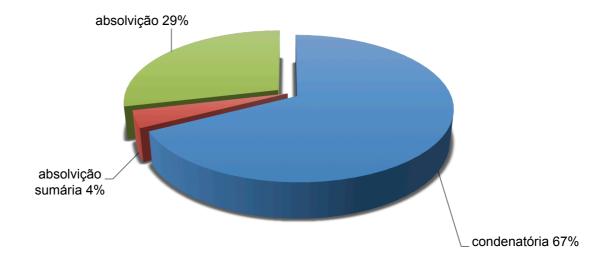
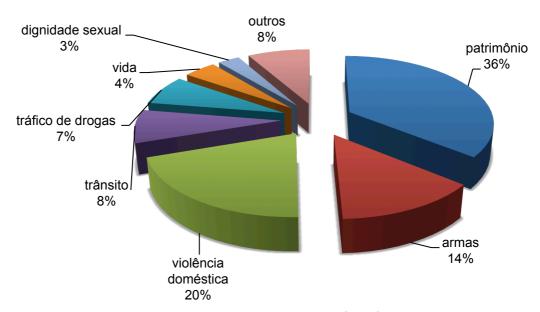


Gráfico 18 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca I



Fonte elaborado pela autora da pesquisa (MORAIS, 2017, s.p.).

O município de referida comarca é notável pelo potencial agropecuário. Possui o quarto maior PIB do Estado. Possui uma população de 51.846 habitantes em 2013, o que coloca a cidade no quesito população em quarto lugar no estado e densidade de 11,573 hab/km². Com relação à educação, no ano de 2015 foram 2.534 matrículas no ensino fundamental, no ensino médio 9.576 e 1.527 no ensino pré-escolar. Possui três instituições de ensino superior públicas e 04 privadas. (IBGE, 2017).

### 10 Comarca J

Como se vê abaixo, 76% das sentenças proferidas nesta comarca tiveram a condenação como resposta estatal. Novamente os crimes praticados no âmbito da violência doméstica merecem destaque, correspondendo à 14% dos processos, 31% dos casos julgados foram de crimes contra o patrimônio (furto, roubo, estelionato), tráfico de drogas correspondeu a 15%, crimes contra a vida 12%, crimes contra a dignidade sexual 10%, crimes contra o sistema nacional de armas 8% e outros tipos penais (crimes de trânsito, resistência, ameaça, desacato, violação de direito autoral e uso de gás tóxico ou asfixiante) perfazendo 10% do total de processos sentenciados nesta Comarca. Os dados estão representados graficamente (número 19 e 20):

absolvição 24%

absolvição condenatória 76%

Gráfico 19 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca J

outros
10%

armas
8%

patrimônio
31%

violência
doméstica
15%

vida
12%

dignidade sexual
10%

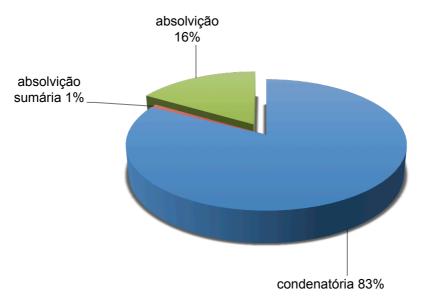
Gráfico 20 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca J

O município teve sua população estimada no ano de 2010 em 11.542 habitantes, sendo 5.966 do sexo masculino e 5.576 do sexo feminino, a população estimada para 2017 é de 13. 288 habitantes, sua densidade populacional é de 5,74 hab/Km². O IDH foi de 0,732 (2010), o PIB R\$ 194.892.525,00, e o PIB per capita 18.377,42. Em 2014 o PiB per capita foi de R\$ 55.239,90. A economia está baseada nas atividades do setor primário, isto é, a agricultura e pecuária. Foram feitas 2.174 matrículas no ensino fundamental, 669 no ensino médio e 3.630 pessoas da população residente chegou a frequentar creche ou escola, 9.363 pessoas residentes na região são alfabetizadas. Em 2015 o número de pessoas ocupadas foi de 2.675, o valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes rurais foi de cerca de R\$ 255,00, esse rendimento na zona urbana varia de aproximadamente R\$ 510,00. O valor do rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar, por situação do domicílios rural foi de R\$ 1.134,11, nos domicílios de zona urbana esse valor sobe para R\$ 2.339,44. (IBGE, 2017).

# 11 Comarca K

Nesta comarca o número de condenações é significativamente alto, correspondendo a 83%, e os tipos penais bastante variados, conforme se observa dos Gráficos número 21 e 22 a seguir expostos:

Gráfico 21 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca K



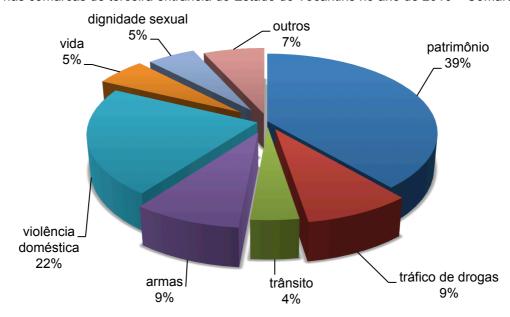


Gráfico 22 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca K

Quanto aos crimes que foram sentenciados no período estudado observa-se, mais uma vez, aqueles contra o patrimônio (roubo, furto, receptação, estelionato, apropriação indébita, latrocínio, dano) em primeiro lugar correspondendo a 39% dos casos. Logo depois, os crimes praticados no âmbito da violência doméstica 22%, tráfico de drogas e condutas afins 9%, crimes contra o sistema nacional de armas 9%, crimes contra a vida 5%, crimes contra a dignidade sexual (estupro, estupro de vulnerável e favorecimento à prostituição) 5%, crimes de trânsito 4% e outros crimes diversos (ameaça, tortura, injúria, crimes previstos na lei de licitações, falsificação de documento público, adulteração de sinal de veículo automotor, associação criminosa, violação de direito autoral, posse de droga para consumo pessoal) perfazendo 7%.

No ano de 2010 a população do município que abarca a comarca era de 44.417 habitantes, a população estimada em 2017 é de 50.360. O seu IDH foi de 0,764 (2010), PIB per capita correspondeu a 19.139,67. Em 2015 o número de pessoas ocupadas era 10.277, o valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes rurais foi de cerca de R\$ 270,75, esse rendimento na zona urbana variou de aproximadamente R\$ 500,00. E o valor do rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes com

rendimento domiciliar, por situação do domicílio rural R\$ foi de 1.226,84, nos domicílios de zona urbana esse valor sobe para R\$ 3.090,52. Renda per capita pela cor declarada: Branco: 1.092.63; Preto: 582,68; Amarelo: 635,29; Pardo: 809,81; Indígena: 638,87. Referência comercial do Vale do Araguaia, possui um polo comercial e industrial em franca expansão, possui produção de cerâmica e biodiesel. (IBGE, 2017).

#### 12 Comarca L

A comarca em estudo teve o mesmo percentual de condenações e absolvições, exatamente 50% de cada uma delas. Os crimes contra o patrimônio (furto, roubo, latrocínio) novamente estão na frente perfazendo 37% dos casos sentenciados, depois vem os crimes contra a dignidade sexual com 15% (aqui, diferente das outras comarcas todos os casos foram de estupro de vulnerável), crimes contra a vida 13%, tráfico de drogas 10%, crimes de trânsito 8%, crimes contra o sistema nacional de armas 7% e outros tipos penais 4%, dentre eles crimes contra as relações de consumo, violência doméstica, peculato e incêndio. Observese os Gráficos número 23 e 24:

absolvição
45%\_\_\_\_\_\_condenatória
50%

absolvição
sumária 5%

Gráfico 23 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca L

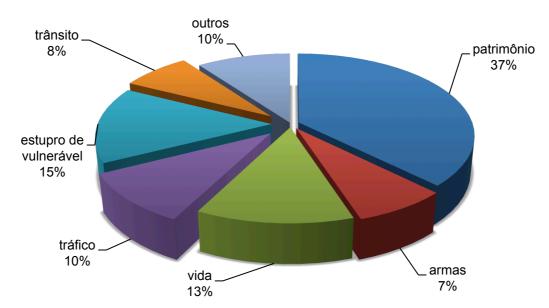


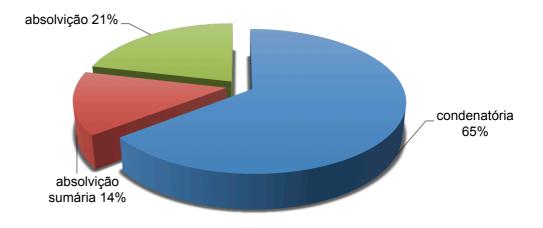
Gráfico 24 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca L

A economia da cidade que corresponde à comarca compõe-se basicamente dos seguintes setores: funcionários públicos, comércio varejista, prestadores de serviços, atividades agropecuárias, pequenas indústrias, e também pelo mercado informal, e o município contou, segundo dados do IBGE (2010) com 22.619 habitantes, população estimada para 2017 é de 23.119 habitantes. O seu IDH foi de 0,681 (2010), PIB per capita 9.760,88. Em 2015 o número de pessoas ocupadas era de 2.106, o valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes rurais foi de cerca de R\$ 202,00, esse rendimento na zona urbana variou de aproximadamente R\$ 350,00. O valor do rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar, por situação do domicílio rurais foi de R\$ 904,92, nos domicílios de zona urbana esse valor sobe para R\$ 1.636, 17. Quanto à educação, o número de pessoas residentes na Comarca alfabetizadas foi de 16.822. No ano de 2015 foram 4.260 matrículas no ensino fundamental, 937 no ensino médio e 7.952 pessoas residentes na região frequentavam o ensino pré-escolar. Conta com uma unidade de ensino superior.

## 13 Comarca M

Na "Comarca M" 65% dos processos sentenciados receberam como decisão final a condenação. Chama a atenção, dentre as sentenças absolutórias, a quantidade de absolvições sumárias no período, 14%. Observe-se os gráficos que segue (número 25 e 26):

Gráfico 25 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca M



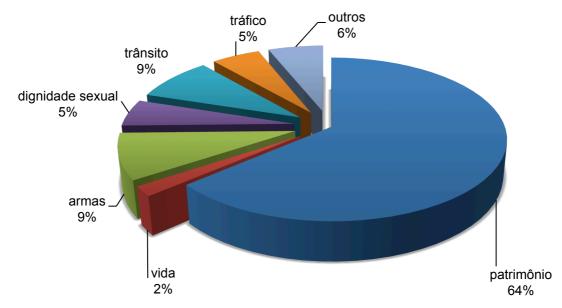


Gráfico 26 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca M

Como tipos penais encontrados nas sentenças, 65% foram de crimes contra o patrimônio (roubo, furto, estelionato, extorsão, extorsão mediante sequestro, dano, apropriação indébita, receptação, latrocínio). Em segundo lugar vem os crimes praticados contra o sistema nacional de armas com 9%, os de trânsito empatando com 9%, crimes contra a dignidade sexual 5%, tráfico de drogas e condutas afins 5% e outros tipos penais correspondendo a 6%, dentre eles: uso de documento falso, falsidade ideológica, violência doméstica, corrupção ativa, abandono material, falsificação de documento particular, peculato, sequestro e cárcere privado, falsificação de documento público, associação criminosa, crimes ambientais, contra a ordem econômica, porte de droga para consumo pessoal, denunciação caluniosa, violação de direito autoral, alteração de sinal de veículo automotor, tortura, falso testemunho, injúria e incêndio.

A população da cidade que corresponde à comarca, em 2010 era de 279.856 habitantes, a estimativa para 2017 é de 287.787. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) é considerado elevado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), seu valor é de 0,788. O valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes rurais foi de cerca de R\$ 370,00, esse rendimento na zona urbana

varia de aproximadamente R\$ 625,00. E o valor do rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar, por situação do domicílio rurais foi de R\$ 2.661,07, nos domicílios de zona urbana esse valor sobe para R\$ 3.625,00. A participação da agropecuária na economia é menor do que a do setor de serviços. Em 2013 o Produto Interno Bruto (PIB) foi estimado em R\$ 5,82 bilhões, PIB renda per capita R\$ 22.583,00. O fator educação do IDH no município atingiu a marca de 0,934 - patamar consideravelmente elevado, em conformidade aos padrões do Programa das Nações Unidas Desenvolvimento (PNUD) – ao passo que a taxa de analfabetismo indicada pelo último censo demográfico do IBGE em 2000 foi de 6,33%. Em 2015 o número de pessoas residente alfabetizadas naquela região foi de 195.034, foram efetivadas 39.529 matrículas no ensino fundamental, no ensino médio 13.982 e 87.307 pessoas residente na região frequentaram o ensino pré-escolar. No ensino superior, destacam-se importantes universidades públicas e privadas. (IBGE, 2017).

### 14 Comarca N

Finalmente, a comarca N, última a ser analisada, traz como resultado processual 74% de condenações. Veja-se logo abaixo os Gráficos número 27 e 28:

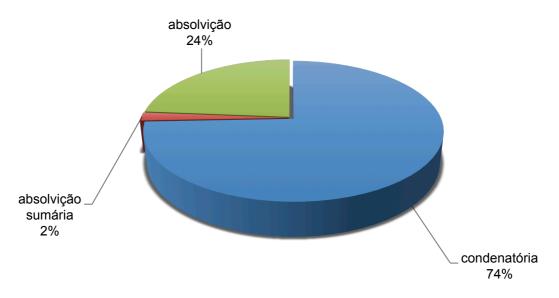


Gráfico 27 – Total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca N

violência doméstica 1% outros dignida-de sexual 6% 2% trânsito 7% vida 8% tráfico de drogas 11% patrimônio armas 53% 12%

Gráfico 28 – Tipos Penais encontrados do total de sentenças condenatórias e absolutórias proferidas nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins no ano de 2016 – Comarca N

Os crimes contra o patrimônio corresponderam a 53% dos casos sentenciados, depois vieram os crimes contra o sistema nacional de armas com 12%, tráfico de drogas 11%, crimes contra a vida com 8%, crimes de trânsito 7%, crimes contra a dignidade sexual 2%, violência doméstica 1% e outros crimes perfazendo um total de 6%, dentre eles: crime contra a ordem econômica, contra a ordem tributária, crimes ambientais, maus tratos, crimes previstos na lei de licitações, crime de responsabilidade, tortura, violação de direito autoral, uso de documento falso, desacato, falsidade ideológica, poluição, ameaça, concussão, alteração de sinal de veículo automotor, posse de droga para consumo pessoal, coação no curso do processo, oferecer droga para consumirem juntos, exercício ilegal da medicina e incêndio.

O município que representa a Comarca apresenta a segunda maior população do estado, de acordo com estatísticas do IBGE (2015), com estimativa em 2017 de 286.787 habitantes. O seu IDH é de 0,752 (2010). Em 2015 o número de pessoas ocupadas foi de 33.066, o valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes rurais foi de cerca de R\$ 287,14, esse rendimento na zona urbana variou de aproximadamente R\$ 487,50. E o valor do rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes com

rendimento domiciliar, por situação do domicílio rural correspondeu a R\$ 1.242,24, nos domicílios de zona urbana esse valor sobe para R\$ 2.622,31. É um centro econômico forte e estratégico, indutor de desenvolvimento regional, inserido em uma das regiões que mais crescem atualmente no Brasil. Destaca-se por seu centro comercial varejista e atacadista, atendendo um mercado de 2 milhões de consumidores em um raio de 250 km. O comércio é alimentado pela força do agronegócio, cada vez mais profissionalizado e produtivo. A agricultura de precisão na produção de grãos e a pecuária de ponta movimentam as demais cadeias produtivas. O município conta com 6 frigoríficos exportadores, além de 2 unidades produtoras e de abate de frango. Na silvicultura, os mais de 100 mil hectares de floresta plantados, incluindo eucaliptos, seringueiras e madeiras nobres, geram oportunidade de negócios nos setores de movelaria, produção de celulose e de carvão. O município é referência estadual em educação e também para o sul dos estados do Pará e do Maranhão. Além do ensino básico e fundamental, o município conta com 5 universidades e possui as maiores escolas técnicas e profissionalizantes do estado do Tocantins. O número de pessoas residente alfabetizadas na região é de 123.093. No ano de 2015 foram 25.586 matrículas no ensino fundamental, 7.789 no ensino médio e 54.038 pessoas residente na região frequentava o ensino pré-escolar. (IBGE, 2017).

# **REFERÊNCIAS**

BRASIL. IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e estatística**. Disponível em: <a href="https://www.ibge.gov.br">https://www.ibge.gov.br</a>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. CIDADE BRASIL. **Cidades e municípios brasileiros**. Disponível em: < http://www.cidade-brasil.com.br>. Acesso em: 14 out. 2017.

MORAIS, Andrea Cardinale Urani Oliveira de. O saber crítico-criminológico na atuação da magistratura criminal a partir da análise de sentenças proferidas no Estado do Tocantins durante o ano de 2016 [ilustrações da pesquisa]. Palmas: mimeo, 2017.

APÊNDICE D - CD-ROM CONTENDO ARQUIVO COM TABELAS EXCEL REGISTRANDO OS DADOS DE TODOS OS 506 PROCESSOS ANALISADOS NA PESQUISA